

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT.
SECRETARIA DE FINANÇAS.
Imposto de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.
GUIA DE INFORMAÇÃO DO ITBI N° 7/669/2001

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO
NIZETE ASVOLINSQUE
Tabellão e Oficial do Registro de Imóveis
NEILZIL M. M. M. M.
EUDETEC
CUIABÁ

01 - TIPO DE TRANSMISSÃO

Imposto a Recolher

Vencimento

02 - DADOS DO ADQUIRENTE

Nome: **JOSUE MARCILIO E OUTROS**, r
Endereço: rua João Baptista Leite da Silva, n. 37, bairro Araés, nesta cidade
CIC: 980.278.918-68

03 - DADOS DO TRANSMITENTE

Nome: **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**,
Endereço: situada no Cenro Político Administrativo, Palácio Paiaguas, nesta cidade.
CINPJ: 03.747.053/0001-32

04 - NATUREZA DA TRANSAÇÃO:

CARTA DE ADJUDICAÇÃO

05 - PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

06 - DATAS E ASSINATURAS

Data:	Assinatura do Emitente	Visto do funcionário	Visto do Funcionário
10/07/2001			

07 - DADOS SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA TRANSAÇÃO

Inscrição Cadastral:
Tipo de Imóvel: **URBANO**
Área Construída:
Valor da Operação: **R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**
Averbação:
Área do Imóvel:
Fração Ideal:

08 - ESPAÇO PARA COMPLEMENTAÇÃO (Inclusive área do imóvel por extenso)

Lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 situados nesta cidade no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, onde encontra-se edificado um prédio residencial com a área construída de 948,63m2, conforme descrição em anexo.

CARTÓRIO SÉTIMO OFÍCIO
 Nizete Stvolinsky
 Oficial de Registro de Imóveis 4ª Circunscrição
 CUIABÁ - MATO GROSSO.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 SIEA - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO/SEPG
 Av. Fernando Corrêa da Costa, 242/Jardim Tropical/Cuiabá/MT
 CARTA DE ADJUDICAÇÃO Nº 28/2000

PASSADA A FAVOR DE: JOSUÉ MARCÍLIO, ILDO BORGES DA SILVA, LUCILA SPADONI PAES DE BARROS, ASTOLFO CAETANO PELETT, NILSON DE ARRUDA PINTO e ANA ALICE DE OLIVEIRA - EXEQUENTES, EXTRAÍDA DOS AUTOS DOS PROCESSOS Nºs 001/97, 5786/97, 1008/97, 2616/97, 5943/97 e 6187/97, respectivamente, CONFORME ABAIXO:

O(A) Juiz(a) do Trabalho desta Secretaria Integrada de Execuções-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT, faz saber que, por este Juízo, processam-se os termos de uma execução de sentença, entre as partes: JOSUÉ MARCÍLIO, ILDO BORGES DA SILVA, LUCILA SPADONI PAES DE BARROS, ASTOLFO CAETANO PELETT, NILSON DE ARRUDA PINTO e ANA ALICE DE OLIVEIRA, exequentes e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, executada, na qual se penhorou o(s) bem(ns):

BEM(NS) ADJUDICADO(S):

- 01 (um) imóvel urbano situado nesta Capital, composto pelos lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, totalizando 2.230m², em que encontra-se edificado um prédio residencial com área construída de 948,63 m², contendo 2 pavimentos, registrado no Cartório de 7º Ofício, livro 2, matrícula 4459, ficha 1, data 07/04/88.

Obs: Os ônus existentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser resgatados pelos interessados ou adjudicantes, para fins de regularização, transferência, mudança ou qualquer outros serviços pelos mesmos.

NOME DO(A) FIEL DEPOSITÁRIO(A): NEWTON LUIS DA COSTA FARIA
ENDEREÇO DO(A) FIEL DEPOSITÁRIO(A): RUA B, Nº 09, SETOR NORTE, B. MORADA DO OURO, EM CUIABÁ-MT

Após avaliado e observadas as prescrições legais, aconteceu a Hasta Pública, tendo o(s) referido(s) bem(ns) sido adjudicado(s) por JOSUÉ MARCÍLIO, ILDO BORGES DA SILVA, LUCILA SPADONI PAES DE BARROS, ASTOLFO CAETANO PELETT, NILSON DE ARRUDA PINTO e ANA ALICE DE OLIVEIRA.

Para título de conservação dos direitos do(a)s adjudicantes, determinei a expedição da presente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, na forma da legislação em vigor para que produza seus devidos efeitos.

Integram esta Carta as seguintes cópias:
ATUACÃO, SENTENÇA EXCOQUENDA, AUTO DE PENHORA E AVILIAÇÃO,
SENTENÇA HOMOLOGATORIA E AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Curitiba, 17 de março de 2000.

Margarita de Carvalho
Margarita de Carvalho
Chefe de Seção

62.105/00
C. J. VEIRA
T. Carvalho Substituta



**EXMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX DE CUIABÁ /MT**

Cópia

2690

Processo SIEX - n.º 5943/1997

Exeqüente: NILSON DE ARRUDA PINTO

Exeqüente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Executada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

- **CODEMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

A executada foi intimada em 16/04/2003, para manifestar junto aos autos, ocorre que em 22/04/2003, conforme demonstra o extrato em anexo, a Executada esteve presente nesta Justiça Especializada e constatou que os autos estavam conclusos com o Juiz desde 11/04/2003.

Diante desta situação, vem pela presente requer, a devolução do prazo processual, para a devida manifestação.



EXMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX DE CUIABÁ /MT

2690

Processo SIEX - n.º 5.943/1997

Exeqüente: NILSON DE ARRUDA PINTO

Exeqüente: INSS INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Executada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso substabelecimento, assim como deles seja-lhe concedida vista com a sua retirada de cartório mediante carga, para que possa dar atendimento ao respeitável despacho ordinatório da formulação de contraminuta às razões integrantes do Agravo de Petição oposto pelo segundo exeqüente.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2003.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.579



**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2003.

**ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB-MT 6.409**

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	5943/1997
Número JCJ	01661.1991.001.23.00.0 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL	
EXEQUENTE	NILSON DE ARRUDA PINTO	NILSON DE ARRUDA PINTO
EXECUTADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
11/04/2003 14:01	CONCLUSOS COM O JUIZ
11/04/2003	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
02/04/2003 18:07	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
01/04/2003 08:09	RETORNO DA CONCLUSÃO
13/03/2003 13:55	CONCLUSOS COM O JUIZ
14/03/2003 08:53	AGUARDANDO PRAZO
24/02/2003	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
18/02/2003 08:24	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
11/02/2003 15:18	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
11/02/2003 08:53	RETORNO DA CONCLUSÃO

Em Cuiabá - MT, 24/04/03 as 09:15:20

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 10.089

(EXECUTADO)

Nilson de Aruda Pinto

PROCESSO N. SIEX: 5.943/1.997 (1ª VARA/1.661/1.991) (01661.1991.001.23.00-0)

EXEQUENTE
EXECUTADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 636,85

Custas processuais:

INSS quota Empregado:

R\$ 1.027,70

INSS quota Empregador:

IRRF:

TOTAL (em 31/12/2001): R\$ 1.664,55

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 10 de outubro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA-CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
BLOCO GPC, SEPLAN

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 22/10/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Econ. Paulo Rogério Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANF MAT

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PROCESSO SIEX Nº 5.943/1.997

1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT - 1.661/1.991

RECLAMANTE : NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO : CODEMAT

CÓPIA

FONTE DE INFORMAÇÃO :

* Base de cálculo: 231 e seguintes.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento 2909

Campo 05 - Identificador

Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - %	Empresa - 21%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)
06/1995	208,76	16,70	43,84	60,54	12,11	112,03	184,68	72,65
03/2000	1.765,40	141,23	370,73	511,96	102,39	228,66	843,02	614,36

(=) Total R\$

1.027,70

* Valores atualizados até 31/12/2.001

** Custas processuais recolhidas - fls. 80

QUADRO 02 - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

* Perito - Juscelino Augusto de Araújo

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
01/1995	(+) Honorários arbitrados às fls. 110	280,00	1,84224310	515,83
(=)	Subtotal			515,83
(+)	TR de dezembro/2.001 (0,1983%)			1,02
(=)	Total dos Honorários Periciais em 31/12/2.001			516,85

Original Assinado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018831.2002/22-03-2002/16:22/4

Processo SIEX nº : 5943/97

Exequente: Nilson de Arruda Pinto

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo nº 3.703/91
Processo nº 3.345/91
REGIÃO 10ª
Serviço de Protocolo

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ MT

ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA 491

NOT. INT. Nº 5.829 / 91 EM 05 / 09 / 91

PROCESSO Nº 1.661/91 /
RECTE.: NILSON DE ARRUDA PINTO
RECO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
C O D E M A T

Pela presente, fica V. Sª NOTIFICADO para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12, 13, // abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 10 de 12 de 91 às 13 horas e 25 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA, COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO.

FAVOR TRAZER A CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.

Antonio Antunes Bezerra
Antonio Antunes Bezerra
Técnico Judiciário N. S. - 26

5.829/91
1.661/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO - C O D E M A T.

Centro Político e Administrativo - CPA.

CUIABÁ MATO GROSSO



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 05/09/91 5ª feira
Diretor de Secretaria



Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

Rua Custódio de Melo, 94
Cuiabá

Fone: 322-3303
Mato Grosso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Serviço de Distribuição de Feitos

09 AGO '91

CUIABÁ - MT

NILSON DE ARRUDA PINTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, no Residencial Colina Verde, Bl. F, Aptº 42, sito à Rua Madri nº 79, Bairro Rodoviária Parque, portador da carteira de trabalho nº 82.877 série 182ª, doravante aqui denominado reclamante, vem em causa própria mui respeitosa, perante V. Exa., propor reclamação contra a Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, estabelecida no Palácio Paiaguás-CPA, CGC. 03.474.053/0001-32, aqui doravante designada como reclamada, pelos motivos de fato e de direito abaixo deduzidos por artigos, os quais se necessário, serão cabalmente provados.

(1) O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 15. 05. 74, para exercer as funções de Aux. Adm. nível VIII, percebendo a importância de Cr\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro cruzeiros), - por mês, posteriormente aumentando várias vezes até atingir o valor de Cr\$ 737.524,83 (setecentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta e três centavos), tudo conforme anotação em sua carteira de trabalho (doc.01), anotado até fevereiro de 1.991, Acôrdo Coletivo do Trabalho (doc.02), e Termo Aditivo ao Acôrdo Coletivo do Trabalho (doc.03) com opção pelo FGTS.

(2) No dia 23. 05. 91., após 17 anos de serviços ininterrupto, o reclamante foi surpreendido com sua rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, sem nenhuma justificativa por parte da reclamada, tendo sido homologado a sua rescisão no dia 04 de junho de 1.991, sem no entanto pagar todas as suas verbas rescisória.

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425



XX
Cuiabá — Mato Grosso

Em que pese a reclamada ter firmado com o Sindicato da categoria do reclamante(SINDPD-MT), Acôrdo Coletivo do Trabalho 1990/1991, datado de 28.07.90,(doc.02) em que estipula, dentre outros benefícios no item 4.2. a Licença-Prêmio, abaixo trancito:

4.2. Licença-Prêmio

Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a Licença-Prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado.

Queremos aqui ressaltar que a reclamada, vem concedendo esse benefício ou seja Licença-Prêmio, a seus servidores, inclusive o reclamante requereu conforme proc.nº 3.693/90, 03 meses referente ao periodo de 15/05/74 á 14/05/79, sendo 02 meses remunerado e 01 mes de gôzo, conforme anotação em sua carteira de trabalho(doc.04).

Entretanto, quando do seu desligamento, a reclamada se negou a indenizar os 06 meses restante a que fazia jus, deixando assim de seguimento ao cumprimento do Acôrdo Coletivo. Em data de 27/09/90, a diretoria da reclamada, firmou com Sindicato da categoria do reclamante, Termo Aditivo Ao Acordo Coletivo De Trabalho, firmado anteriormente(doc.02), concedendo uma reposição salarial a partir de janeiro/91, referente as perdas salarias do ano de 1990, e que seriam efeutados conforme tabela salarial abaixo:

TABELA DE AUMENTO SALARIAL

.....Janeiro.....	3%
.....fevereiro.....	14.58%
.....março.....	95.00%
.....abril.....	18.64%
.....maio.....	44.80%

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82 O.A.B. 2.425



XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX
 Culabá — Mato Grosso

Apesar da reclamada ter baixada resoluções interna de n^os 001/91, 002/91, 003/91, 004/91 e 005/91, ratificando o Termo Aditivo, com as novas tabelas salariais e, em que pese alguns servidores terem se beneficiado desses aumentos, a reclamada argumentou que não tinha condições de cumprir o acordo, e cancelou unilateralmente o mesmo e, retroagiu os salários com base no mes de dezembro/90, aproveitando que os mesmos ainda não haviam sido pagos até aquela data ou seja março/91. Apesar, voltamos a frisar de alguns servidores terem sido beneficiados com esses aumentos, inclusive o seu ex-presidente e alguns servidores que tiveram seus contratos rescindido com base nesses aumentos.

A reclamada após ter reduzidos os salarios de seus servidores, entrou em várias contradições se não vejamos. Pagou os salarios do reclamado, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/91 no valor correspondente ao mes de dezembro, ou seja 163.254,20,(doc.05,06,07).

Entretanto, o salario referente ao mes de abril/91, pago em sua rescisão contratual(doc.08), bem como as demais verbas rescisórias, foram efetuadas com base no salario referente ao mes de fevereiro/91, ou seja cr\$ 192.668,37 mais 34% de adicional por tempo de serviço ao que o reclamante faz juz, perfazendo um total de cr\$ 258.175,61, inclusive quando da baixa da sua carteira de trabalho, esses valores foram ali anotados(doc.01), referente aos meses de janeiro e fevereiro/91, sem no entanto pagar as diferenças salariais dos meses acima, em mais uma incoerencia da reclamada.

A reclamada, ainda concedeu no mes de abril um abono salarial na base de 50% do salário bruto, bem como 68% no mes de maio, valores esses que deverão ser incorporados nos salarios de seus servidores, e que tambem se negou a pagar ao reclamante.

Sendo assim, postula, a complementação do Acordo Coletivo de Trabalho, e seu reflexo em:

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82 O.A.B. 2.425



Rua Custódia de Melo, 94 Fone: 322-3303
 Culabá Mato Grosso

DIFERENÇA DE SALARIOS

JANEIRO.....	6.464,87
FEVEREIRO.....	42.680,08
MARÇO.....	280.432,45
ABRIL.....	330.193,82
ABRIL ABONO.....	294.184,72
MAIO.....	666.932,86
MAIO ABONO.....	588.109,84
SUB-TOTAL.....	2.208.998,64

DIFERENÇA DA RESCISÃO

AVISO PRÉVIO.....	606.691,80
13º SALARIO.....	303.345,90
FÉRIAS 01 PERIODO.....	606.691,80
FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/2 avos.....	50.557,65
1/3 DAS FÉRIAS.....	219.110,15
SALDO DE SALARIO 23 DIAS.....	465.130,38
SALARIO MES DE ABRIL.....	329.653,82
SUB-TOTAL.....	2.581.181,50

DIFERENÇA DO FGTS

JANEIRO.....	758,02
FEVEREIRO.....	4.600,93
MARÇO.....	27.684,18
ABRIL.....	29.834,34
ABRIL ABONO.....	26.580,77
MAIO.....	58.892,60
MAIO ABONO.....	51.932,27
13º SALARIO.....	26.786,56
SUB-TOTAL.....	227.069,67



Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425

~~Rua Coutinho, s/n, Méia Sé, XXXXX-5, Fone XXX-9999~~
Cuiabá — Mato Grosso

FGTS 1/3 DA CONSTITUIÇÃO.....	27.578,41
MULTA 40%.....	101.859,23
SUB-TOTAL.....	129.437,64

OUTROS DIREITOS

LICENÇA PREMIO 06 MESES.....	5.189.204,46
MULTA § 8º artº 477 CLT.....	864.867,41
MULTA artº 9º da LEI 6.708/79.....	864.867,41
SUB-TOTAL.....	6.918.939,28

**JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA P/ PAGAMENTO DE
DE SALÁRIOS EM ATRASO.**

OUTUBRO.....	403.074,30
NOVEMBRO.....	1.424.182,59
DEZEMBRO.....	105.005,85
JANEIRO.....	437.753,48
FEVEREIRO.....	220.829,47
MARÇO.....	246.153,06
ABRIL.....	189.489,57
SUB-TOTAL.....	3.026.488,32

TOTAL GERAL..... 15.092.075,06

ISTO POSTO, requer a V.Exa., se digne determinar a notificação da reclamada para nos termos da presente, ação, apresentando contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo o feito até final sentença que julgue procedente este pedido e condene a requerida em tudo quanto se postula.

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82 O.A.B. 2.425



XX
Cuiabá — Mato Grosso

Pede, seja, afinal, julgada procedente a reclamação, com a condenação da reclamada no principal, juros de mora, correção monetaria, custas e demais pronunciações de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e requer o depoimento pessoal do representante legal da reclamada.

Para os fins devidos, dá a presente o valor deCr\$ 15.092.075,06

Nestes termos, por ser de justiça, recebida e autuada esta, acompanhada dos documentos, conforme relação em anexo.

P. deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.991

~~NILSON DE ARRUDA PINTO~~
O.A.B. 2.425 CPF 065.358.011-87

Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

O.A.B. 2.425



~~Rua X D. 1506 X de X Mato X 24 X X X X X Fone X 929-9309~~
 Cuiabá — Mato Grosso

EVOLUÇÃO SALARIAL 1.991

<u>JANEIRO</u>	<u>ADICIONAL</u>	<u>TOTAL</u>
168.151,83	53.808,59	221.96042
<u>FEVEREIRO</u>		
192.668,37	65.507,25	258.17562
<u>MARÇO</u>		
375.703,32	120.224,97	495.92799
<u>ABRIL</u>		
445.734,42	142.635,01	588.36943
<u>ABONO</u>		294.18472
<u>MAIO</u>		
645.423,44	219.443,97	864.86741
<u>ABONO</u>		588.10984



Nilson Arruda Pinto

ADVOGADO

CPF 065358011-82

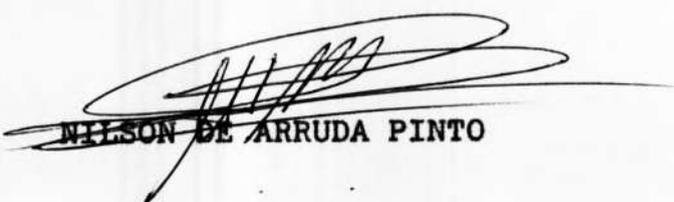
O.A.B. 2.425

Rua Custódio de Melo, 94 - Fone: 322-3303
Cuiabá - Mato Grosso

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 01 - fotocópia da carteira de trabalho
- 02 - Acôrdio Coletivo do Trabalho
- 03 - fotocópia do Termo aditivo ao Acôrdio Coletivo do Trabalho.
- 04 - fotocópia da Carteira do Trabalho
- 05 - Fotocópia do tick de pagamento mes de janeiro
- 06 - fotocópia do tick de pagamento mes de fevereiro
- 07 - fotocópia do tick mes de março
- 08 - fotocópia da rescisão do contrato de trabalho
- 09 - fotocópia dos ticks de pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário/90.

Cuiabá, 09 de agosto de 1.991


NILSON DE ARRUDA PINTO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

20

EXM^o SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO EM CUIABÁ-MT

12 SET 1991 15 47 55 004754

J. C. J. DE CUIABÁ

Processo n^o 1.661/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ESTADO
DE MATO GROSSO-CODEMAT, nos autos do processo em epígrafe, onde
é Reclamada, vem a presença de V.Ex^{as}, requerer a juntada aos
autos, do incluso instrumento procuratório.

Requer, outrossim, vista aos autos.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá, 12 de setembro de 1.991.

Elpidio Onofre Chaves
Adv. OAB/MT 3.347-A
- CODEMAT -

(doc. 08)

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



90 Para uso do processamento

01 IDENTIFICAÇÃO				01 Carimbo padronizado do CSC			
02 Empregador C O D E M A T			03 Código	03 03 474 052/0001-32			
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS				05 DESEN. OLIVIM N. O D MAT. G.R.O.SQ - CODEMAT			
05 CEP 78000	06 Bairro C P A	07 Município CUIABÁ		08 UF MT	C. P. A.		
09 Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência	CUIABÁ - CEP. 78.000 - MT.		
12 Empregado NILSON DE ARRUDA PINTO				13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 82.877 182 M			
14 PIS/PASEP 1.027.246.266-4		15 Código empregado		16 Data nascimento 18.04.47	17 Data admissão 15.05.74	18 Data opção 15.05.74	19 Data afastamento 23.05.91
20 Maior remuneração 258.175,61		21 Aviso prévio 23.5.91	22 Pens. Alim. %	23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA			24 Cód. saque 01

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							
25 Indentização ____ anos		Valor	26 Saldo de salários 23 dias		Valor	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor
28 Aviso prévio		258.175,61	29 C.M. Dez/ Rendas 13%		91.348,46	20 TOTAL BRUTO	2.469.652,04
31 13º salário 6 /12 avos		129.087,78	32 Horas extras ____ horas			DESCONTOS	
33 13º sal. inden. ____ /12 avos			34 Gratificação			35 Previdência	38.136,2
36 Salário-família ____ dias			37 Adicional insalubridade/periculosidade			38 Previdência 13º sal.	
39 Férias vencidas		258.175,61	40 Adicional noturno			41 Pensão Aliment.	100.826,8
42 Férias proporc. 1 /12 avos		21.514,63	43 Abril/91		258.175,61	44 IRRF	62.976,2
45 1/3 salário a férias		93.230,08	46			47 Ticket Aliment.	70.000,0
48 Sal. maternidade ____ dias			49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		46.815,83	50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO	2.197.712,6
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto			53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal
55 Assinatura do empregado							
56 Assinatura do responsável legal							

RECIBO DO FGTS			58 Data recepção pelo Banco
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			
59 Sacador - Nome NILSON DE ARRUDA PINTO			60 Carimbo da agência (norma CSA/CEF - 4774)
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador	
		67 Assinatura do responsável legal	
		Autenticação	

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

conforme Portaria 044/89, o servidor foi designado para exercer a Função de Chefe da Divisão Jurídica a partir de 10.03.89.

conforme Portaria 040/89, o servidor foi designado para compor o Grupo de Licitação, como membro a partir de 10.03.89.

A partir de 01.08.89 passou a receber ajuda de custo AC 02 NCEB 860,78 com vencimento 01/89.

A partir de 01.09.89 passou a receber ajuda de custo AC 02 NCEB 211,49 com vencimento

(Doc. 04)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Resolução 21/89
Celle

A partir de 01.10.89 passou a receber ajuda de custo AC 02 NCEB 1.855,75 com vencimento 01/10/89.

O Servidor está em gozo de licença prêmio de 15/05/84 a 14/05/89
3603,90
01/01/81 a 31/01/81
Celle

NILSON

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/12/89 Para Cz\$ 10.603,34
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 01/89

Odele P. da Silva - Chefe de Estreito do empregador CODEMAT

Aumentado em 01/01/90 Para Cz\$ 15.395,21
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 01/90

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/06/90 Para Cz\$ 81.279,77
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 12/90

Odele P. da Silva - Chefe de Estreito do empregador CODEMAT

Aumentado em 01/12/90 Para Cz\$ 163.254,00
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 22/90

Assinatura do empregador

(Doc. 01)

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/91 Para Cz\$ 108.151,50
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 01/91

Odele P. da Silva - Chefe de Estreito do empregador CODEMAT

Aumentado em 01/02/91 Para Cz\$ 192.669,30
 Na função de C. máxima T. 06
 C.B.O. por motivo de U. 02/91

Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cz\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cz\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

24

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº: 1.661/91

Companhia de Desenvolvimento do Estado de ' Mato Grosso - CODEMAT, CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, estabelecida no Bloco GPC do Centro Político Administrativo, desta Capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, inscrito na OAB/MT nº 3347-A, onde recebe avisos e intimações de estilo, vem apresentar CONTESTAÇÃO à reclamatória trabalhista que lhe move o reclamante NILSON DE ARRUDA PINTO, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1 - O reclamante inicia seu pedido, tentando ludibriar a Justiça do Trabalho, quando afirma que seu "salário era de Cr\$ 737.524,83 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta e três centavos), doc. 01, doc. 02, doc. 03, pois numa simples verificação nos documentos referidos, seu salário último foi de Cr\$ 258.175,61 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco cruzeiros, sessenta e um centavos).

De início já começa a falsear os fatos, pois como ex-funcionário há 17 anos da reclamada, sabe, pela própria função que exercia (ADVOGADO), que falsear, o seu próprio rendimento é falta grave e que é ingenuidade própria de reclamantes que não estão acostumados ao manuseio das leis, o que não é admissível ao re-

Adv. OAB/MT

clamante, pois engana a si próprio.

2 - Continua, no item 2, a sua Catalínea quando afirma:

"após 17 anos de serviços interruptos o reclamante foi surpreendido com sua rescisão de Contrato de Trabalho Sem Justa Causa (o grifo é dele), sem nenhuma Justificativa por parte da reclamada."

Não sabe o reclamante, M.M. Juiz, que sendo optante pelo F.G.T.S., a reclamada pode dispensá-lo a qualquer momento? não sabe ou não conhece o reclamante que a lei que institui o F.G.T.S., permite a reclamada dispensá-lo?

Fôsse o reclamante um leigo em leis seria de ser argumentar mas sendo ele ADVOGADO, deve, em tese, ser conhecedor da lei trabalhista.

O tão propalado Acordo Coletivo de Trabalho de 28.07.90 e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo Trabalho, estão sendo questionados na Justiça, que ainda não se pronunciou e não pode e não deve o reclamante pleitear tais direitos e tampouco a reclamada se sente na obrigação de pagá-los, sem antes conhecer a decisão da Justiça Trabalhista.

Os direitos do reclamante foram devidamente pagos e ele deu quitação das verbas.

A TABELA DE AUMENTO SALARIAL a que se refere também estão sendo decididos pela Justiça, que deverá se pronunciar sobre a aplicabilidade ou não do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo à reclamada.

3 - Se a reclamada baixou resoluções nºs 01 até 05/91 que cancelou aumentos, é mera resolução administrativa e não gera direito trabalhista, como o reclamante alega.

Elpidio O. de Melo
Adv. CAB/MT 2.247-A

Se a reclamada CANCELOU UNILATERALMENTE tais resoluções é de se perguntar se haveria necessidade de autorização do reclamado para cancelar tais resoluções o que seria uma observação Jurídica.

Quando o reclamante fala em DIFERENÇA DE SALÁRIOS, DIFERENÇA DA RESCISÃO, DIFERENÇA DO FGTS, OUTROS DIREITOS, JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO, ele está fazendo meras conjecturas, pois os valores ali consignados são aleatórios e não têm respaldo Jurídico, não sendo portanto devidas tais verbis.

4. O documento que o reclamante dá o nome de EVOLUÇÃO SALARIAL 1.991, só é de conhecimento dele, e não merece crédito, pois não tem amparo legal.

O reclamante recebeu AVISO PRÉVIO, 6/12 DO 13º DE 91, FÉRIAS VENDIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/13 SOBRE FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO, MÊS DE SALÁRIO DE ABRIL E CM DEZ. 13º, FGTS DAS VERBAS DESCRITAS E MAIS 40% SOBRE O VALOR DO MESMO FGTS.

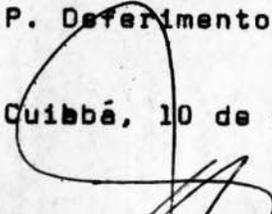
Posto isto, nada deve a reclamada ao reclamante, e se requer a improcedência do pedido, e se requer a improcedência do pedido, e se assim não entender V.Exª, que se digne a designar audiência para instrução e julgamento, com depoimento pessoal do reclamante, desde já requerido.

Protesta por todos os meios de provas em direito.

Termos em que j. esta.

P. Deferimento.

Quiabá, 10 de dezembro de 1991.


Elpidio Onofre Claro
Adv. OAB/MT 3.347-A

22

1

10

DEZEMBRO

91

CUIABÁ - MT

ORLANDO DE PAULA E SILVA

2661

91

NILSON DE ARRUDA PINTO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO

13:55

, presente o reclamante em causa própria, o reclamado pelo p
preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pelo DR. ELFÍDIO ONO
FRE CLARO, OAB/MT. O reclamado juntará estatuto social em 48 horas.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao
reclamante por 10 dias.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para o
dia 11/03/93, às 14:00 hors, cientes as partes que deverão comparecer pa-
ra os depoimentos, sob pena de serem consideradas confessas.

Comprometem-se as partes a apresentarem as suas testemunhas
espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

30

EXMO.SNR.DR.JUIZ PRESIDENÇA DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-

MT.68

12 DEZ 1991 006566

J.C.J. DE CUIABÁ

Processo 1.661/91

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT, já qualificada nos autos acima, na ação trabalhista que lhe move NILSON
DE ARRUDA PINTO, vem a presença de V.Excia., para requerer juntada do estatuto so-
cial da reclamada, conforme determinação da audiência de 10/12/91.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cuiabá, em 11 de dezembro de 1991

Elpidio Orlando Clara
Adv. OAB/MT 3.347-A

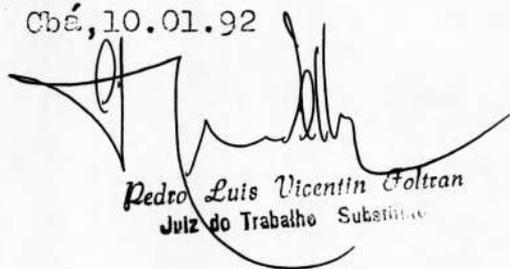
27
Júdy Maria
Secretária
Gabinete

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

5943/97
1661/91-1a

J. Aguarde-se audiência.

Cbá, 10.01.92



Pedro Luis Vicentín Foltran
Juiz do Trabalho Substituto

199600
50571

PROCESSO Nº 1.661/91

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos da ação trabalhista que move contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, em tramite por essa digna Junta de Conciliação e Julgamento, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Excia., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO na CONTESTAÇÃO** as fls. 24, 25 e 26, nos autos, o que faz a seguir:

Não assiste nenhuma razão nas alegações da contestação ora apresentada pela Reclamada, como também são totalmente frágeis os argumentos para ensejar a improcedencia da reclamatória como pretende.

Preliminarmente, vê-se logo claramente que a Reclamada não tem nenhum argumento para contestar a presente reclamatória, inclusive usando palavras indecorosas, mas no sentido de ofender o Reclamante, doque propriamente contestar a presente reclamatória.

Diz que a tabela salarial apresentada pelo Reclamante é falsa, e que o Reclamante, esta tentando ludibriar a justiça, e que a mesma não tem nenhum respaldo legal.

Acontece que, quando o Reclamante juntou as fls.08 dos autos a tabela de Evolução Salarial, assim o fez, baseado primeiro no Acôrdo Coletivo do Trabalho, segundo, na própria tabelle salarial baixada pela Reclamada na época.

Entretanto, ao mesmo tempo que a Reclamada afirma que a tabela salarial apresentada pelo Reclamante é falsa, diz as fls.25, que essa tabela esta sendo discutida na justiça trabalhista, e que a mesma não tem certeza se o Acôrdio Coletivo do Trabalho é ou não legal.

No item 03 ainda as fls. 25, a Reclamada confirma que realmente concedeu os aumentos, com base no Acôrdio Coletivo do Trabalho, sendo posteriormente cancelado por ela, sem no entanto, apresentar nenhuma justificativa, e que seria uma aberração jurídica, pedir autorização ao Reclamante.

Queremos ressaltar, que não é ao Reclamante, que a Reclamada teria que pedir autorização, mas sim ao Sindicato da Categoria o mesmo Sindicato que em conjunto com a Reclamada, firmou o Acôrdio Coletivo de Trabalho.

Queremos ainda ressaltar, que sómente no tocante a parte salarial é que a Reclamada alega que o Acôrdio não tem validade uma vez que os demais itens do acôrdio vem sendo cumprindo normalmente, inclusive no tocante a LICENÇA PREMIO.

Alias com relação a esse item, a Reclamada nada mencionou, dando a entender ser a mesma direito liquido e certo do Reclamante.

Da mesma forma também silenciou com relação a multa instituida pelo artº 477 § 8º da CLT.

A Reclamada insiste em afirmar, que o Acôrdio Coletivo do Trabalho, não tem nenhum valor juridico, mas não juntou nenhuma próva, sómente alega.

Ora, como poderia um Acôrdio Coletivo de Trabalho que foi firmado em abril/90, não ter valor, se teve quase todas as suas clausulas cumpridas pela Reclamante. Inclusive o próprio Termo Aditivo, firmado posteriormente ou seja em setembro/90, teve várias clausulas cumpridas pela Reclamante, ou seja, concedeu os aumentos nos meses de novembro/90, dezembro/90, janeiro/90 e fevereiro/91, apenas deixando de conceder os aumentos referentes aos meses de março, abril e maio/91.

"Direito Adquirido. Acôrdio Coletivo- 1. O acôrdio tem força de sentença normativa, não podendo ser afetado pelo advento de uma nova ordem legal, sob pena de ofender o direito adquirido".

2. Revista que se nega provimento (TST-18.02.91-~~1~~)

continuação

29
Tribunal Superior do Trabalho
Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

2.Revista a que se nega provimento(TST-18.02.91-
Recurso de Revista nº TST PR 10.189/90.

Ora se Acôrdio Coletivo não pode ser prejudicado por uma norma posterior, muito menos poderias ser cancelado, por um simples ato administrativo.

Quanto as palavras proferidas pelo patrono da Reclamada dizendo que o Reclamante esta tentando ludibriar a justiça, e que os fatos apresentado são falsos, só servem para demonstrar a falta de argumentos em sua contestação, que na realidade não houve, limitando apenas a ofender a pessoa do Reclamante.

Assim sendo, e por estar tudo devidamente provados nos autos, deve a presente reclamatória ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, bem como nos termos do artº 467 da CLT.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 18 de dezembro de 1.991.


Dr. Wilson de Miranda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

55

11

MARÇO

93

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1661 91

NILSON DE ARRUDA PINTO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. MT

13:59

, presentes, o reclamante em causa própria. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pelo DR. LUIS EDUARDO DE CAMPOS, OAB/MT, que juntará substabelecimento.

As partes não têm mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

/ Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 11.06.93, às 15:45 horas.

Encerrada às 14:02 horas.

Nada mais.

56

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

29 MAR 1993 001746

Ref.: Processo 1.661/91

Reclamante: Nilson de Arruda Pinto

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu procurador, abaixo assinado, vem à presença de V.Exa., para juntar procuração, tendo em vista a determinação dessa r. Junta em audiência de 11/03/93.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento

Cbá, em 11 de março de 1993



Adv. OAB/MT - Nº 1.234

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: ~~Av. Rubens de Mendonça, nº 491~~
RUA MIRANDA REIS, Nº 441

NOTIFICAÇÃO Nº 13.704 / 93

EM 07/01/94

PROCESSO Nº 1.661/91
RECTE.: NILSON DE ARRUDA PINTO
RECDO.: COMP. DE DESENV. DO EST. DE MT. - CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** do(s) seguinte(s) ítem(s) abaixo:

01 - Tomar ciência do seguinte despacho:

Em face do acúmulo de serviços e quantidade de julgamento na pauta do dia 11.06.93, retiro o processo da pauta, e reincluo na do dia 21.01.94, às 15:00 horas para julgamento. Cbá, 07.07.93. ANDRÉ DAMASCENO. Juiz Presidente.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 07/01/94 - 2ª feira.

Diretor da Secretaria
Luznalia de Souza Moraes
Aux. Judiciário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
A/C DR LUIZ EDUARDO S. DE CAMPOS
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT

69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 1.994, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente - Dr. BENITO CAPARELLI e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao:

Proc. nº 1.661/91

Recte: NILSON DE ARRUDA PINTO

Recda: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apreoadas as partes, ausentes, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA:

I

Vistos, etc.

NILSON DE ARRUDA PINTO, qualificado às fls. 02, postulou reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificada às fls. 24, alegando vinculação laboral, de responsabilidade desta, no período de 15 de maio de 1.974 a 23 de maio de 1.991; que foi dispensado sem justa causa após 17 anos de serviços; que a rescisão de seu contrato de trabalho foi homologada em 04/06/91, sem receber a totalidade de suas verbas rescisórias; que sua maior e última remuneração foi de Cr\$ 737.524,83, conforme anotação de sua CTPS, que diz ser documento nº 1, e anotado até fevereiro de 1.991, e "Acordo Coletivo de Trabalho (doc. 02) e Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (doc. 03)" (sic), com opção pelo FGTS; afirma que em que pese a reclamada ter firmado com o sindicato da categoria do reclamante (SINDPD-MT), Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, datado de 28/07/90, que estipula o direito à Licença Premio (item 4.2), a reclamada negou-se a indenizar-lhe seis meses do referido direito, por ocasião da sua rescisão contratual, deixando de cumprir referido ajuste; que, posteriormente, em 27/09/90, houve novo

acordo coletivo de trabalho, entre a Diretoria da Reclamada e o sindicato referido, convolado em seu Termo Aditivo, concedendo-lhe outra reposição salarial, a partir de janeiro de 1.991, a fim de cobrir as perdas salariais do ano anterior, segundo tabela que exhibe, ou seja, 3% em janeiro; 14.58% em fevereiro; 95.00% em março; 18.64% em abril e 44.80 e maio%; malgrado haver a reclamada baixado resoluções internas confirmando tal ajuste e, bem ainda, de ter beneficiado alguns de seus servidores, a mesma cancelou respectivo compromisso, alegando impossibilidade de seu cumprimento, de forma unilateral, e retrogiu aos salários de dezembro/90, aproveitando que os mesmos ainda não haviam sido pagos no mês de março/91, sendo certo que alguns de seus servidores mais graduados, entre eles o próprio presidente da reclamada, foram beneficiados com tais reajustes, os quais foram utilizados para majorar suas rescisões de contrato de trabalho; que, contraditoriamente, a reclamada pagou ao reclamante os seus salários de janeiro, fevereiro e março de 1.991, na base do salário de dezembro, porém suas verbas rescisórias foram pagas na base do salário de fevereiro/91, inclusive o próprio salário de abril/91, pago neste valor como consta do referido termo, esclarecendo que o salário de fevereiro/91, foi na base de Cr\$ 192.668,37 acrescido do adicional de 34%, relativo ao adicional de tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 258.175,61; sendo certo que tal salário de fevereiro/91, consta de assentamento de sua CTPS; que, ainda, a reclamada concedeu um abono de salario no mês de abril/91, na base de 50% a todos os seus servidores, o mesmo ocorrendo em relação a maio, na ordem de 68%, percentuais estes que também são devidos ao reclamante, e que deveriam ser incorporados aos seus salários, cujo pagamento foi negado ao postulante; do que expos pleiteia as respectivas diferenças salariais, elencadas às fls. 05/06, de suas razões de pedir, requerendo, inclusive, outros direitos, tais como a Licença Premio de 06 meses, na ordem de Cr\$ 5.189.204,46; multa do parágrafo 8º do art. 477/CLT, e multa do artigo 9º da Lei 6.708/79; pede ainda juros e correção monetária. Atribuiu à sua causa o valor de Cr\$ 15.092.075,06. Apresenta sua variação salarial às fls. 08, e relação dos documentos apresentados às fls. 09, tendo-os juntado ao processo a partir de fls. 10 usque 18.

Na audiência de instalação do processo (fls. 22), apresentou a reclamada a sua defesa, consubstanciada pelos documentos de fls. 24/26, onde apresenta fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pedido, iniciando por dizer que o pedido tenta ludibriar a Justiça do Trabalho, quando afirma que seu salário era de Cr\$ 737.524,83, valor que não se encontra documentado, conforme o reclamante alega, pois seu último salário foi de Cr\$ 258.175,61; que o postulante falseia a verdade quando declara possuir 17 anos de serviços para a reclamada, visto ser o mesmo optante pelo FGTS, e por isto demissível; que o referido Acordo Coletivo de Trabalho pende de solução da própria Justiça, impedindo o reclamante de fulcrar seus direitos em tal avença laboral; que seus direitos rescisórios foram devidamente quitados; que a tabela de aumento salarial a que o reclamante se reporta também pende de decisão judicial; que as resoluções baixadas pela reclamada se referem ao cancelamento do acordo firmado, não gerando direitos trabalhistas; que a reclamada não carecia de autorização do "reclamado" (sic), para cancelar tais



pactuações, sendo lógico seu procedimento unilateral; que o reclamante faz apenas meras conjecturas ao pleitear diferenças de salários, diferença da rescisão, diferença do FGTS, juros e correção monetária; que o documento que o reclamante nomina de "evolução salarial", só é de seu conhecimento, não merecendo crédito; que o reclamante recebeu o aviso-prévio; 6/12 do 13º salário de 1991; férias vencidas; férias proporcionais; 1/3 sobre férias; saldo de salário, mês de salário de abril e "CM Dez.13º" (sic); FGTS das verbas descritas e mais 40% sobre o valor do mesmo FGTS, por isto nada deve a reclamada ao reclamante, pelo que requer a improcedência da reclamação. A defesa apresentou os documentos de fls. 21 e 23.

Sobre estas e estes falou o reclamante às fls. 27/29, aduzindo que são frágeis os argumentos da defesa, não ensejando o pedido de improcedência da reclamação; que a tabela de salário exibida foi elaborada segundo o Acordo Coletivo já referido; que o acordo só não foi cumprido pela reclamada em relação aos reajustes salariais, que ela o cumpre, inclusive, quanto à Licença Premio; que a reclamada foi silente em sua defesa no tocante a este item do pedido, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de multa do art. 477, par. 8º; cita jurisprudência em relação ao seu pedido, e conclui por pedir a procedência da reclamação.

Junta a reclamada às fls. 31, o seu Estatuto Social, aprovado em 30/09/87.

Na audiência de prosseguimento (fls. 55), as partes declararam não ter provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, com razões finais reportadas pelas partes, e não alcançada a conciliação tentada em segunda oportunidade, designou-se, desde logo, data para julgamento do processo, com ciência das partes.

Às fls. 56/57, junta a reclamada procuração outorgada ao seu douto patrono.

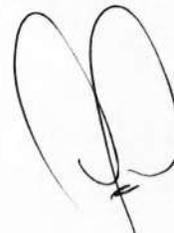
Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

I - CONTRATO DE TRABALHO.

Incontroverso nos autos, tendo preexistido entre as partes dissidentes no período de 15 de maio de 1.974 a 23 de maio de 1.991, sendo a última e maior remuneração do reclamante Cr\$ 258.175,61, por mês, a qual serviu de base para quitação das verbas rescisórias.

A informação contida no item 1, da prefacial, segundo a qual o reclamante recebeu aumentos sucessivos, até atingir o valor de Cr\$ 737.524,83, é hipotética, posto que levada em consideração pelo mesmo os percentuais que deveriam reajustar sua remuneração, tendo como base o Acordo Coletivo de Trabalho, cuja cópia vem acostada às fls. 14, firmado entre o sindicato de representação do postulante e a reclamada, para vigir no exercício de 1990/1991;



2 - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Autoriza artigo 611, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o sindicato de representação profissional firme acordo coletivo de trabalho com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

A nova Carta Política de 1.988, de igual forma, também eleva tal ajuste a nível constitucional, ao prever e autorizar tais ajustes de normas de autogoverno das próprias relações de trabalho, ao assim dispor no item XXVI, do artigo 7º.

Resta claro que o alcance do acordo coletivo de trabalho, como instituição jurídica que é, se compara e se iguala à convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos de representação de ambas as categorias, profissional e econômica.

Segundo Manoel Alonso Garcia, depois de conceituá-los com fonte de direito toda força social com faculdade normativa criadora, afirma que a Convenção Coletiva é a forma pela qual uma profissão expressa o direito. Por outras palavras, a Convenção é para esse autor uma fonte de direito. ("Curso de Derecho del Trabajo").

Durand-Jaussaud entendem que "a Convenção Coletiva de Trabalho, constitui uma categoria jurídica original" (Traité de Droit du Travail").

A opinião de Wilson de Souza Campos Batalha aproxima-se de Kaskel e Dersch (Derecho del Trabajo, pag. 83), quando estes afirmam que é ela "um contrato unitário de Direito Civil composto, necessariamente, de dois elementos que consistem nos efeitos normativos e efeitos contratuais", quando afirma que: "A convenção coletiva de trabalho é, não só um contrato, como também um ato normativo."

Verificada a natureza legal e constitucional do ajuste firmado entre o sindicato de representação do reclamante e a própria direção administrativa da reclamada, ao realizarem um ato de natureza contratual, ao instituírem os valores da remuneração a ser cumprida no tempo, para resgate do trabalho à referida empregadora, perfeita e cabalmente formalizado, e contra o qual jamais foi oposto qualquer argumento para sua invalidação, restou sacramentada uma norma de ordem institucional a ser obedecida e devidamente cumprida, valendo a máxima:

"Pacta sunt servanda", ou seja, os contratos são firmados para serem cumpridos.

O argumento da reclamada de que "cancelou" o ajuste é nenhum, e apenas se fundamenta numa "norma unilateral", isto é, a reclamada não mais quis honrar aquilo a que se comprometeu.

Alegou-se, para se dar pequena satisfação de seu descumprimento, dificuldades econômico-financeiras, sem porém justificá-las.

Haveria, como há, instrumentos legais para a quebra contratual dos quais a reclamada deles poderiam se utilizar, caso efetivamente viessem a ocorrer modificações nas condições momentâneas ao tempo de sua avença, no decorrer do

seu cumprimento, tal a regra milenar de direito assim reconhecido como cláusula "rebus sic stantibus", que a própria Consolidação das Leis do Trabalho admite ao advento de força maior, ou caso fortuíto, segundo a hermenêutica do art. 501.

Desta forma, em não se utilizando a reclamada dos institutos legais para demonstrar a impossibilidade jurídica de cumprimento da avença firmada, diretamente benéfica ao postulante, é de se declarar que a mesma se portou irregular e ilegalmente ao descumprir o Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, devendo suportar o ônus de sua inadimplência.

Procedem, pois, todas as diferenças salariais pleiteadas no petítório preambular do reclamante, com base no não repasse dos reajustes mensais de salários pela reclamada, os quais se fundam no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Aditivo, constantes dos documentos de fls. 10/12 e 14, dos autos presentes, porém não nos valores apontados pela prefacial e, sim, a serem apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos do Contador, com reflexos nas demais verbas salariais e indenizatórias, pedidas e elencadas na exordial;

3 - LICENÇA PREMIO - 6 MESES.

Ao se desligar da reclamada em 23 de maio de 1.991, o reclamante já era detentor do direito à licença prêmio por dois períodos de 3 (três) meses, cada, num total de 6 (seis) meses, segundo restou convencionado no item 4.2 - BENEFÍCIOS, do acordo coletivo de fls. 14, conforme declarado na sua inicial.

O reclamante reivindica o seu pagamento em espécie, face à sua dispensa imotivada. Tal postulação nem mesmo foi contestada.

Direito a que se defere, com base na contratação das referidas normas de autogoverno, ao entendimento de que o obreiro tendo-se desligado da reclamada não mais fruirá de tais licenças, pelo que deverá a reclamada indenizá-las, tal como postulado;

4 - MULTA DO PAR. 8º DO ART. 477/CLT.

Diz o mencionado cânone legal que o empregado fará jus à uma indenização correspondente ao seu salário, caso não tenha suas verbas rescisórias quitadas no prazo de 10 dias, contados da sua demissão.

A dispensa do obreiro deu-se em 23 de maio de 1.991.

A quitação de seus direitos verificou-se em 04/06/91, terça feira, segundo está ressalvado no verso do documento de fls. 11, sendo certo que a reclamada teria o prazo para pagamento destas verbas rescisórias até o dia anterior, 03/05/91, ou seja, segunda-feira, dia útil do qual deveria ter-se utilizado para cumprimento de sua obrigação.

Sendo, pois, serôdia e extemporânea a quitação pela rescisão contratual, segundo os mandamentos legais, devida é a multa pleiteada com espeque neste ordenamento legal.

Pedido a que se defere, como postulado.

5 - MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 6.708/79.

A data-base da categoria profissional do reclamante é 1º de maio, de cada ano civil, tal como expresso na Cláusula 11, do Acordo Coletivo de Trabalho, juntado ao processo às fls. 11.

A demissão do reclamante, destarte, verificou-se no próprio mês em que o mesmo seria agraciado com novas disposições salariais, quer avençadas em acordos coletivos, ou conseguidas em dissídios coletivos, ou mesmo repassadas espontâneamente pela própria empregadora.

O artigo 9º, da Lei 6.708/79, ampara o trabalhador dessas garantias, acima referidas e, caso seja dispensado no mês que antecede o advento destes benefícios, ou no próprio mês de sua garantia sindical, faz ele jús à indenização pleiteada, que talqualmente àqueloutra, é correspondente a um de seus salários.

Postulação a que se defere, exatamente como requerida.

6 - DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS.

Postulações a que se deferem, tal qual reivindicadas, como corolário lógico do deferimento das diferenças de salários, decorrentes do não repasse dos percentuais de reajustes de salários, avençados no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991.

7 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São os de lei, e aplicam-se à espécie dos autos.

8 - CÁLCULOS.

Os cálculos de liquidação do julgado se farão, em sua totalidade, aritmeticamente, pelo Contador.

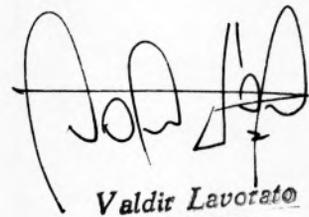
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a reclamação postulada por NILSON DE ARRUDA PINTO, contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo esta decisão transite em julgado, os direitos reconhecidos e deferidos nos itens "2", "3", "4", "5" e "6" da fundamentação, e nos seus termos, a qual fica fazendo parte integrante deste "decisum", condenando a reclamada, ainda, ao pagamento das custas processuais, no importe de CR\$ 40.000,82 (quarenta mil cruzeiros reais e oitenta e dois centavos),

calculadas sobre CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), valor que se atribui à condenação.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma do art. 43, da Lei 8.620/93, c/c Provimento nº 2, do Colendo T.S.T.

Desta decisão as partes tiveram ciência em audiência.



Valdir Lavorato
Juiz Classista
Rep. Empregadores

71
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.661/91.

Reclamante: NILSON DE ARRUDA PINTO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª T - REGIÃO - CUIABÁ - MT

31 JAN 1994 002276

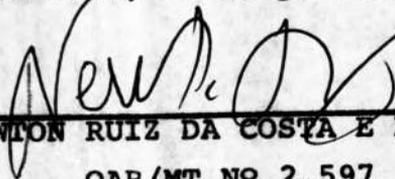
DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já QUALIFICADA nos autos do Processo acima referenciado, em trâmite por esse R. Juízo, por seu advogado abaixo assinado, sentindo-se inconformada, DATA VÊNIA, com a sentença proferida por Vossa Excelência, nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta pelo então servidor da Companhia, NILSON DE ARRUDA PINTO, tempestivamente, dela está recorrendo para o EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO - 23ª Região, em grau de recurso ordinário "ex-vi" do artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que a R. Corte a renove, requerendo, ademais, seja o presente recurso recebido, processado e afinal, remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,º

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

OAB/MT Nº 2.597





CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1661/91.

Reclamante: NILSON DE ARRUDA PINTO.

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, via seu advogado e procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para CONTESTAR a Ação Trabalhista que lhe move o ex-funcionário, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

Conforme ficou cabalmente provado, a validade do Acordo Coletivo de Trabalho está sendo questionado no fórum próprio, a mesma Justiça Trabalhista.

É ele, pois, no mundo jurídico apenas como que o direito à sucessão: apenas uma expectativa. Indevida à toda prova a sua aplicação para cometer a reclamada de ônus que se revelam a quintessência da iniquidade e cuja consumação se constituirá na perpetração de rematada injustiça.

No mais, ainda que se revestisse de legalidade, ainda que legal, a estatura moral desse famigerado Acordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu Termo Aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcada na cupidéz de um sindicalismo demagógico e sedicioso. Sem nenhuma sensibilidade para difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Reclamada desde 1990, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade do Reclamante ao ensejar a ele a oportunidade do trabalho, arremete vampiresca e tresloucadamente contra a própria galinha dos ovos de ouro para devorá-la, reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.



Nem se diga que a Reclamada, ao pagar esta ria pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo' uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender' esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, aju da e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a famí lia, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família ampli ficada, é a família divinamente constituída, que tem por ele mentos orgânicos a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacri fício.

O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo e xarcebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, obstruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que re clamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir ' de eventual sentença procedente, associado ao rosário intermi nável de obrigações assumidas heroicamente pela Reclamada, po dem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, somente o é profor ma. Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase abso luto, que tem 99% de suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, o instrumentalizador do desenvolvimento do Estado. Assim é que no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê de repasses financeiros do ERÁRIO, a ora tão espoliada ! Reclamada, em socorro às necessidades o mais das vezes premen tes dos entes que clamam por auxílio, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica e ajuda financeira, outor ta subvenções, empresta tecnologia, coordena eventos, promove' seminários e convenções, enfim doa-se absoluta e incondicional mente à causa do desenvolvimento, principalmente do "under ground" mato-grossense.

Esses fatos não podem ser olvidados. Tão só eles já fazem descaracterizar o cunho de bem público dominial, ou seja, do patrimônio privado do Estado, para de forma "sui gêneris" neles esculpir o perfil do bem público na acepção mais cabal e lata do termo, aquele de uso comum do povo.

Essas considerações articulam-se na demons tração de quão iníquo se revelou esse indigitado "Acordo" cole



tivo e seu termo posterior, à administração da Reclamada. A condução séria e escorreita de seus interesses foi abrupta e deletariamente atingida pela caldial reclamatória, cujo desenlace pró-empregado, no que não se crê, vindo de roldão em acessão aos grandes percalços que a Reclamada vem sofrendo constituir-se-ão em projétil certo na ânsia benfazeja da entidade reclamada em permanecer à frente do combate pelo engrandecimento de Mato Grosso.

QUANTO A LICENÇA PRÊMIO

Ademais, sempre é válido, é salutar, quiçá até para a formação de consciências outras em que futuras gerações a quem o poder haja de pertencer - e aqui se fala tanto em relação aos que pagam para mandar quanto aos que se organizam para obedecer - dele não se valham ou que dele procurem bem usar para que não se gerem fatos profundamente lamantáveis como esse famigerado e indecente acordo coletivo que outorga benesses até risíveis como a Licença Prêmio, não mais venham a conspurcar os BONS COSTUMES que devem orientar a opinião pública.

Muito se tem falado, até em prosa e verso, sobre a indolência do brasileiro. Vê-se, por esse acordo, que ela é institucional.

Quando se sabe que apenas pela força do trabalho se concretizam os ideais, se alcançam metas, se emancipa social e se realiza profissionalmente; quando se sabe que os países que mais se desenvolvem, as sociedades que mais e de melhor oferecem aos seus cidadãos são aquelas em que o trabalho é uma obsessão, uma paixão, um culto, cá por estas terras dos pedros cabral e malazarte, que cultua e personaliza Macunaimas e homizia e idolatra os Ronalds Biggs, com muita naturalidade se laurea o empregado com três longos meses de merecido repouso - uma estação-pelo fato de haver trabalhado por cinco mais longos anos em que para variar lhe foram concedidas férias remuneradas dentro de um calendário nada espartano e sob os auspícios da proverbial e reconhecida frouxidão da administração pública.

Se a essa excrescência é de se por cobro, quem responderá que sim? Espera-se que ninguém, por estar pre



vista em lei inter partes, aforante naturalmente o Judiciário, que aplica a lei não sem antes interpretá-la para produzir o melhor direito. A essa interpretação se submeterá e se exporá' o que esse acordo tem de indevido espúrio, indecoroso e injusto. Ele não vingará, terá os seus efeitos funestos estancados' pelas justíssimas mãos de Vossas Excelências.

QUANTO A MULTA DO PAR. 8º DO ARTIGO 477/C.L.T.

Consessa máxima vênia, a respeitável sentença reformanda foi de rigor escorchante ao acatar a postulação do reclamante que objetivou a sua contemplação com a aplicação da sanção prevista no supracitado dispositivo legal contra a recorrente.

O dies ad quem para quitação dos direitos rescisórios a que faria jus o reclamante, realmente era 03/06/91. Isto no entanto, nem faz prova, de per si, e nem pode levar a presunção sequer de que a inobservância em face do citado dispositivo teve origem em expedientes protelatórios e chicaneiros da recorrente.

Quiçá essa momentânea e meteórica inadimplência encontrasse nascedouro até em estratégia adotada pelo próprio reclamante, eis que a sua condição de profissional de direito e cultor da Lei, o tornasse sombranceiro a esses meandros, a esses desvãos imperscrutáveis ao leigo.

Isto são conjecturas. O interregno que medeou o vencimento da obrigação a 03/06, e a seu efetivo cumprimento 04/06, foi de exiguidade de tal monta, risível até, que não se pode atribuir a quem quer que seja resquícios de má-fé. A confissão ficta que se pretende aplicar à recorrente com a condenação nesse particular por haver passado *in albis* o azo da contestação não deve se estender sobre fato cuja inimputabilidade é detectável ao mais perfunctório exame das circunstâncias que o envolveram.

A plausibilidade acerca da ocorrência de percalços que obstruíssem a pronta disposição da recorrente em quitar o seu débito em tempo hábil enseja a convicção que mais justo seria absolvê-la desse ônus pela insignificância do prejuízo que



fosse impingido ao reclamante.

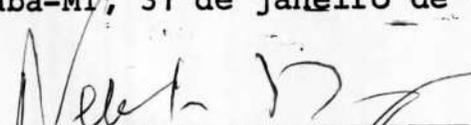
QUANTO AS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS.

O Termo de Rescisão de fls. traz aos autos prova irrefutável de haver o recorrente satisfeito in totum os direitos do reclamante as verbas rescisórias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, apurados nos exatos termos do que prescrevia o ajuste laboral que sempre foi honrado pela recorrente, daí que não há falar em inadimplência dela, consistindo o seu eventual recebimento em autêntica locupletação, enriquecimento ilícito do recorrido no caso improvável da manutenção do decisium por essa Egrégia Corte.

Do exposto, demonstrado que restou o absoluto descerto da r. sentença profligada confia a recorrente que o alto espírito de justiça que sempre orientou as sábias decisões de Vossas Excelências há de prevalecer para que seja ela reformada na sua inteireza absolvendo-se a reclamada da reclamação que se lhe intentaram.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 1.994.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01 1 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

03 8 RAZÃO SOCIAL

CIA.DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
0 (NORMA CEF Nº 47/74)

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

05 4 CEP

78000

06 2 BAIRRO, DISTRITO

C.P.A.

07 0 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 9 U.F.

MT

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

C.E.F.

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 5 UNIDADE DE TRABALHO

19 4 DEPÓSITO

504.927,39

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPOSITO RECURSAL

15 1 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 0 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

01

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 0 17/94

COMPETÊNCIA MÊS POR EXTENSO JANEIRO

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER

504.927,39

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF10169531JAN94058755 15223

504.927,39R3068

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

104/1695-07
311-01-94
CEF
0160100-4 J

84

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 04 de 04 de 19 94

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Denego seguimento ao R.C. interposto pela reclamada às fls. 71/72, por deserção.

Conforme §4º, do art. 739/CLT, as custas em caso de recurso devem ser pagas dentro de 05 dias da data de sua interposição. A reclamada interpôs recurso dia 31/01/94, fls. 71, e efetuou o pagamento das custas, somente dia 18.02.94 fls. 80.

Intime-se.

Cuiabá, 04.09.94.

Ronito Caparilli
Juiz do Trabalho

PARTE EM BRANCO

Alcir Kenupp Cunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 2702 / 94 EM 11 / 04 / 94

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
 CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

PROCESSO Nº 1661/91 / _____
 RECTE. : NILSON DE ARRUDA PINTO
 RECDO. : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s)
 no(s) item(s) 13 abaixo :

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

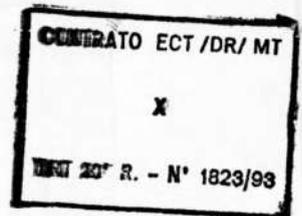
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 Desp. às fls.84. Vistos, etc. Denego seguimento ao R.O. interposto pela recda às fls.71/78, por deserção. Conforme §4º, do art.789/CLT, as custas em caso de recurso devem ser pagas dentro de 05 dias da data de sua interposição. A reclamada interpôs recurso dia 31.01.94 fls.71, e efetuou o pagamento das custas, somente dia 18.02.94. fls.80. Int. Cbá, 4.4.94. Dr. Benito Caparelli - Juiz Trabalho

not. 2702/94

proc. 1661/91

Aguiar



CODEMAT A/C. DR. Luiz Eduardo S. de Campos

Centro Político Administrativo. CDA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 11 / 04 / 94 2 feira



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi interposto Agravo de Instrumento e este recebeu a mesma numeração deste principal. Nada mais.

Cuiabá, 22 de abril de 1994.

Diego Marinho Araújo Silva
ASSESSOR JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, enviei o Agravo de Instrumento nº 1661/91 para o Egrégio T.R.T., através CI nº 214/94. Nada mais.

Cuiabá, 25.07.94

Diego Marinho Araújo Silva
ASSESSOR JUDICIÁRIO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.661/91.

Recte. NILSON DE ARRUDA PINTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
20ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

18 JUN 17 56 25 070585

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, com sede nesta Capital, no Bloco GPC, Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT, sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo endereço, não se conformando, data vênua, com o respeitável despacho que negou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que NILSON DE ARRUDA PINTO move contra esta Companhia e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, contra ele interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO nos moldes do que preceituam os artigos 897, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

A melhor doutrina manda que ressalva seja feita ao rigor da interpretação do dispositivo que assina o prazo de 5 dias após a interposição do respectivo Recurso Ordinário para o pagamento das custas processuais.

Consiste essa ressalva, segundo Valentin Carrión, em seu livro Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16ª Edição, página 558:

..." Em que, na hipótese de verificar-se a inexistência de qualquer prejuízo para o andamento célere (nem sequer despacho que de clare a deserção) justifica-se a tolerância pela juntada efetuada após o prazo..." Nenhuma nulidade sem prejuízo, diz o provérbio



instrumental corroborado pelo CPC (reputam-se válidos os atos que realizados de outro modo, lhe preencha a finalidade essencial.

Outrossim, é de se ressaltar também que o recolhimento das custas pelo recorrente, constituiu-se meramente de um plus, em reforço à sua garantia constitucional de ter a sua questão submetida ao duplo grau de jurisdição.

É que o Decreto-Lei 779/69, de 21 de agosto de 1969, concede à agravante a prerrogativa de recorrer em processos ante a Justiça Laboral sem o pagamento prévio das custas processuais.

Com efeito, estipula aquele dispositivo:

"Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (sic.grifamos).

I - Omissis

.....

VI - O pagamento de custas a final, salvo quanto à União, que não as pagará.

É óbvio que a enumeração da cabeça do artigo não é exaustiva. Não teria cabimento a autêntica redundância que exsurge da disposição, verdadeira simonia do ponto de vista de técnica legislativa, porquanto não existe FUNDAÇÃO legalmente constituída que explore atividade econômica.

Sendo meramente exemplificativa, porque entre as entidades de direito público também se encontram as sociedades de economia mista de características idênticas às da agravante, por força do que estabelece o artigo 37 da Constituição do Brasil, a nomeação do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, não exclui aquelas do beneplácito.

Não exclui porque a agravante, em nenhum momento do desenvolvimento das suas atividades, age objetivando lucro, e nem tampouco o obtém como simples consequência dessas atividades.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A única "atividade econômica" a que se dedica a agravante, se é que a isso se pode assim denominar, se circunscreve a canalizar recursos públicos às mais díspares entidades oficiais, principalmente às prefeituras municipais e entidades que se dedicam à filantropia e à benemerência, NADA RESTANDO EM SEUA ATIVOS a título de resultado financeiro que se possa considerar LUCRO, que é o resultado final, o desiderato maior, único, perseguido por quem se dedica à exploração de ATIVIDADE ECONÔMICA.

A nossa Constituição Federal reputa as sociedades de economia mista como figura de direito eminentemente público. Assim não fosse e não estaria sob o jugo do artigo 37 desse diploma maior, que estatui:

Artigo 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Prosseguindo, aquele comando constitucional' comete em seu inciso II a obrigatoriedade da administração indireta de fazer investir em cargo público que a compõe somente através de concurso público.

Incontroverso que em sendo entidade de administração INDIRETA nem por isso deixa de ser pública. O mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos ensina discorrendo sobre empresa paraestatais que:

"A paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a administração indireta."

Descendo a miúdo, prossegue o renomado exegeta:

"Não importa a diversificação de estrutura e objetivos dessas entidades. O essencial é que se coloquem paralelamente ao Poder Público e sob o seu amparo, para a execução de compromimentos de interesse coletivo, desejados"



e fomentados pelo Estado (sic-grifo nosso).

Ora, se a Lei Maior assim o estipula e se a melhor doutrina faz coro com essa emanção, se portanto, A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA é, como realmente é, ENTE PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, introduzi-la sob o manto do Decreto-Lei nº 779/69 é medida que se impõe.

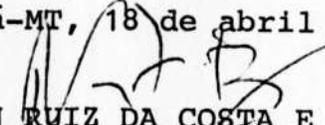
Desse entendimento igualmente comunga o MM Juiz Presidente-Substituto dessa mesma Egrégia 2ª Junta, que dando solução final à Reclamação Trabalhista nº 2043, assim sabiamente decidiu após condenar parcialmente a agravante:

"Remetam-se os presentes autos ao Egrégio ' Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima ' Terceira Região, com nossas homenagens, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69" (sic - grifo nosso).

Pelas razões suso é que se interpõe o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO que se requer seja recebido e processado nos moldes dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e 897, alínea "b" da Constituição das Leis do Trabalho, requerendo que em juízo de retratação seja igualmente reformada a respeitável sentença agravada para efeitos de ser dado regular seguimento do RECURSO ORDINÁRIO tempestivamente interposto, desobrigando-se o agravante do recolhimento das custas processuais neste azo, ou, se porventura decidir Vossa Excelência em não reconsiderá-lo, seja o presente recurso enviado ao Egrégio ' Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do qual espera o seu provimento e conseqüente reforma da decisão agravada.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS

A PROCURAÇÃO DE FLS;
A PETIÇÃO RECURSAL DE FLS.
O RESPEITÁVEL DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO
INTERPOSTO.

N-1-0



Processo: nº. 1.661/91				
Reclamante: Nilson de Arruda Pinto				
Reclamada: Cia. de Des. do Est. de MT. Codemat				
Diferença de Salários				
Referencia:				
Janeiro/91	Cr\$ 6.464,87	R\$ 16,49	R\$ 5,94	R\$ 22,43
Fevereiro/91	Cr\$ 42.680,00	R\$ 108,88	R\$ 39,20	R\$ 148,08
Marco /91	Cr\$ 280.432,45	R\$ 715,44	R\$ 257,56	R\$ 972,99
Ábril /91	Cr\$ 330.193,82	R\$ 842,39	R\$ 303,26	R\$ 1.145,65
Ábril /Abono	Cr\$ 294.184,72	R\$ 750,52	R\$ 270,19	R\$ 1.020,71
Maio /91	Cr\$ 666.932,86	R\$ 1.701,47	R\$ 612,53	R\$ 2.314,00
Maio /Abono	Cr\$ 588.109,84	R\$ 1.500,38	R\$ 540,14	R\$ 2.040,52
Sub-Total	Cr\$ 2.208.998,56	R\$ 5.635,58	R\$ 2.028,81	R\$ 7.664,38
Diferença de Rescisão				
Aviso Prévio	Cr\$ 606.691,80	R\$ 1.547,79	R\$ 557,20	R\$ 2.104,99
13o. Salário	Cr\$ 303.345,90	R\$ 773,89	R\$ 278,60	R\$ 1.052,49
Férias	Cr\$ 606.691,80	R\$ 1.547,79	R\$ 557,20	R\$ 2.104,99
Férias Proporcionais	Cr\$ 50.557,65	R\$ 128,98	R\$ 46,43	R\$ 175,42
1/3 de Férias	Cr\$ 219.110,15	R\$ 558,99	R\$ 201,24	R\$ 760,23
Saldo de Salários (23 Dias)	Cr\$ 465.130,38	R\$ 1.186,64	R\$ 427,19	R\$ 1.613,82
Saldo de Salário / Abril	Cr\$ 329.653,82	R\$ 841,01	R\$ 302,78	R\$ 1.143,77
Sub-Total	Cr\$ 2.581.181,50	R\$ 6.585,08	R\$ 2.370,63	R\$ 8.955,71
Outros Direitos				
Licença a Prêmio	Cr\$ 5.189.204,46	R\$ 13.238,65	R\$ 4.765,91	R\$ 18.004,56
Multa Art. 9o./Lei 6.708/79	Cr\$ 864.867,41	R\$ 2.206,44	R\$ 794,32	R\$ 3.000,76
Multa Par. 8o. Art. 477 CLT	Cr\$ 864.867,41	R\$ 2.206,44	R\$ 794,32	R\$ 3.000,76
Sub-Total	Cr\$ 6.918.939,28	R\$ 17.651,53	R\$ 6.354,55	R\$ 24.006,08
Diferença do Fundo de Garantia				
Janeiro	Cr\$ 758,02	R\$ 1,93	R\$ 0,70	R\$ 2,63
Fevereiro	Cr\$ 4.600,93	R\$ 11,74	R\$ 4,23	R\$ 15,96
Marco	Cr\$ 27.684,18	R\$ 70,83	R\$ 25,43	R\$ 96,05
Abril	Cr\$ 29.834,34	R\$ 76,11	R\$ 27,40	R\$ 103,51
Abril / Abono	Cr\$ 26.580,77	R\$ 67,81	R\$ 24,41	R\$ 92,23
Maio	Cr\$ 58.892,60	R\$ 150,25	R\$ 54,09	R\$ 204,33
Maio / Abono	Cr\$ 51.932,27	R\$ 132,49	R\$ 47,70	R\$ 180,19
13o. Salário	Cr\$ 26.786,56	R\$ 68,34	R\$ 24,60	R\$ 92,94
1/3 F.G.T.S.	Cr\$ 27.578,41	R\$ 70,36	R\$ 25,33	R\$ 95,69
Multa F.G.T.S. (40%)	Cr\$ 101.859,23	R\$ 259,86	R\$ 93,55	R\$ 353,41
Sub-Total	Cr\$ 356.507,31	R\$ 909,52	R\$ 327,43	R\$ 1.236,94
Juros e Correção Monetária para Pagamento de Salários em Atrazo				
Outubro	Cr\$ 403.074,30	R\$ 1.028,32	R\$ 370,19	R\$ 1.398,51
Novembro	Cr\$ 1.424.182,59	R\$ 3.633,36	R\$ 1.308,01	R\$ 4.941,37
Dezembro	Cr\$ 105.005,85	R\$ 267,89	R\$ 96,44	R\$ 364,33
Janeiro	Cr\$ 437.753,48	R\$ 1.116,79	R\$ 402,05	R\$ 1.518,84
Fevereiro	Cr\$ 220.829,47	R\$ 563,38	R\$ 202,82	R\$ 766,19
Marco	Cr\$ 246.153,06	R\$ 627,98	R\$ 226,07	R\$ 854,06
Abril	Cr\$ 189.489,57	R\$ 483,42	R\$ 174,03	R\$ 657,46
Sub-Total	Cr\$ 3.026.488,32	R\$ 7.721,15	R\$ 2.779,61	R\$ 10.500,76
Total Geral	Cr\$ 15.092.114,97	R\$ 38.502,85	R\$ 13.861,03	R\$ 52.363,88

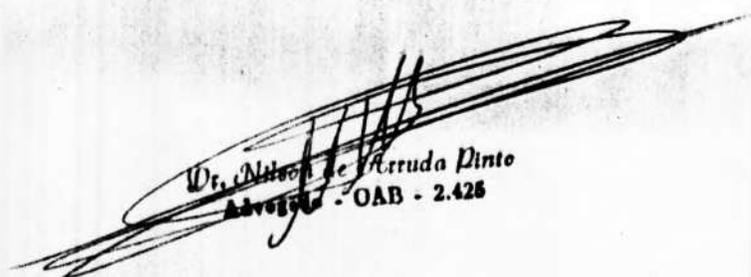
Valor atualizado de acordo com a tabela do TRT, até 01. 08. 94.



(+) JUROS DE 1% AO MES de AGÔSTO/91 à AGÔSTO/94 36%.....	18.851,00
(=) SUB - TOTAL.....	71.214,88
(+) TR DE 02.08.94 à 12.10.94 (8.366448).....	5.958,16
(=) TOTAL GERAL ATÉ 12/10/94.....	77.173,04

TOTAL DO CRÉDITO EM 12.10.94 R\$ 77.173,04 (Setenta e Sete Mil Cento e Setenta e Três Reais e Quatro Centavos).

Cuiabá-Mt., 12 de Setembro de 1.994


Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.428



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

93

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
 ENDEREÇO: CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT
 NOT. INT. Nº 7938 / 94 EM 28 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1661 / 91
 RECTE.: NILSON DE ARRUDA PINTO
 RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
 no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- **Desp. de fls. 90. Vista ao executado, por 10 dias, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo reclamante. Seu silêncio será tido como concordância. I. Cuiabá, 13.09.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho - ANEXO: CÓPIA DOS CÁLCULOS.**

05.10
17/10

Not. 7938/94
proc. 1661/91

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/93

CODEMAT A/C. DR. LUIZ EDUARDO S. DE CAMPOS

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29. 9. 94 (feira)

Centro Pol. e Administrativo - CPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Junta de Conciliação e Julgamento
 ENDEREÇO: JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
 NOT. INT. Nº 3060 / 94 CEP. 78010-090 - Cuiabá - MT

PROCESSO Nº 1661 / 91
RECTE.: NILSON DE ARRUDA PINTO
RECDO.: CODEMAT - CIA DESENVOL DO EST MT

NOTIFICADO

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fl. 02 AI- I a agravante a fornecer as peças para formação do AI. (§ único, artigo 523 CPC). Cuiabá-MT, 20.04.94 - Benito Casparelli - Juiz do trabalho.

*Recebido
02/05*

not. 3060/94
proc. 1661/91

CONTRATO EST/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1829/3

CODEMAT - Cia Des. Est. MT - Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA e FARIAS.

Centro Político Administrativo

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29 / 04 / 94 6ª feira
 Diretor da Secretaria

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUNTA DO TRABALHO
REGIÃO - CUIABÁ-MT

012747

TRIBUNAL

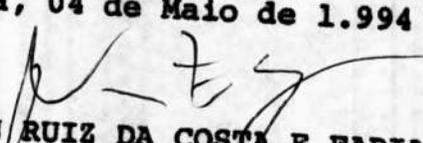
Ref. Processo nº 1661/91
reclamante: NILSON DE ARRUDA PINTO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, já qualificada nos autos acima, através de seu procurador, que ao final assina, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., vem apresentar as reproduções fotostaticas das peças a serem transladas, requerendo sejam levadas à colação para formação do Agravo de Instrumento.

Neste Termos

P.Deferimento

Cuiabá, 04 de Maio de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB 2597/MT

OTHON JAIR DE BARROS
OAB 4328/MT.

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
REGIÃO - CUIABÁ-MT

0255 012747

DISTRIBUIÇÃO

Ref. Processo nº 1661/91

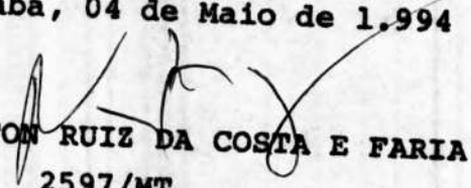
reclamante: NILSON DE ARRUDA PINTO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, já qualificada nos autos acima, através de seu procurador, que ao final assina, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., vem apresentar as reproduções fotostáticas das peças a serem transladas, requerendo sejam levadas à colação para formação do Agravo de Instrumento.

Neste Termos

P.Deferimento

Cuiabá, 04 de Maio de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB 2597/MT

OTHON JAIR DE BARROS
OAB 4328/MT.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Intime-se o exequente para que
apresente, em 10 dias, os cálculos que re-
tem o seu crédito. Na feitura da conta deve-
rá ser observado o art. 2º, do Provimento 02
/93, da Corregedoria da Justiça do Trabalho,
que dispõe acerca da consignação na conta de
liquidação da parcela devida ao INSS,
Cbá, 18.08.94.

Ronildo Caparelli
Juiz do Trabalho

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, em causa propria,
"in fine" assinado, nos autos do processo em epigrafe no qual contende
com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
vem, à presença de V. Exa., requerer a execução provisória dos presentes
autos, requerendo para tanto, a citação da Reclamada para que pague
a importância devida após a atualização dos cálculos conforme sentença,
no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos
bens quantos bastem para garantia da dívida.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 15 de agosto de 1.994

Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

027143 SET 26 12 34 33

DISTRIBUIÇÃO

J. Vista ao executado, por 10 dias,
para, querendo, impugnar os cálculos
apresentados pelo reclamante. Seu si-
lêncio será tido como concordância. I.
Cuiabá, 13.09.94

Bentita Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, mui respeitosamente atendendo ao despacho exarado por V. Exa., as fls. 87, apresentar os valores devidamente atualizados que retratam o seu crédito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 12 de Setembro de 1.994

De Nilson de Arruda Pinto
Advogado / OAB - 2.425



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

95

EXMO. SR: DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 1661/91

ESTADO TRABALHISTAS
REGIÃO - CUIABÁ

1701 1766 030676

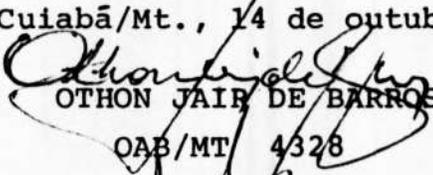
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RE -
CLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move NILSON DE ARRUDA PINTO e
que fluem por essa prosecta Junta e Secretaria, vem à presença
de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, IMPU-
GNAR, como de fato impugnado tem, os cálculos ofertados pelo
Exequente, por não espelharem fidedignamente o real montante
devido, em decorrência das verbas trabalhistas deferidas na
respeitável sentença, e principalmente por incluírem um item,
aquele denominado "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS PA -
GOS EM ATRASO", que não houvera sido acolhido pelo decism.

Face ao exposto, nos fins e formas suso aludidos, requer
se a Vossa Excelência digne-se homologar os presentes
cálculos, para que possa seguir osfeito em suas ulterioridades.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de outubro de 1.994


OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2597

**I - REAJUSTE DO ACORDO COLETIVO E TERMO ADITIVO E SUAS DIFERENÇAS SALARIAIS:**SAL. DEZ/90 = 99.472,46 + 3%

JAN/91 = 102.456,63 + 14,58%
 FEV/91 = 117.394,80 + 85,41%
 MAR/91 = 217.661,69 + 18,64%
 ABR/91 = 258.233,82 + 44,80%
 MAI/91 = 373.922,57

<u>MES/ANO</u>	<u>VR.DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>VR.ATUALIZADO</u>
JAN/91	102.456,63	99.472,46	2.984,17	14,14
FEV/91	117.394,80	99.472,46	17.922,34	79,38
MAR/91	217.661,69	99.472,46	118.189,23	482,48
ABR/91	258.233,82	99.472,46	158.761,36	594,97
MAI/91	373.922,57	99.472,46	274.450,11	943,69
TOTAL DESTE SU-ITEM				2.114,66

II - REFLEXOS RESCISÓRIOS:

<u>VERBA</u>	<u>VR.DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>VR.ATUALIZADO</u>
AV.PRÉV.	373.922,57	258.175,61	115.746,96	397,99
13º SAL.	186.961,28	129.087,78	57.873,50	198,99
FÉRIAS	373.922,57	258.175,61	115.746,96	397,99
F.PROP.	31.160,21	21.514,63	9.645,58	33,16
1/3 FÉRIA	135.027,59	93.230,08	41.797,51	143,72
SALDO SAL.				
ABRIL	373.922,57	258.175,61	115.746,96	397,99
SALDO SAL.				
MAIO	286.673,95	197.934,55	88.739,40	305,13
TOTAL DESTE SUB-ITEM				1.874,97

III - LICENÇA PRÊMIO

373.922,57 X 6 = 2.243.535,40
 2.243.535,40 X 0,00343854 (Coef.Atualiz.) =
 = 7.714,39 - Valor Atualizado

TOTAL DESTE SUB-ITEM **7.714,39**

IV - MULTA § 8º ART. 477 CLT

373.922,57 X 0,00343854 = 1.285,73
TOTAL DESTE SUB-ITEM **1.285,73**

Handwritten signature: Ethon



V - MULTA ART. 9º LEI 6.708/79

373.922,57 X 0,00343854 = 1.285,73

TOTAL DESTE SUB-ITEM 1.285,73

VI - DIFERENÇAS FGTS

SUB-ITEM I 2.114,66

SUB-ITEM II 1.874,97

SUB-ITEM III 7.714,39

SOMA 11.704,02

11.704,02 X 8% = 936,32

936,32 X 40% = 374,52

TOTAL DESTE SUB-ITEM 1.310,84

TOTAL GERAL 15.586,32

Atualização para 12.10.94 16.396,36

Juros de Mora (36%) 5.902,68

TOTAL GERAL 22.299,04

(Vinte e Dois Mil e Duzentos e Noventa e Nove Reais e Quatro Centavos).

A Reclamada alerta, também, para o fato de que o índice de atualização utilizado pela Reclamante, no período de..... 02.08.94 a 12.10.94, não está correto. E, mais, apesar de haver procedido as atualizações para 12.10.94, indica no último parágrafo daquele demonstrativo, que a data seria de 01 (um) mes a menos, ou seja, 12.09.94, onde aliás, consta visível um "rebatimento" a posteriori, sobre a data correta, de 12.10.94.



Proc. nº 1661191.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a V. Exa.

Cuiabá, 18 de 10 de 1994.

José Afonso de Oliveira
Secretário

Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração da conta o Sr Jucelino Augusto de Araújo, que deverá ser intimado a prestar compromisso, em 05 dias, e apresentar laudo, em 30 dias. Na feitura dos cálculos de liquidação, o vistor deverá observar o art. 2º, do Provimento nº 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados."

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 18 de 10 de 1994.

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente



**EXMº JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ**

J. Conclusos

Cbá, 18/01/95

Juscelino Augusto de Araújo

REF. PROCESSO Nº 1.661/91
Juscelino Augusto de Araújo
Juiz do Trabalho Substituto

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por este M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 98, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **Nilson de Arruda Pinto (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamado).**

Estimando seus honorários em R\$ 4.295,00 (Quatro mil e duzentos e noventa cinco reais) , coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que

P.E. Deferimento

Cuiabá, 11 de janeiro de 1995

Juscelino Augusto de Araújo
Juscelino Augusto de Araújo

CORECON 555/82

027
10131145



PROCESSO Nº 1.661/91

PARTES:

Nilson de Arruda Pinto (Reclamante)

**Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
(Reclamado)**

Admissão: 15/mai/74

Demissão: 23/mai/91

Ajuizamento: 09/ago/91

Remuneração Maior na demissão: Cr\$ 258.175,61

Data do cálculo: 11/01/95

RESUMO:

CONDENAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 64/70)

FUNDAMENTAÇÃO

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

" Desta forma, em não se utilizando a reclamada dos institutos legais para demonstrar a impossibilidade jurídica de cumprimento da avença firmada, diretamente



benéfica ao postulante, é de se declarar que a mesma se portou irregular e ilegalmente ao descumprir o Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, devendo suportar o ônus de sua inadimplência.

Procedem, pois, todas as diferenças salariais pleiteadas no petitório preambular do reclamante, com base no não repasse dos reajustes mensais de salários pela reclamada, os quais se fundam no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Adetivo, constantes dos documentos de fls. 10/12 e 14, dos autos presentes, porém não nos valores apontados pela prefacial e, sim, a serem apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos do Contador, com reflexos nas demais verbas salariais e indenizatórias, pedidas e elencadas na exordial."

. LICENÇA PRÊMIO - (6 meses)

O reclamante reivindica o seu pagamento em espécie, face à sua dispensa imotivada. Tal postulação nem mesmo foi contestada.

Direito a que se defere, com base na contratação das referidas normas de autogoverno, ao entendimento de que o obreiro tendo - se desligado da reclamada não mais fruirá de tais licença, pelo que deverá a reclamada indenizá - las tal como postulado.

. MULTA DO PAR. 8º DO ART. 477/CLT.

Sendo, pois, serôdia e extemporânea a quitação pela demissão contratual, segundo os mandamentos legais, divida é a multa pleiteada com espeque neste ordenamento legal.

Pedido que se defere, como postulado.

107
8
6.708

. MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 6.708/79

A demissão do reclamante, destarte, verificou - se no próprio mês em que o mesmo seria agraciado com novas disposições salariais, quer avençadas em acordos coletivos, ou conseguidas em dissídios coletivos, ou mesmo repassadas espontaneamente pela própria empregadora.

O artigo 9º, da Lei 6.708/79, ampara o trabalhador dessas garantias, acima referidas e, caso seja dispensado no mês que antecede o advento destes benefícios, ou no próprio mês de sua garantia sindical, faz ele jús à indenização pleiteadas, que talquamente àqueloutra, é correspondente a um de seus salários.

Postulação a que se defere, exatamente com requerida.

. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Postulações a que se deferem, tal qual reivindicadas, como corolário lógico do deferimento das diferenças de salários, decorrentes do não repasse dos percentuais de reajustes de salários, avançado no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/191.

. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São os de Lei, e aplicam - se à espécie dos autos.

Reclamante: Nilson de Arruda Pinto

Reclamada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

1088

1 - Cálculo do Salário Pago

Período	Valor pago Salário Básico	Adicional Tempo Serv.	Total Pago
dez/90	163.254,20	52.241,34	215.495,54
jan/91	163.254,20	52.241,34	215.495,54
fev/91	163.254,20	52.241,34	215.495,54
mar/91	163.254,20	52.241,34	215.495,54
abr/91	192.668,37	65.507,25	258.175,62
mai/91	192.668,37	65.507,25	258.175,62

Fonte: Salário de dez/89 (fls.16), jan/91, fev/91, mar/91 (fls. 17), abril e maio (fls. 18)

2 - Cálculo da Diferenças Salariais e Abono (abril = 50% e Maio = 68 %)

Período	Salário + Adic. Tempo Serv.	Reajustes %	Salário devido + Adc. em. Serv.	Diferença	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	FGTS e Multa 40%
dez/90	215.495,54	0	0,00				
jan/91	215.495,54	3	221.960,41	6.464,87	0,00538482	34,81	3,90
fev/91	215.495,54	14,58	254.322,24	38.826,69	0,00503254	195,40	21,88
mar/91	215.495,54	85,41	471.538,86	256.043,32	0,00463829	1.187,60	133,01
abr/91	258.175,62	18,64	559.433,71	301.258,09	0,00425805	1.282,77	143,67
Abono abril/91 (50% s/ salário de abril/91)				279.716,85	0,00425805	1.191,05	133,40
mai/91	258.175,62	44,8	810.060,01	551.884,39	0,00390683	2.156,12	241,49
Abono maio/91 (68% s/ salário de maio/91)				550.840,80	0,00390683	2.152,04	241,03
Total						8.199,79	918,38

3 - Cálculo da Diferença das Verbas Rescisórias

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferença	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	FGTS
Aviso Prévio	810.060,01	258.175,61	551.884,40	0,00390683	2.156,12	241,49
13º Salário Proporcional (6/12)	405.030,00	129.087,78	275.942,22	0,00390683	1.078,06	120,74
Férias Vencidas	810.060,01	258.175,61	551.884,40	0,00390683	2.156,12	241,49
Férias Proporcionais (1/12)	67.505,00	21.514,63	45.990,37	0,00390683	179,68	20,12
1/3 s/ Férias Vencidas	270.020,00	86.058,54	183.961,47	0,00390683	718,71	80,50
1/3 s/ Férias Proporcionais	22.501,67	7.171,54	15.330,12	0,00390683	59,89	6,71
Saldo de Salários abril/91	559.433,71	258.175,61	301.258,10	0,00390683	1.176,96	131,82
Saldo de Salários maio/91 (23 dias)	621.046,00	197.934,55	423.111,45	0,00390683	1.653,02	185,14
Total					9.178,56	1.028,00

Reclamante: Nilson de Arruda Pinto

Reclamada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT



4 - Licença Prêmio e FTGS s/ Licença Prêmio

4.1 - Licença Prêmio

Salário na Rescisão x N° de mês x Coeficiente dae Atualização (maio/91) =

Cr\$ 810.060,01 x 6 x 0,00390683 = R\$ 18.988,60

4.2 - FGTS e Multa de 40 % s/ Licença Prêmio

R\$ 18.988,60 x 11,2 % = R\$ 2.126,72

5 - Multa Par. 8º Artigo 447 CLT

Salário na Rescisão x Coeficiente dae Atualização (maio/91) =

Cr\$ 810.060,01 x 0,00390683 = R\$ 3.164,80

6 - Multa Art. 9º Lei 6.708/79

Salário na Rescisão x Coeficiente dae Atualização (maio/91) =

Cr\$ 810.060,01 x 0,00390683 = R\$ 3.164,80

7 - RESUMO

7.1 - Diferenças Salariais e Abono de abril e maio/91	R\$ 8.199,79
7.2 - FGTS e Multa s/ Diferenças Salariais e Abono de abril e maio/91	R\$ 918,38
7.3 - Diferenças das Verbas Rescisórias	R\$ 9.178,56
7.4 - FGTS e Multa s? Diferenças das Verbas Rescisórias	R\$ 1.028,00
7.5 - Licença Prêmio	R\$ 18.988,60
7.6 - FGTS e Multa s/ Licença Prêmio	R\$ 2.126,72
7.7 - Multa Par. 8º Art. 477 CLT	R\$ 3.164,80
7.8 - Multa art. 9º Lei 6.708/79	R\$ 3.164,80
Total	R\$ 46.769,65
7.9 - Juros Simples de 1% ao mês (09/ago/91 a 31/dez/94 = 1.239 dias)	R\$ 19.315,86
Juros Simples = R\$ 46.769,65 x 1.239/3000)	
TOTAL GERAL	R\$ 66.085,51
7.10 - Contribuição à Previdência (7,77% s/ Total Geral)	R\$ 5.134,84
TOTAL DEVIDO (EM 31/dez/94)	R\$ 60.950,67
(Sessenta mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)	

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de atualização de janeiro de 1995 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

2 - Para o cálculo da Contribuição à Previdência foi aplicada alíquota (7,77%) sobre o valor total do débito calculado e devidamente atualizado com juros e correção monetária. Fonte Informativo da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial.

1661/91



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz residente.

Cuiabá, 18 de 01 de 19 95.

Diretor de Secretaria
José Afonso Carmelinda de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 66.085,51, sendo R\$ 5.134,84 parcela de vida ao INSS, sem prejuízo das custas.

Fixo o honorários do perito em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Expeça-se amado de Citação, Penhora e avaliação.

Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça constar no Mandado que o devedor, por ocasião do pagamento da conta, deve apresentar na Secretaria do Juízo, o cálculo do imposto a ser recolhido por este (devedor), consoante Prov. 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

I. o exequente.

Cbá, 18.01.95

Lauro Antonio
Juiz do Trabalho Substituto



Certifico que às folhas 32 do Agravo de Instrumento que foi proferida a seguinte decisão:

"Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por maioria, não conhecer do agravo, nos termos do Juiz Relator, vencido o Juiz José Simione. Cuiabá, 24 de outubro de 1994".

Cuiabá, 27 de janeiro de 1995.

Maria Cecília Zanandra Biondi
Téc. Judiciário ppf



112

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.661/91

Exequente: NILSON DE ARRUDA PINTO

Executada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mandado nº: 084/95

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR LÁZARO ANTONIO DA COSTA Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de NILSON DE ARRUDA PINTO, CITE a CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 66.365,51 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondentes ao principal e honorários periciais, devidos no processo, nos termos do despacho às fls.110 dos autos acima, no teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 66.085,51, sendo R\$ 5.134,84 a parcela devida ao INSS, sem prejuízo das custas. Fixo os honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Estando a quantia homologada sob a incidência do Imposto sobre a Renda, faça constar no mandado que o devedor, por ocasião do pagamento deve apresentar na Secretaria do Juízo, o cálculo do Imposto a ser recolhido por este (devedor), consoante Provimento 02/93, da CGJT, sob as penas da lei. Cbá, 18.01.95. Lázaro Antonio da Costa, Juiz do Trabalho Substituto".

PRINCIPAL:	R\$	66.085,51
HONORÁRIOS PERICIAIS:	R\$	280,00
T O T A L: (Em, 31.12.94)	R\$	66.365,51

Não pago o débito ou não feito a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVAI.IF., tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXILIO DE FORÇA PÓLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado
Centro PolíticoAdministrativo - CPA - Cuiabá /MT

06.02.95

ORIGINAL ASSINADO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
FP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 984 / 95 EM 16 / 2 / 95

PROCESSO Nº 1661 / 91
RECTE.: NILSON DE ARRUDA PINTO
RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) firm(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. de fls. 117. Vista ao executado. I. Cuiabá, 10.2.95.
Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho.

Not. 984/95
proc. 1661/91



**CODEMAT
A/C. DR. LUIZ EDUARDO S. DE CAMPOS
Centro Pol. e Administrativo - CPA**

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 17.2.95 (feira)

Luiz Eduardo S. Ferrell
Assistente

189

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.661/91.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

003430 - FEV 95 08 3 5 53

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move NILSON DE ARRUDA PINTO, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer à PENHORA os seguintes bens da sua exclusiva propriedade, para garantia da Execução que nesses autos se processa, conforme abaixo discriminado:

01. - Um caminhão basculante, marca FORD, Modelo F-14.000, cor Azul Bahamas, RP nº 4379, Ano de Fabricação 1.993, Chassi nº 9BFXTNSM ONDB-03348.

Valor:.....R\$45.000,00
(QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

02. - Um caminhão basculante, marca FORD, Modelo F-14.000, cor Azul Bahamas, RP nº 4363, Ano de Fabricação 1.993, Chassi nº 9BFXTNS MONDB-07211.

Valor:.....R\$45.000,00
(QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

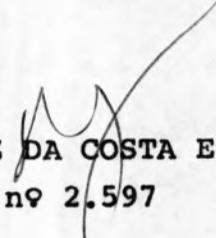
TOTAL DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA:
R\$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

Assim éaa presente para requerer a Vossa Excelência, se digne mandar ouvir o exequente acerca da presente ofer-

ta, após o que seja dita penhora reduzida a termo para garantia total do exequatur, prosseguindo-se a execução nos seus ulterior res termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1.995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Vista ao executado. I.
Cbá, 10.02.95.

Benito S. ...
Juiz do Trabalho
Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª REGIÃO - CUIABÁ, MT

003518 - FEVEREIRO 09 13 09

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne mandar expedir a competente guia de retirada, em nome do reclamante infra-assinado, para levantamento da importância depositada pela empresa a titulo de deposito recursal, através da guia de fls... do presente auto, com base na parte final do § 1º, do art. 899, da CLT.

Outrossim esclarece que a referida importância deverá ser deduzida do valor principal a que o reclamante faz jus.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 09 de fevereiro de 1.995

Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



EXCELENTÍSSIMO, SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Atualize-se o crédito.

Após ao Sr. Oficial de Justiça para
que penhore os bens oferecidos às fls.114, e
tantos outros quantos bastarem para a inte -
gral satisfação da dívida.

Cuiabá, 23.02.95.

Rosana M. de Barros Caldas Costa
Rosana M. de Barros Caldas Costa
Juíza do Trabalho - Substituta

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado
nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, "in fine"
assinado, vem, à presença de V. Exa., para dizer que esta de pleno
acôrdo com os bens oferecidos em penhora pela Reclamada, não concordando
apenas com os valores atribuídos aos citados bens.

Dessa forma, requer a V. Exa., seja
designado perito para uma avaliação minuciosa acerca das condições
dos veículos, principalmente com relação ao estado de conservação,
e posteriormente seja nos termos do artigo 888 da CLT, expedito o
Edital para arrematação dos bens penhorados.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 22 de fevereiro de 1.995

Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Apresente o exequente, em 10 dias, título de domínio do bem ora indicado consubstanciado em certidão recente do Cartório de Registro de Imóveis. I.

Cuiabá, 25.04.95.

Benita Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

PROCESSO : Nº 1661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, "in fine" assinado, vem, a presença de V. Exa., requerer a substituição dos bens oferecidos em penhora, haja vista, não ter sido encontrados os mesmos pelo Sr. meirinho, por outro já oferecido pela Reclamada em outro processo, conforme fotocópia em anexo, com base no art. 613 do CPC.

PRELIMINARMENTE, o Reclamante, requer seja aplicada a Reclamada, as penalidades previstas nos artigos 17, e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiamente aplicado nessa Justiça Obreira, haja vista que a Reclamada sem dúvida é litigante de Má-Fé.

José Offenso 130
fls. 02
Miguel

Com efeito, a Reclamada ofereceu bens a penhora, que não fazem parte de seu patrimônio, ou se fazem, não apresentou esses bens, em total derrespeito a essa justiça obreira, como aliás também já ocorreu em outros processos com este causidico, presumindo-se que em assim agindo, tem o único objetivo, qual seja o de protelar o andamento do presente feito, demonstrando com isso o patrono da Reclamada, total falta de ética profissional e derrespeito a essa Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO, o Reclamante requer seja deferida sua habilitação em outro bem, já oferecido pela Reclamada conforme consta do processo nº 1.755/91, que ora tramita pelo MD. Juízo da 2ª JCJ. uma vez que o referido bem, comporta mais esse crédito, e desde o Reclamante concorda com o valor atribuído ao referido bem pela Reclamada de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), bem como requer seja, realizados todos os demais atos executórios.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Cuiabá-Mt., 24 de abril de 1.995


Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Vista ao executado, por
05 dias.I.

Cuiabá, 28.04.95.

Benito Caparrelli
Juiz de Trabalho
Presidente

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa., reiterar o pedido as fls... dos presentes autos, determinando expedir a competente guia de retirada, em nome do Reclamante infra-ssinado, para levantamento da importância depositada pela Reclamada a título de depósito recursal, importância esta que deverá ser deduzida do valor principal constante das fls. 123, dos presentes autos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 27 de abril de 1.995

Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

JULGAMENTO DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

27 ABR 1995 072016

1661/91



J E CUIABA, MT
recebi as guias para recolhimento
das guias 88/94 CR\$ 40.000,82
em 11/02/94
[Signature]

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC	02 DATA DE VENCIMENTO																
	03.474.053/0001-32	15.02.94																
11 RESERVADO		03 Nº CPF OU CGC																
		03.474.053/0001-32																
		04 CÓDIGO DE RECEITA																
		1505-8																
		05 Nº DA REFERÊNCIA																
		88/94																
		06 Nº DO PROCESSO																
		1.661/91																
12 NOME	13 TELEFONE	07 VALOR DA RECEITA																
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT		40.000,82																
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.	08 VALOR DA MULTA																
<table border="1"> <tr> <td>GUIA Nº</td> <td>88/94</td> <td>CÓDIGO:</td> <td>1505-8</td> </tr> <tr> <td>1ª JUÍZ DE</td> <td colspan="3">CUIABÁ/MT</td> </tr> <tr> <td>RECTE:</td> <td colspan="3">NILSON DE ARRUDA PINTO</td> </tr> <tr> <td>RECDO:</td> <td colspan="3">CIA DES EST MT- CODEMAT</td> </tr> </table>	GUIA Nº	88/94	CÓDIGO:	1505-8	1ª JUÍZ DE	CUIABÁ/MT			RECTE:	NILSON DE ARRUDA PINTO			RECDO:	CIA DES EST MT- CODEMAT				09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69
GUIA Nº	88/94	CÓDIGO:	1505-8															
1ª JUÍZ DE	CUIABÁ/MT																	
RECTE:	NILSON DE ARRUDA PINTO																	
RECDO:	CIA DES EST MT- CODEMAT																	
		10 VALOR TOTAL																
		40.000,82																
	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)																	
	CEF 10 1695 18 FEV 94 06+755 1506	40.000,82R306																

REVISE Nº 82/91

CERTIFICADO
fólio 01
e rubricas.
Cuiabá - MT, 25 de 03 de 19 94
Diretora Secretária
Rosa Maria Araújo Silva
AUXILIAR JUDICIÁRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
EP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 2556 / 95

EM 05 / 5 / 95

PROCESSO Nº	<u>1661</u> / <u>91</u>
RECTE.:	<u>NILSON DE ARRUDA PINTO</u>
RECDO:	<u>CODEMAT</u>

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) - Desp.fls. B4. Vista ao executado, por 05(cinco)dias.I. Cba, 28.4.95. Dr. Benito Caparelli - Juiz Trabalho

RECEBI
EM 15/05/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

15.05

2556 91
1661 91



CODEMAT A/C. DR. LUIZ EDUARDO S. DE CAMPOS

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

09. 05. 95. 3 feira)

136

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO

JUNTA DO TRABALHO
ESTRADA DO REGIÃO - CUIABA
22 MAI 1993 015659
DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 1661/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move NILSON DE ARRUDA PINTO, processo supra, por seu procurador infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

O Depósito Recursal tem por finalidade garantir a instância e sempre a final será entregue à parte vencedora, eis que de comum é acessório de apelo deduzido para desconstituição de condenação de valor.

No presente caso, no entanto, as decisões "recursais que deram origem a tal depósito resultaram malogradas pela deserção que se operou, impeditiva da sua ascensão à Instância "ad quem".

Tratando-se recurso da Reclamada de ato volitivo que em tese somente a ela aproveitaria, o seu não seguimento nas condições em que se verificou há de ser interpretada como a própria desistência, desconstituindo-se, via de regra a adesão preexistente entre o valor caucionado e o instrumento que lhe deu origem, o recurso deserto.

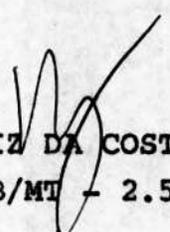
Desse fato, não cabendo mais perquirições a propósito de vencedor e vencido, o valor referente ao dito depósito recursal deve volver ao domínio da Reclamada porque insuscetível de sofrer os efeitos expropriatórios da execução

que ainda teve os seus termos delineados pelo "quantum debeatur" e cujo momento próprio sequer se avizinha.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne ao passo que indeferir a postulação do Reclamante, autorize seja expedido à ora requerente o competente ALVARÁ para levantamento da importância atinente ao falado depósito recursal, que por Direito lhe pertence.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 09 de maio de 1995


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO**

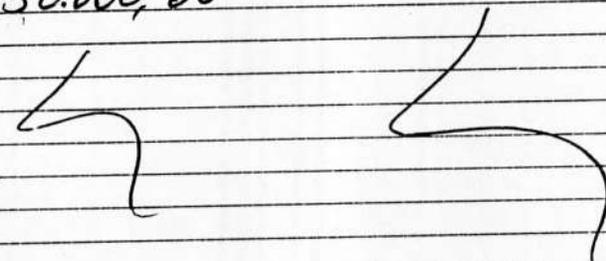
1ª J.C.J. de Cuiabá PROC. Nº 1.661 / 19 91

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 19 95
na CPA - Sede da Codemot, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Nilson de Arruda
Pinto, contra Codemot,
para pagamento da importância de

CR\$ 88.302,42 (oitenta e oito mil, trezentos e
dois reais e quarenta e dois centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26 do
Loteamento Cidade Celula Santa Rosa, Cons-
truído um prédio residencial de 948,63 m²
que encontra-se em reforma, avaliado em
R\$ 650.000,00



Total da avaliação CR\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquen-
ta mil reais

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador

08-05-97

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito em mãos do Sr. _____

Newton Ruiz da Costa e Faria Brasil
Cos. 2698-OAB-MT. 142.833.601-04
ESTADO CIVIL IDENTIDADE NACIONALIDADE CPF
Filiação José da Costa e Faria
Berta Ruiz da Costa e Faria

residente nesta Comarca, à R. B, Sete Norte, N:9 - M.ouro.
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Csa. MT. 16 de out. de 19 95


OFICIAL DE JUSTIÇA
Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avalador


DEPOSITÁRIO
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO RECUSADO contra fé.

Csa. MT. 16 de out. de 19 95


OFICIAL DE JUSTIÇA
Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avalador
OBSERVAÇÃO:


EXECUTADO
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

247
1

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1661/91
mandado nº: 678/97

AUTO DE REAVALIAÇÃO

MILVA DANY M. SOUZA, Oficiala de Justiça Avaliadora lotada neste Foro Trabalhista, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, em obediência ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Cuiabá - MT, para proceder à Reavaliação do bem penhorado às folhas 156 do referido processo em que é exeqüente Nilson de Arruda Pinto, e sendo aí, procedeu à Reavaliação do bem penhorado, constante do auto de penhora cujo inteiro teor é o seguinte:

Lotes de números 03,04,05 e 06 da quadra 26, do loteamento denominado Cidade Célula Santa Rosa, registrada no Cartório do 7º Ofício no livro 2, matrícula 4459, ficha 01, assim descritos: o MPI esta cravado na interseção do lote avaliando com seu vizinho de fundos e dista 47,50m do eixo da Rua Dinamarca. Deste ângulo interno a esquerda e marginado a avenida Canadá cravou-se o MPIO à 28,50 m, deste com curva em raio de 58,00m e ângulo central de 47°00 e distância de 47,58 m cravou-se o MPIOII deste com distância de 30,00m cravou-se o MPIOIV, deste ângulo interno de 92°15 à esquerda e distância de 29,00 m cravou-se o MPIOV. Deste com o ângulo interno de 270°00 e distância de 30,00m cravou-se o MPIOVII, deste com a curva de raio de 22,00m e ângulo central de 57°03 e distância de 21,90m cravou-se o MPIOVIII, deste com a distância de 39,40, cravou-se o MPIOIX e deste ângulo interno de 252°10 e distância de 30,00m chegou-se ao MPI, ponto de partida do perímetro levantado, que de acordo com os cálculos possui 2.756,26 m²(dois mil setecentos e vinte e seis metros quadrados e vinte e seis centímetros quadrados).

BENFEITORIAS- Há nos lotes uma edificação com quatro partes distintas nas suas concepções arquitetônicas, como segue: Uma casa residencial, de acabamento fino, sendo em estilo neocolonial, tendo uma área principal e mais três áreas de serviço e apoio, além de uma quadra de esportes, de uma piscina e jardins.

A edificação é em sobrado, com a parte térrea reservada ao social e a serviços de apoio rápido e a superior ao repouso, estudos e lazer íntimo. Sua divisão no térreo são: Sala de estar dupla, dois ambientes, sala de jantar em dois ambientes, estar e jantar, lavabo, sala de refeições interna, jardim de inverno, cozinha, circulação, lavanderia, churrasqueira com bancada e lavabo, varanda, sala de lazer e jogos abrigado para quatro carros. Na parte superior: A escada de acesso, sala de lazer e TV, sala de som, suíte com dois closets, um banheiro social, dala de escritório com

banheiro, varanda e outra escada. Armários embutidos - em mogno pluido, sendo com altura até o forro, sendo três em cada closet, um na suíte, um no escritório, um no quarto de som, um na sala de TV, três sob a bancada e um em cada banheiro.

Edificações complementares- Casa de banho e sauna - contém dois compartimentos azulejados com chuveiros e o outro com saída de vapor. Churrasqueira e bancada- Com área para lazer aberta, chuveiro aberto de ducha para piscina e banheiro simples. Quarto de despejo sob a marquise e chuveiro aberto para ducha a quadra de esporte.

Circulações- Estas edificações acompanham o estilo de edificação da principal, tendo: Fundações rasas, alvenaria de tijolos, revestida com argamassa e azulejos nas áreas molhadas, pisos em cerâmica lisa e antiderrapante, esquadrias de madeiras, cobertura de telha de barro canal paulistinha, apoiada em madeiramento serrado, forros e lâmpadas dicróticas, hidráulica em tubulações de PVC rígido, ferragens niqueladas, bancadas de granito, sanitários em PVC rígido, com aparelhos brancos, marca Deca, pluvial de lançamento direto no solo.

Edículas 1 e 2 - Contém quarto de empregada, sala de estar, quarto do motorista, banheiro e depósito. Garagem coberta para seis carros, alojamento da guarda, banheiro com quatro boxes, guarita, quarto de passar roupa, lavanderia, quarto de mecânica, quarto de repouso, dois banheiros, cozinha, salão de refeitório, depósito geral e amplo, circulação.

Piscina e área de lazer- Piscina com aproximadamente 50,00m³ de volume, sendo de concreto armado, revestida de azulejo extra, beiral de mármore rajada, com luz interna, máquina de limpeza e exaustão, deck em pedra pirinópolis para lazer.

Área das benfeitorias	
Do pavimento térreo	436,84 m ²
Do pavimento superior	183,41 m ²
Edícula I	41,30 m ²
Edícula (Ginástica e churrasqueira)	38,32 m ²
Casa de máquinas	4,20 m ²
Guarita da lateral	3,32 m ²
Edícula II - Serviços	295,49 m ²
Área total construída	1.002,88 m ²

Total da Reavaliação R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

CUIABÁ -MT 1º/05/97


MILENA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

230
D

1 - Atendo o despacho de Vossa Excelência as fls. 226, que determina para que refaça os cálculos, observando o v. acórdão às fls. 218/223.

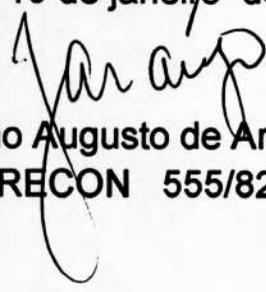
2 - Resumo do Acórdão fls. 218/223 :

“Face ao exposto, conheço do presente Agravo de Petição, rejeito a preliminar de nulidade por excesso de penhora e, no mérito, dou - lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos, excluindo destes as seguintes parcelas: os abonos de 50% em abril e 68% em maio/91; o FGTS e multa de 40% sobre a verba relativa à licença - prêmio. Finalmente, para aplicação dos reajustes decorrentes do ACT e seu Termo Aditivo deverá ser utilizado tão - somente salário - base do Agravado, excluindo - se da base de cálculo o Adicional por Tempo de Serviço.”

Colocamo-nos desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 19 de janeiro de 1995


Juscelino Augusto de Araújo
CORECON 555/82

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Salário (Base de Cálculo)	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Dez/90	163.254,20	0,00%	-	-	-	-	-
Jan/91		3,00%	168.151,83	163.254,20	4.897,63	0,0078233	38,32
Fev/91		14,58%	192.668,36	163.254,20	29.414,16	0,0073311	215,64
Mar/91		85,41%	357.226,41	163.254,20	193.972,21	0,0067387	1.307,11
Abr/91		18,64%	423.813,41	192.668,37	231.145,04	0,0061862	1.429,92
Mai/91		44,80%	613.681,82	192.668,37	421.013,45	0,005676	2.389,66
TOTAL							5.380,65

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Verbas Rescisórias	Valor Devido	Valor Pago	Diferenças Devidas	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Aviso prévio	613.681,82	258.175,61	355.506,21	0,005676	2.017,84
13º salário proporcional (06/12)	306.840,91	129.087,78	177.753,13	0,005676	1.008,92
Férias vencidas	613.681,82	258.175,61	355.506,21	0,005676	2.017,84
1/3 s/ férias vencidas	204.560,61	86.058,54	118.502,07	0,005676	672,61
Férias proporcionais (01/12)	51.140,15	21.514,63	29.625,52	0,005676	168,15
1/3 s/ férias proporcionais	17.046,72	7.171,54	9.875,17	0,005676	56,05
Saldo de salário abril/91	613.681,82	258.175,61	355.506,21	0,005676	2.017,84
Saldo de salário maio/91 (23 dias)	470.489,40	197.934,55	272.554,85	0,005676	1.547,01
TOTAL					9.506,28

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1661/91

931
p

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3 - LICENÇA PRÊMIO

Salário rescisão	613.681,82
Nº de mês	6

Licença prêmio devido	3.682.090,93
Coeficiente de atualização	0,00567597

TOTAL DEVIDO	20.899,44
---------------------	------------------

4 - MULTA PARÁGRAFO 8º Art. 447 CLT

Salário rescisão	613.681,82
Coeficiente de atualização	0,00567597

TOTAL DEVIDO	3.483,24
---------------------	-----------------

5 - MULTA DO Art. 9º Lei 6.708/79

Salário rescisão	613.681,82
Coeficiente de atualização	0,00567597

TOTAL DEVIDO	3.483,24
---------------------	-----------------

939

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

6 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

1 - Diferenças salariais	5.380,65
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias	
Aviso prévio	2.017,84
13º salário proporcional (06/12)	1.008,92
Saldo de salário abril/91	2.017,84
Saldo de salário maio/91 (23 dias)	1.547,01
TOTAL	11.972,27
FGTS E MULTA DE 40%	1.340,89

7 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/01/97	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 31/01/97
1 - Diferenças salariais	5.380,65	3.587,10	8.967,75
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			-
Aviso prévio	2.017,84	1.345,23	3.363,07
13º salário proporcional (06/12)	1.008,92	672,61	1.681,54
Férias vencidas	2.017,84	1.345,23	3.363,07
1/3 s/ férias vencidas	672,61	448,41	1.121,02
Férias proporcionais (01/12)	168,15	112,10	280,26
1/3 s/ férias proporcionais	56,05	37,37	93,42
Saldo de salário abril/91	2.017,84	1.345,23	3.363,07
Saldo de salário maio/91 (23 dias)	1.547,01	1.031,34	2.578,36
3 - Licença prêmio	20.899,44	13.932,96	34.832,40
4 - Multa parágrafo 8º Art. 447 CLT	3.483,24	2.322,16	5.805,40
5 - Multa do Art. 9º Lei 6.708/79	3.483,24	2.322,16	5.805,40
6 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	1.340,89	893,93	2.234,82
TOTAL			73.489,57

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1661/91

933
P

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

08 - INSS (de acordo com tabela de janeiro/97)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências

105,33

09 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de janeiro/97)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais e saldo de salários	
1.681,54	13º salário proporcional (06/12)	3.363,07	Férias vencidas	8.967,75	Diferenças salariais
		1.121,02	1/3 s/ férias vencidas	3.363,07	Saldo de salário abril/91
		280,26	Férias proporcionais (01/12)	2.578,36	Saldo de salário maio/91 (23 dias)
		93,42	1/3 s/ férias proporcionais		
1.681,54	TOTAL	4.484,09	TOTAL	12.330,82	TOTAL
252,23	IRRF 15%	1.121,02	IRRF 25%	(105,33)	INSS
(135,00)	Parcela a deduzir	(315,00)	Parcela a deduzir	12.225,49	Base p/ cálculo IRRF
117,23	IRRF a recolher	806,02	IRRF a recolher	3.056,37	IRRF 25%
				(315,00)	Parcela a deduzir
				2.741,37	IRRF a recolher

RECLAMANTE: NILSON DE ARRUDA PINTO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

10 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/01/97

VALOR TOTAL DEVIDO	73.489,57
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)	(105,33)
(IRRF)	(3.664,63)

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 31/01/97 **69.719,61**

(Sessenta e nove mil e setecentos dezenove reais e sessenta um centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de fevereiro de 1997 da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a REGIÃO.

P. 55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

139
87

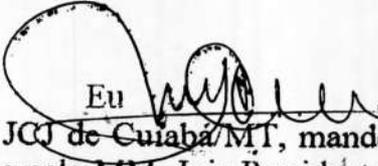
ALVARÁ JUDICIAL

PROC. Nº: 1.661/91
ALVARÁ Nº: 099/95
DATA: 05.06.95

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

M A N D A ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Cuiabá/MT, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos supra, entre partes: **NILSON DE ARRUDA PINTO - CTPS nº 82.877, Série 0182ª** - reclamante e **CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** - reclamado, **CGC 03.474.053/0001-32** efetue o pagamento da importância de **CR\$ 504.927,39 (quinhentos e quatro mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e nove centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos da CLT, e correspondente ao depósito efetuado em **31.01.94**, através de guia de recolhimento avulso para fins de **depósito recursal à NILSON DE ARRUDA PINTO**.

C U M P R A - S E sob as penas da Lei.

Eu  José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCC de Cuiabá/MT, mandei digitar o presente Alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.

ORIGINAL ASSINADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J.. Abata-se o valor levantado do
crédito a que faz jus o exequente.

Atualize-se a conta.

Após, conclusos.

Cuiabá, 03 de julho de 1995.

Aguimar Martins Delxoto
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 JUN 16 22 58 021094

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : Nº 1.661/91
1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe no qual contende com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho exarado a fls. 138 do presente auto, apresentar comprovante do valor levantado junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no importe de R\$ 1.462,14, (hum Mil Quatrocentos e Sesenta e Dois Reais e Quatorze Centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá, 28 de junho de 1.995

Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.426



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

J. Vista ao exequente/embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

Cbá, 24.10.95

Agulmar de Almeida A. Coutinho
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1 661/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação trabalhista que lhe move **NILSON DE ARRUDA PINTO** que tem curso por essa Digna Junta e Secretaria, vem a presença de Vossa Exce^lência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 879 da CLT, opor os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO que nesses mesmos autos se processa, aduzindo, para tanto, as razões de fato e direito a seguir expostas preliminarmente

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

Em que pese as dimensões palacianas e assuntuosidade do bem levado à constrição que o fazem efetivamente ser considerado de valor comercial superior a R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS), avaliou-o o Digno Oficial de Justiça dessa Junta, em mais de R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), como se vê do Auto de fls.

Ainda que tenha havido subestimação do justo valor do bem penhorado, dita avaliação resulta em mais de 600% (SEISCENTOS POR CENTO) do valor pretensamente atribuído ao crédito do Exequente conforme laudo pericial homologado **INAUDITA ALTE RA PARS** por essa Digna Junta.

23 JUN 1995
CUIABÁ - MATO GROSSO

23 JUN 1995 038175

LITRACÃO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



O artigo 685 do CPC brasileiro, de aplicação subsidiária ao procedimento trabalhista indica com precisão o meio adequado a ser aplicado quando, como in casu, avaliação do bem penhorado for consideravelmente superior ao crédito Exequente, verbis:

Art. 685 - Após a avaliação, poderá mandar o Juíz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária.

I - reduzir a penhora dos bens suficientes, ou transferí-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do Exequente e acessórios;

Pelo exposto, e com fulcro no citado dispositivo legal, perfeitamente aplicável à espécie, e ainda respaldada no real valor do imóvel penhorado, ainda que prevaleça a avaliação lançada pelo Sr. Meirinho, ouvida a parte contrária, se digne Vossa Excelência de determinar a transferência da penhora para outros bens que bastem à execução, podendo inclusive, fazê-la recair sobre os que foram nomeados às fls., os quais diga-se; foram oferecidos obedecendo a gradação legal inserta no artigo 655 do multireferido "codex".

NO MÉRITO

Intimado a apresentar os cálculos que retratam sem seu crédito, o Exequente elaborou em causa própria cálculos exorbitantes, extravagantemente além do montante devido.

Tais cálculos foram devidamente impugnados pela Executada, através do petitório de fls 95, usque 97.

Presente a controvérsia, Vossa Excelência designou o Perito do Juízo para apresentar Laudo Técnico Contábil que espelhasse o "quantum debeatur", o mesmo que consta em fls 104 a 109.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Ocorre que destes cálculos a Executada não teve vistas, nem oportunidade de manifestar-se sobre seu conteúdo.

Sobretudo, tais demonstrativos praticamente corroborem os anteriores afertados pelo Exequente, já veementemente, repudiados pela Executada face a absoluta imprecisão técnica e incorreção contábil.

Dessarte, ante inexorabilidade da homologação' concedida, somente após garantido o Juízo, o que ora se consumou, cede-se à Executada a oportunidade de manifestar-se sobre os citados cálculos exequendos, o que se pratica através da interposição' dos presentes embargos.

Em última oportunidade, roga-se a Vossa Excelência que examine os aspectos que se exporá abaixo, todos concernentes a flagrantes erros constantes nos cálculos de liquidação do Sr. Perito.

1 - DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO - BASE

O ponto nevrálgico de quase toda liquidação de sentença, o aspecto que crucialmente pende as Execuções para a exacerbação e a irrealdade, aspecto esse no mais das vezes façilmente manipulável, é o da composição do salário-base.

Tal parâmetro é o que dá o tom da liquidação, que fixa os contornos e define o produto da execução.

E justamente nesse particular, a fixação do paradigma essencial, ocorreram maquinações aritméticas e manipulações contábeis que catapultaram o salário base para estratosfera, senão vejamos:

a) O Sr. Perito, numa atitude inédita e curiosa, incorpora aos salários do ex servidor cerca de 50% além do básico, a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Primeiramente, releva frisar que o A.T.S não constou em nenhum recôndito da exordial, como pleito ou forma indireta de calcular-se outro pedido.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Sobretudo, o título judicial que delimita o alcance dessa execução, em parte alguma determinou que se lancem sem verbas relativas ao A.T.S nos cálculos exequendos.

Finalmente, mais que transgredir a r. sentença, o Sr. Perito ofendeu a lógica e as boas normas contábeis, ha ha vista que o A.T.S. é verba que se extrai do salário base, e não, jamais, soma-se a êle.

Esta soma é o supra sumo da mistificação.

Ora, o que se busca é o salário base, repita-se. É preciso esclarecer-se que salário base é aquele despido de todas as verbas acessórias?

Após somado com quaisquer verbas além de si, o salário torna-se remuneração, que não é o paradigma hábil aos cálculos de reajustes concedidos sobre o salário.

Assim, o saneamento das imprecisões contábeis deve iniciar-se pela exclusão do A.T.S sobre o salário base.

b) O Sr. Perito elenca entre os índices de reajuste deferidos pela r. sentença, dois percentuais inexistentes, qual sejam, o de 50%, aplicado para o mês de Abril/91, e o de 68%, lançado para Maio/91.

Torna a ocorrer aqui a transgressão pura e simples ao "decisum", que deferiu apenas e tão somente diferenças salariais baseadas nos reajustes fundados "no Acordo coletivo de Trabalho e seu aditivo" (FUNDAMENTAÇÃO, fls. 68 dos autos).

Em que cláusula do ACT o Sr. Perito foi buscar os aludidos "Abonos"?

E mais: em que ato administrativo tais abonos se materializam?

Qual a prova, o holerite, que confirma tal concessões?.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Que dispositivo das normas salariais vigentes à época os regulamentou?

Só para argumentar: se a Executada estava ina dimplente de reajustes cujos índices eram menores que os tais abo nos, e nada no mundo a obrigava a concedê-los, porque motivo dei xaria de aplicar os índices a que se obrigava, concedendo estes, que não devia?

Ainda só para argumentar: é bom recordar-se de que abonos são concessões temporárias, que incidem sobre os salá rios de forma esporádica e específica, não são verbas salariais ' fixas, nem se incorporam de forma alguma à remuneração - e muitis simo menos aos salários, ou ao salário base liquidando.

A depuração das inexatidões periciais exige, portanto, a exclusão dos falaciosos "abonos", da composição do salário base.

CONCLUSÃO:

Em virtude dos expansionismos cosméticos do paradigma essencial, não só as diferenças salariais oriundas da aplicação dos reajustes do ACT houveram por por exarcebadas, como alterou-se profundamente, em prejuízo manifesto à Executada, as verbas relativas a:

- Aviso Prévio
- 13º Salário Proporcional (6/12)
- Férias vencidas
- Férias proporcionais (1/12)
- Saldo do Salário de Abril/91
- Saldo do Salário de Maio/91
- Multa do Art. 477, da CLT
- Multa do Art. 9º, da Lei 6 708/79
- Licença Prêmio (6 meses)
- FGTS
- Multa de 40% do FGTS



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



2 - DO FGTS SOBRE LICENÇA PRÊMIO

A Licença Prêmio, mormente quando paga via de decisão judicial, é verba indenizatória por Excelência, e estas, como cediço, não originam recolhimentos de FGTS.

Todavia, o Sr. Perito perpetró cálculos que incluíram o FGTS sobre essa verba e fez mais: calculou a multa de 40% sobre a licença prêmio.

Despiciendo sobrecarregar esse petitório com considerações sobre a inexistência de tal determinação no r. "de cisum", pelo que requer-se seja tal cometimento extraído dos cálculos liquidandos.

3 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 01/93, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O citado Provimento, vigente à época dos trabalhos periciais, como hoje, dispõe sobre a retenção e pagamento do IRRF sobre rendimentos pagos por força de decisão judicial.

Dispõe ainda que nas execuções de sentença, o devedor deverá pagar o valor da condenação, com dedução do imposto de renda (cláusula 6ª).

Isto posto, mister se faz que o Laudo Pericial inclua o necessário recolhimento à Fazenda Pública, ante a inexorabilidade das obrigações da Executada, do Exequente e da Justiça laboral para com o Fisco.

Face ao exposto, a peticionária requer a Vossa Excelência, se digne de ordenar que o Sr. Perito seja intimado a refazer os cálculos que elaborou em desacerto com as boas normas aritméticas e contábeis, adequando-os à precisão técnica que se exige de uma perícia trabalhista, ou ainda, caso entender melhor, dignar-se de homologar os cálculos já apresentados pela Executada, os quais representam precisa e escoreitamente o "QUANTUM DE BEATUR".

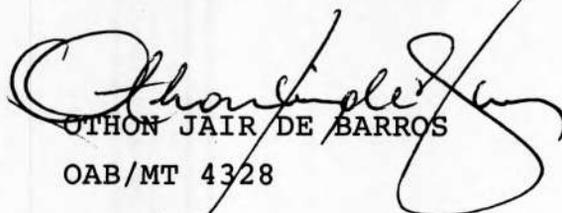


CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1 995.


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

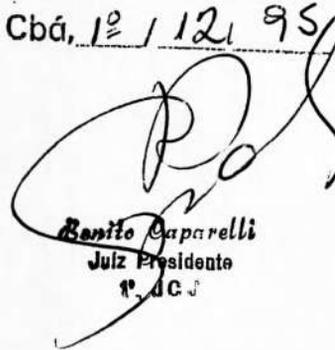

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE CUIABÁ-MT.

Junto-se. Conclusos.

Cbá, 12 / 12 / 95



Benito Caparelli
Juiz Presidente
1.ª J.C.J.

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - J.C.J. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, Embargado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, Embargante, vem, respeitosamente, estando no prazo estabelecido pelo artigo 884 da CLT, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada, o que faz pelas seguintes razões:

1.- A preliminar de Excesso de Penhora não merece acolhida. como se vê dos autos as fls. 131, que a própria Embargante, já havia oferecido esse bem a penhora, em outro processo, e, em que o valor da condenação é bem inferior ao do Embargado, além de que o valor atribuído a avaliação feita pela própria Embargante, é bem inferior a atual avaliação feita pelo Sr. Perito, da qual nenhuma razão assiste a Embargante quanto a essa avaliação.

Assim sendo, deve ser rejeitada a preliminar de excesso de penhora arguida pela Embargante, até porque já existem várias outras penhora no referido bem.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23.º REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 NOV 1995 04:14:99



2.- Quanto a substituição do referido bem por outro conforme dispõe o artigo 685 do CPC, entendemos que a Embargante esta simplesmente querendo brincar com a justiça, pois pede que a referida penhora recaia nos bens já oferecidos pela Embargante constante das fls. 114/115, do presente autos.

Ocorre Exa., que esses bens, foram oferecidos pela Embargante, e aceitos pelo Embargado. Entretanto, os mesmos não foram localizados pelo Sr. Meirinho conforme consta da certidão as fls. 126, do presente auto. Entretanto, a Embargante insiste que essa justiça aceite esses mesmos bens, apesar de não serem localizados ou até mesmo não existirem.

Aliás como já correu em outros processo como os de nºs 2466/91 que tramita pela 1ª J.C.J., 2.467/92, 2.491/92 e 2.492/92 que tramitam pela 2ª - J.C.J., todos os bens oferecido pela Embargante também nesses processo, não foram encontrados, numa demonstração clara de desrespeito a justiça.

A Embargante em assim se procedendo, procura simplesmente dificultar os andamentos dos processos, e o trabalho da justiça, incorrendo dessa forma em litigância de má-fé.

Diante dos atos já praticados no presente auto, fica evidenciado a má-fé da Embargante. Em face disso, requer seja a mesma enquadrada nos artigos 14 e 17 do CPC, por força do artigo 769, da CLT.

Requer ainda, para total garantia da execução, que o bem ora penhorado, seja mantido.

3.- No mérito, melhor sorte não merece a Embargante. Visto que os cálculos apresentado pelo Sr. perito, estão de acordo com a sentença já transitada em julgado. Enquanto isso, a Embargante destila todo o seu inconformismo na pessoa do embargado. Tenta ainda de todas as formas alterar fatos já discutidos e julgados no processo de cognição.



4.- No item - DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO BASE, tenta atribuir ao perito, a incorporação no salário do Embargado, o Adicional por Tempo de Serviço, como se este o fez por sua mera liberalidade.

Entretanto, ou a Embargante é cega, ou simplesmente não que enxergar, o que é pior, pois como se pode bem notar, essa incorporação se deu não só no salário do Embargado, mais sim no de todos os servidores da Embargante, inclusive dos subscritores, por força do Acôrdio Coletivo de Trabalho, firma entre o Sindicado da Categoria e Diretoria da Embargante, anexo a pag. 14, item 02. 2.5, abaixo transcrito, e que também deveria ser discutido no processo de cognição, e não em liquidação de sentença.

02. ADICIONAIS

2.5 Adicional por Tempo de Serviço

A Empresa pagará por tempo de serviço, na proporção de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, também deve ser julgado improcedente mais essa pretensão.

Com relação aos abonos concedidos, essa matéria também encontra-se transitada em julgado, sendo o presente momento impróprio para sua discussão. Deve também ser rejeitada.

5.- Quanto a impugnação propriamente dita referente aos cálculos de fls. 104/109, é ela inteiramente insubsistente. Nota-se, sem grande esforço, que a Embargante tenta de todas as forma mais sem sucesso, alterar sentença já transitada em julgado. Assim sendo, requer seja mantidos todos os valares apresentados pelo Sr. perito, por estarem corretos e de acôrdio com a sentença já transitada em julgado.



Pelo exposto, o Embargado pede que os Embargos sejam totalmente rejeitados para que, subsistindo a penhora, a execução prossiga nos seus ulteriores termos, com o que prevalecerá, mais uma vez, a

J U S T I Ç A .

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 13 de novembro de 1.995


Dr. Wilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.426

Vistos, etc...

570

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, postulou **EMBARGOS DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 879/CLT, aduzindo, preliminarmente, **excesso de penhora** e no **mérito**, impugna o valor dos cálculos homologados, iniciando por afirmar ser incorreta a **composição salarial** do exequente, e conclui por declarar serem exarcebadas as verbas rescisórias, que alega partirem de base irreal de salário, concluindo por aduzir que **não foi observado o Provimento 01/93**, da douta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pleiteando a revisão dos cálculos pelo perito louvado, a fim de que o mesmo apresente precisa e escorreitamente o **"quantum debeatur"**.

O embargado-exequente apresentou impugnação aos embargos da execução, ao argumento de que a tese do excesso de penhora não deve prosperar e nem merece acolhida, uma vez que a executada-embargante já havia oferecido bens à penhora, ofertando o mesmo bem e declinando seu valor, ao qual se lhe atribuiu o Sr. Oficial de Justiça, no Auto de Penhora e Avaliação, devendo ser rejeitada por este motivo, não concordando com a sua substituição. No mérito aduz que os cálculos estão corretos, coerentemente com a v. sentença exequenda, alegando ainda que a impugnação sobre o adicional de tempo de serviço é de ser julgada improcedente, concluindo pela manutenção do valor exequendo homologado.

Este é o relatório, em apertada síntese.

DECIDO, monocraticamente, nos termos do artigo 649, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2 - Preliminar de Excesso de Penhora - Arguida pela Agravante.

Após cientificar-se da impossibilidade de se penhorar os bens ofertados pela executada às fls. 114/115, segundo a oportunidade processual que a lei lhe defere, o Sr. Oficial de Justiça apresentou Certidão às fls. 126, devolvendo o Mandado, por não ser possível o seu cumprimento, ante a não apresentação dos mesmos pela devedora.

Transposta esta oportunidade processual de indicação de bens à penhora pela executada, outra se abriu à exequente com base no art. 657, parte final, do Código de Processo Civil, de aplicação supletória ("**...devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.**")

O credor, destarte, desincumbiu-se de seu **munus** processual, dando curso ao processo executório, que é feito em seu benefício, como é cediço.

O Auto de Penhora e Avaliação de fls. 156, relaciona a constrição de um imóvel urbano, situado nesta Capital, composto pelos **Lotes 03, 04, 05 e 06**, da Quadra 26, do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, nesta Capital, onde se

encontra edificado um prédio residencial, com área construída de 948,63 m2, avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Desta forma, não se há falar em excesso de penhora, uma vez que a indicação de seu valor guarda coerência lógica, e a sua constrição decorre de sequência normal do processo executório, onde se abriu, em primeiro lugar, a oportunidade processual para a executada fazer a indicação de bens à penhora, segundo a sua conveniência. Não se aproveitando da oportunidade jurídica que lhe foi oferecida, não há que se falar em excesso de penhora.

Rejeito.

No **mérito**, como muito bem aduziu o exequente, melhor sorte não se há de destinar à executada, uma vez que os cálculos homologados se adequam e se amoldam ao r. comando sentencial exequendo, e são exatamente os que foram deferidos na v. sentença trântita em julgado.

A executada não interpôs novos cálculos, apenas questionou genericamente os valores apurados pelo perito louvado, sem fazer indicação precisa de erro, visando apenas retardar ou procrastinar o andamento normal do processo executório, pelo que JULGO IMPROCEDENTE todas as impugnações arguidas no mérito de seus embargos, mantendo incólume o cálculo homologado às fls. 110, e suas posteriores atualizações, como também mantenho subsistente à penhora efetivada, por todos os seus jurídicos e legais fundamentos.

Após o trântito em julgado desta decisão, prossiga-se no processo expropriatório, na forma legal.

Expeça-se ofício judicial, para inscrição da penhora no registro imobiliário.

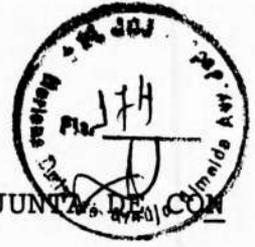
Cuiabá, MT, 04 de dezembro de 1.995

ORIGINAL

Benito Caparelli
Juiz Presidente
F. JGJ

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J.Recebo o presente Agra
vo de Petição.

À parte contrária, para,
quirendo, apresentar contra-mi-
nuta no prazo legal.I.

Cbá, 20.01.96

Agulmar Martins Teixeira
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1.661/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move NILSON DE ARRUDA PINTO, processo em epígrafe, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, através de seus procuradores in fine assinados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, inconformado com a r. decisão de fls., que rejeitou os seus embargos à penhora, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO** para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma das razões em anexo articuladas.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ
22 JAN 12 35 S 002135



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT**

AGRAVADO: NILSON DE ARRUDA PINTO

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Egrégia Turma

PRELIMINARMENTE

O artigo 685, da nossa Lei Adjetiva Civil, supletivamente aplicável ao processo trabalhista prescreve:

"Artigo 685:

Após a avaliação, poderá mandar o Juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferí-la, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios" (sic-gn.)

O crédito atribuído ao exequente como se vê da atualização de cálculos de fls., ascende a pouco mais de CR\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), enquanto que o imóvel penhorado teve a avaliação da ordem de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Vê-se, pois, ainda que se abstraindo dos métodos de que se valeu o digno oficial de justiça avaliador para a estipulação do valor daquele bem, que no entender da Agravante lançado muito a quem do autorizado pelas suas dimensões e pela natureza e qualidade das benfeitorias que o compõe, vê-se, pois, que dito imóvel foi reputado como valendo exatos 648% (seiscentos e quarenta e oito por cento) a mais que o crédito exequendo.

As disposições ínsitas no citado dispositivo da Lei processual não induz à perquirição sobre as circunstâncias em que a



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



penhora se deu. Fala em proporção ou desproporção, ~~se~~ refere a números. "Obriga" a que o Juiz processante se abstenha de convalidar atos constritivos exacerbatórios ou a desconstituí-los para adequar os danosos efeitos da execução aos seus limites.

Em que pese a fundamentação lançada no julgamento dos embargos opostos vir recheada da narrativa dos fatos que envolveram o ato construtivo, em nenhum momento refuta a flagrante e flagrada desconformidade entre o bem apreendido e o que se busca com ele garantir.

A figura do excesso de execução resta no caso versando plenamente caracterizada, ensejando, por medida de justiça, a reforma da decisão agravada para que outro bem de valor ' compatível com a plena segurança do juízo seja penhorado.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



NO MÉRITO

Concessa Máxima Vênia, as decisões das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá acerca de contas de liquidação, em Reclamatórias interpostas em desfavor da Agravante, tem se dirigido à senda monocórdia do indeferimento aos pleitos da mesma, e aos seus fundamentos defensivos.

Tornou-se mote fatídico a afirmação que impinge à Agravante a irrogação de procrastinadora do andamento de feitos. As fundamentações decisórias não se pejam a atribuir à Agravante, com tanta frequência quanto dureza, o propósito de retardar o andamento da Execução, reduzindo os esforços defensivos da postulante na esfera de cálculos liquidandos, à mera pecha de proteladoras.

Só porque contesta valores a Reclamada busca, conseqüentemente, protrair? Os Exequentes jamais lançam mão de expedientes para buscar extrair o máximo de suas liquidações? Os peritos não cometem erros?

Com a devida vênia de Vossas Excelências, e do ilustríssimo Julgador "a quo", a citada imputação não faz verdade contra a Agravante.

Por outro tanto, as decisões continuamente prolatadas relacionadas a cálculos de liquidação repercutem ante a Agravante como efetivo cerceamento de defesa.

Com efeito, abstraindo-se do genérico para limitar suas razões ao presente caso, é certo que o Egrégio Juízo "a quo" homologou os cálculos periciais sem conceder vistas à Agravante para qualquer manifestação que julgasse de direito.

Ora, de início, o Reclamante apresentou cálculos que redundavam em R\$ 77.173,04, como supostamente representativos de seus créditos, em valores brutos.

O perito nomeado subscreveu laudo afirmando que tal quantia equivalia a R\$ 66.085,51 em termos brutos, o que equivaleu a uma diminuição na ordem de 16,77%, aos cálculos do autor.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Os cálculos apresentandos pela entã da concluíram pelo valor bruto de R\$ 22.299,04, ou seja, 246,08% inferiores aos do Reclamante e 196,36% menores que os do Perito.

Ainda que o Exmo. Juiz Presidente possua a faculdade de homologar os cálculos a qualquer tempo, a diferença expressiva haveria de justificar a concessão de manifestação à ora Agravante, que tanto quanto o autor possui direitos a preservar nesta ação.

O insigne Juízo "a quo", entretanto, homologou a conta, o que se pode atribuir a três fatores fundamentais: elevada confiança na excelência dos trabalhos do Sr. Perito, elevado ceticismo quanto aos méritos matemático-contábeis da Reclamada, ou suposição de que haveria estratégia meramente procrastinadora em sua impugnação, ensejando o ato hipoteticamente saneador da decisão que imprimiu movimento imediato à Execução.

O técnico todavia, pode errar, até mesmo quando excelente. A Reclamada, ainda quando sucumbente na primeira fase da ação, possui o direito de ser protegida contra excessos na liquidação.

A pré-concepção da idéia da possibilidade de protração, finalmente, não prejudicaria, em tese, prováveis direitos da Reclamada, pois poder-se-ia imaginar sem esforço que, se alguma razão ainda lhe assistisse, sua defesa estaria assegurada após a garantia do Juízo.

Ocorre, contudo, que os peritos judiciais após terem a chancela da homologação do Juiz Presidente, remetem seus laudos a outra dimensão, e mesmo quando não solidificam eternamente suas conclusões, julgando-as unguidas como verdade inquestionável, nos raros casos em que retificam seus laudos, o fazem em escalas mínimas.

Afinal, de outra forma estariam revelando que informaram precariamente ao Juízo, e, pior, induzindo-o a homologar ato prejudicial a uma das partes.

O Reclamante, pelo seu lado, em vista à homologação de contas, passa a considerar direito adquirido sem a manutenção daquele valor.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



05-

E, apesar de que o cálculo, mesmo o ~~calculo~~ homologado, ainda está longe de tornar-se inatingível ou imutável, na realidade, e nas ocorrências práticas, ele passa a equivaler a fato consumado.

Finalmente, existe o vezo pelos próprios Magistrados em reconsiderar as homologações lavradas, quando nada pelo receio de que os pedidos relacionados à retificação almejem tão somente procrastinar o andamento do feito.

No caso em apreço, a notável diferença apontada em sede de impugnação foi inócua a impedir o pronto acolhimento dos resultados do Sr. Perito, praticamente equiparados aos do Reclamante, impugnados com veemência pela Agravante.

Finalmente permitida a manifestação pela então Executada sobre os cálculos, em sede de embargos, havia expectativa de que, ante a ser a derradeira oportunidade de discutí-los em primeira instância, sua manifestação seria apreciada com serenidade, e o perito, instado a manifestar-se.

A conclusão do Exmº Julgador monocrático, todavia, foi de que os ditos Embargos foram mera medida de procrastinação, imerecedores de acolhimento.

Concessa Vênia, Excelências, os cálculos homologados não se adequam e se amoldam ao r. comando sentencial exequendo", como fundamentado pelo Exmº Juízo "a quo", pois extrapolam-no, como se demonstrará:

TRANSGRESSÕES DO LAUDO A TERMOS DA R. SENTENÇA

1 - Prescreveu a r. sentença, em seu item 2, "VALIDADE DO ACORDO COLETIVO":

"Procedem, pois, todas as diferenças salariais pleiteadas no petitório preambular do reclamante, com base no não repasse dos reajustes mensais de salários pela Reclamada, os quais se fundam no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Aditivo, constantes dos documentos de fls. 10/12 e 14, dos autos presentes, porém não os valores apontados pela prefacial e, sim, a serem apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos do Contador, com reflexos nas demais verbas salariais e indenizatórias, pedidas e elencadas na exordial".(grifamos).



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



-06-

O único meio de se julgar legítima a inclusão desses "abonos" seria seu enquadramento nas concessões do ACT 90/91, pelo que se estaria atendendo ao comando que condenou a Agravante ao seu adimplemento.

Mas não fizeram parte, em nenhum momento, dos reajustes concedidos naquela avença.

Por outro lado, a r. sentença prescreveu irretorquivelmente que os reajustes deferidos **NÃO SE ESPELHARIAM NOS VALORES APONTADOS NA PREFACIAL.**

Mais um fator incontornável a indicar a improcedência a da inclusão dos índices de 50% e 68%.

Por última hipótese, a r. sentença explicita: "... e, sim, a serem apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo do contador ..."

Por esse trecho, o Sr. Perito poderia entender que teria autonomia nesse particular para incluir as verbas que reputasse legítimas, e aí se explicaria a imissão dos índices objurgados.

Todavia, a liquidação pelo contador há de ser orientado pela estrita observância à legalidade, aqui vista amplamente, em todas suas imposições e efeitos.

Ora, se a sentença determinara a improcedência das indicações da exordial, a única solução hábil a respaldar a inclusão de índices obscuros, seria a solicitação à Reclamada de documentos que comprovassem sua concessão, como é rotineiro.

Se a Agravante havia concedido tais abonos, centenas de holerites poderiam atestar tal fato.

Contudo, o Sr. Perito buscou solução mais fácil, e simplesmente calculou os índices, sem requestar nenhum documento à Agravante.

Eis a sentença transgredida.

A Agravante, como prova insofismável da inexistência de tais reajustes, faz juntada da Resolução 18/91, que concedeu aumento de 50%, a serem aplicados em abril. Na falta de recursos, tal Resolução foi revogada, sendo recepcionada pela Resolução 24/91, editada em 12.09.91, retroagindo seus benefícios a 01.08.91.

Como se vê, o autor não faz jus a tal concessão já mais, haja vista a inexistência de vínculo empregatício com a Agravante em agosto de 1.991.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



07-

O abono de 68% simplesmente jamais houve, sequer para o período além da demissão. A Resolução 26/91, anexa à presente, foi a subsequente a tratar de reajustes na Reclamada, e o mesmo representou-se por 16% a partir de setembro/91.

Os embargos julgados improcedentes já haviam se manifestado especificamente sobre tais abonos, em sua alínea "b", impugnando-os fundamentadamente, e requerendo sua exclusão.

A Agravante irresigna-se absolutamente pela inclusão de tais índices, que jamais existiram, os quais o autor nem tentou provar efetivamente, não deferidos pela sentença e incluídos pelo perito contador sem comando sentencial e em transgressão a outros dois comandos: o de não considerar as indicações da exordial, e a de contabilizar tão somente os reajustes do ACT e Termo Aditivo.

2 - O Laudo Pericial investivado, em fls. 108, ao calcular as diferenças salariais oriundas dos reajustes do ACT 90/91, faz uma adição entre o SALÁRIO e o ADICIONAL PELO TEMPO DE SERVIÇO, aplicando sobre o resultado dessa soma os reajustes devidos.

Essa metodologia transgride os termos do r. veredicto, que jamais determinou tal incidência, sequer referiu-se ao ATS, o qual, por sua vez sequer foi citado na inicial.

Volta-se à preclusão, temporal e lógica. Ainda que o Reclamante pudesse ter pleiteado as diferenças, também sobre o ATS, tal não ocorreu. Não apreciado em fase de conhecimento e inexistente como deferimento da r. sentença, como incluí-lo em cálculos liquidandos?

Esgotando as possibilidades de argumentos, poder-se-ia afirmar que tal procedimento é praxe contábil, e o "expert" assim agiu por dever de ofício e em cumprimento a normas científicas usuais?

A resposta é negativa, senão vejamos:

Os benefícios do ACT objetivaram a concessão de reajustes SOBRE OS SALÁRIOS, como se vê nos cálculos do item "01. SALARIAL":

"1.1. Reajuste de (...) tendo como base de cálculos o salário de 31.03.90

1.2. Reajuste de (...) tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90."

... e assim sucessivamente.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



O Termo Aditivo, por sua vez, inicia em seu item 1: "na próxima data-base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa re ajustará o salário dos servidores no percentual de" (grifo 'nosso).

Os reajustes, portanto, são aplicáveis sobre os salários, e não sobre a remuneração, o que já ocorre na composição do salário + ATS, ainda que parcialmente.

E isso é tão óbvio, que seria desnecessário até invocar as disposições do ACT, haja vista que não se calculam reajustes salariais sobre os ganhos remuneratórios.

Ora, o ATS deriva do salário base, é extraído dele. No caso do Agravado, que recebia 34% de ATS sobre o salário base, como calcular o próprio salário base incluindo o ATS?

Finalmente, releva frisar que o ACT incluso aos autos trata do ATS em cláusula distinta da que estabeleceu os reajustes salariais, em seu item "02 - ADICIONAIS", sub-ítem "2.5. Adicional por tempo de Serviço"

A inclusão desse adicional majoraria o salário em 34%. A seguir, aplicar-se-iam os reajustes e obter-se-iam valores reajustados, os quais, finalmente, deveriam ser a base de cálculo para o ATS, de 34% sobre o salário.

Tal metodologia não tem fundamento lógico nem contábil.

A composição, digo, a secundariedade das verbas adicionais não é mera coincidência. Primeiro, o ACT tratou das regras de reajustes, e só então enumerou as verbas adicionais, as quais devem derivar-se do salário base, e não compô-lo para fins de reajustes.

Como se vê, o ATS nada tem a ver com composição do salário para fins de aplicação de reajustes salariais.

A forma utilizada no laudo pericial prejudica enormemente a Agravante nas seguintes formas:

a) Consegue incluir diferenças sobre o ATS, não reivindicadas pelo autor, que delas precluiu, e não deferidas pela sentença, que nunca as acolheu.

b) Tem efeito multiplicador sobre o salário base, o parâmetro para todos os cálculos rescisórios, salariais, etc.

c) Acrescenta diferenças sobre o FGTS e multa.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Essa transgressão flagrante à r. sentença é a maior responsável pela exacerbação dos cálculos, e a enorme distância entre os mesmos e a justiça.

A Agravante em seus embargos impugnou tal inclusão espúria em seu item 1 - "DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO BASE".

A AUSÊNCIA DE CÁLCULOS NOS EMBARGOS

A r. sentença que inacolheu os embargos fundamentou sobre a não apresentação de NOVOS CÁLCULOS pela Agravante.

Vênia concedida, o dispositivo que dispõe sobre a oposição dos Embargos do Devedor, é o art. 884 da CLT, e não o art. 897, que trata da impugnação.

Enquanto este artigo determina a consignação de "ítems e valores" (par. 2º), na interposição da impugnação, aquele outro dispensa tal exigência.

A impugnação, nos embargos, dirige-se à sentença que homologou os cálculos, e não a eles, diretamente.

Assim, ainda que a presença de cálculos seja útil em sede de embargos, a ausência não deveria ser motivo ao indeferimento aos embargos, face a fundamentação precisa de todos os ítems impugnados no laudo pericial, através daquele petitório.

Finalmente, os cálculos da Agravante não mudaram. Os cálculos que efetuou por ocasião da impugnação são precisos, e nada neles deve ser retificado, exceto o cálculo dos juros de mora, uma vez que deve-se acrescentar novos meses.

Se não houve porque retificar os seus cálculos, por que a Agravante deveria apresentar novos? A omissão de abordagem nesse sentido indica a evidente manutenção tácita dos cálculos já constantes.

A CITADA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

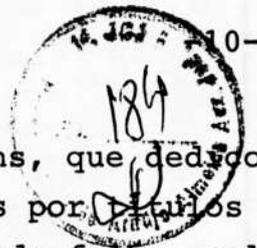
A r. sentença agravada afirmou que a Agravante "apenas questionou genericamente os valores apurados pelo perito louvado, sem fazer indicação precisa do erro."

A Agravante protesta com veemência por tal afirmação. Os questionamentos foram precisos, apontaram especificamente cada



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Julgar genérica uma indicação por itens, que deduziu no mínimo meia lauda a cada um deles, que nominou-os por 'artigos' destacados em maiúsculas, abordando a essência de cada falha pelo aspecto fático, contábil ou legal, é rigor excessivo, que beira as raias da injustiça.

Todas as razões de embargar, todos os fundamentos dos embargos estão expostos devidamente. O objeto da impugnação foi delineado par e passo, em todos seus aspectos, relacionados nos itens 01, "a" e "b", 02 e 03 dos embargos.

Impossível aquiescer sobre "questionamento genérico" e ausência de "indicação precisa". Isso de forma alguma ocorreu nos ditos embargos, com o devido respeito ao MM Juiz prolator da decisão.

FGTS SOBRE LICENÇA PRÊMIO

A Agravante ratifica a impugnação que efetuou sobre a inclusão do FGTS e multa de 40% sobre a licença prêmio indenizada. Verbas indenizatórias não ensejam recolhimento do FGTS, é a Lei.

Ainda que assim não fosse, a r. sentença não determinou tal reflexo. O item 06, "DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS", prescreve o pagamento do FGTS "decorrentes do não repasse dos percentuais de reajustes de salários, avençados no ACT 1990/1991".

Em que pese o direito subsidiário a toda verba principal deferida, esse direito não prescinde de pedido na exordial, o que inexistiu, bem como de deferimento na sentença, que omitiu-se.

O Agravado que não desincumbiu-se de atos que lhe caberiam, restando precluso, não pode beneficiar-se do excesso de zelo do perito, que cuida de calcular todos os reflexos do FGTS como se fossem automáticos, dispensando inteiramente a verificação de pressupostos para sua inclusão.

Face ao exposto, a peticionária requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para o fim de serem retificados os cálculos exequendos, excluídos que devem ser dos mesmos os excessos de conta constantes em seu bojo, derivados das falhas apontadas nos embargos do devedor e no presente agravo, por ser medida



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

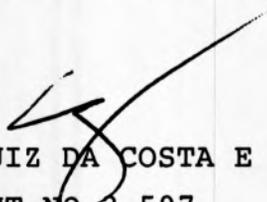


-11-

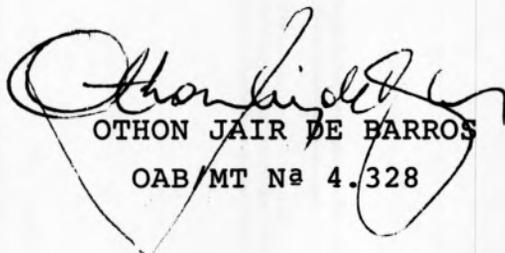
de inteira e mais lídima Justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 4.996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



3. Remetam-se os autos ao Tg.
TRT da 23ª Região, observadas as
cautelas de praxe e com nossas
homenagens.

Cbá

15/03/96
Benício Casparylli
Juiz Presidente
1ª JCS

PROCESSO : Nº 1.661/91

1ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, aqui Agravado,
nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com a COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora Agravante,
vem, respeitosamente, requerer a juntada da contra-minuta ao Agravo de
Petição interposto as fls. 175/185, dos presentes autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-mt., 12 de março de 1.996


Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

CONTRA MINUTA DO AGRAVO DE PETIÇÃO



PROCESSO : Nº 1.661/91

em grau de AGRAVO DE PETIÇÃO.

Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Agravado : NILSON DE ARRUDA PINTO

MINUTA DO AGRAVADO

EMÉRITO JULGADORES:

1. A preliminar de redução da penhora, arguida pela Agravante, não merece acolhida. A reclamada teve a oportunidade de oferecer bens a penhora, como realmente ofereceu, só que esses bens não foram encontrados pelo Sr. oficial de justiça. Sendo assim, coube ao credor a indicação de outros bens que se encontravam em disponibilidade. Desta forma, não há o que se falar em excesso de penhora.

2. Com relação aos cálculos. Também não merece melhor sorte a Agravante. A sentença exequenda concedeu todas as verbas que estão sendo objeto da execução. Aliás a Agravante, pretende através do presente Agravo, modificar sentença, o que deveria ter sido discutida através do competente Recurso Ordinário.

3. No mérito, é patente a desrazão da Agravante. Em primeiro lugar, porque pretende de todas as formas modificar sentença já transitada em julgado. E, em segundo lugar porque a discussão sobre os cálculos é totalmente irrelevante, visto que a Agravante em nenhum momento apontou falhas, apenas contesta genericamente, e os documentos juntados, apesar de extemporaneos, vieram apenas comprovar aqui-lo que foi relatado no pedido inicial, e concedido em sentença.



4. Oportuno dizer, ainda, que o recurso de Embargos por Excesso de Penhora, que é diferente do Excesso de Execução.

Excesso de Execução

Cabe, aqui, uma observação a respeito do excesso de execução, que é a execução superior a do título, ou a execução de verba não reconhecida na sentença. Não se confunde com o excesso de penhora, que é a apreensão judicial de bens em valor superior ao necessário. (art. 743 do CPC).

Em face ao exposto, O Agravado pede que seja rejeitada a preliminar de Excesso de penhora e negado provimento ao Agravo de Petição, com o que esse E. Tribunal prestará mais um relevante serviço e assinalado tributo à

J U S T I Ç A

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-mt., 13 de março de 1.996


Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado OAB 2.425



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1970/96

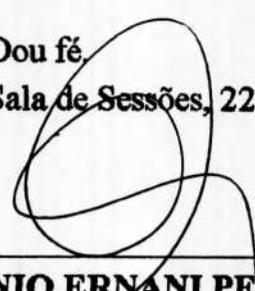
**AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Advogado(s): OTHON JAIR DE BARROS
AGRAVADO: NILSON DE ARRUDA PINTO
Advogado(s): NILSON DE ARRUDA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 55ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **PEDRO JAMIL NADAF (RELATOR)**, **JOSÉ SIMIONI (REVISOR)**, **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo, mas não assim dos documentos de fls. 186/198, por extemporâneos, rejeitar a preliminar de nulidade por excesso de penhora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face à vinculação ao processo do Juiz Pedro Nadaf, como Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Roberto Benatar e Maria Berenice, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 1996. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



Proc. TRT- AP-1970/96

CERTIDÃO

Certifico que em 09-12-96 (2ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1996(6ªfeira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

216/223 Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. publicado em 29/11/96 (sexta-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 09/12/96 (segunda-feira).

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1996(6ªfeira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastro Processual para encaminhamento à Egrégia 17 Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1996(6ªfeira).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

1661/91

COMPROVAÇÃO

Carla S. ... os presentes autos
em ...

data, 08 de janeiro de 1997

[Handwritten Signature]
Dolores Maria A. de Moura

Vistos, etc
I. o Sr. Perito para que refaça
os cálculos, observando o v. acórdão às fls. 218/223, em
10 dias.

Cbá, 08.01.97

[Handwritten Signature]
Roseli Darala Neves Xocalra
Juiz(a) do Trabalho Substituto

[Handwritten Mark]

224
d

**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

J.vista às partes por 05 dias
sucessivos a contar do exequente.I.
Cbá, 28.02.97

[Handwritten signature]
Bertha
Juiz

CUIABÁ - MT

REF. PROCESSO Nº 1.661/91

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 98, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **NILSON DE ARRUDA PINTO - Reclamante e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Reclamado:**

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON 555/82 - Processo Nº 1661/91

ACÓRDÃO

(AP 1970/96 - AC. 2795/96)

PN/cmo

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ PEDRO NADAF
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. OTHON JAIR DE BARROS
AGRAVADO : NILSON DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : DR. NILSON DE ARRUDA PINTO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Merece ser reformada a decisão que homologa cálculos elaborados de forma a extrapolar os limites estabelecidos pelo *decisum exequendum*.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, às fls. 174/184, contra decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Benito Caparelli, que julgou improcedentes os Embargos opostos à Execução.

Colaciona documentos às fls. 186/198.

Apresenta aditamento ao Agravo às fls. 199/200.

O Agravado apresenta contra-minuta às fls. 206/208.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 211/212, opina pelo conhecimento do Recurso, acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto.

Deixo de conhecer, porém, dos documentos juntados às fls. 186/198, por extemporâneos (E. nº 08, do C. TST).

PRELIMINARMENTE

Sustenta a Agravante a ocorrência de excesso de penhora, em face da avaliação do bem constricto (fls. 156) indicar valor muito superior ao da condenação, reiterando os argumentos aduzidos nas razões de Embargos à execução.

O *decisum* agravado rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que a Executada não se aproveitou da oportunidade jurídica que lhe foi oferecida, em primeiro lugar, havendo sido procedida a seqüência normal do processo executório, com a indicação por parte do credor de bem cujo valor atende ao fim colimado.

Irretocável a decisão de origem, a meu ver.

A Executada, quando teve oportunidade, ofereceu bens dos quais não dispunha, porquanto ambos estavam cedidos em comodato (certidão de fls. 126).

Tratou, pois, o Exequente de nomear bem que efetivamente garantia a execução.

Além disso, convém frisar que referido bem não guarda desproporcionalidade entre o seu valor e o da execução, porquanto garante outros créditos (doc. fls. 131/132), suportando mais de uma penhora.

Finalmente, é curial observar que o Executado, embora se insurja contra a penhora realizada, em nenhum momento, oferece qualquer bem para substituir aquele penhorado, o que nos leva a concluir mais uma vez, pelo acerto da r. decisão impugnada.

Rejeito.



MÉRITO

ABONOS DE ABRIL E MAIO/91

Insurge-se a Agravante contra os cálculos relativos às diferenças salariais alegando que houve transgressão à r. decisão exequênda.

Sustenta que os reajustes salariais deferidos resumem-se exclusivamente àqueles constantes do ACT 90/91 e seu Termo Aditivo, não havendo que se falar em abono de 50% para abril/91 e 68% para maio/91.

Argumenta, ainda, que, se a sentença determinou a improcedência das indicações da exordial, a única solução hábil a respaldar a inclusão dos índices de reajuste, seria a solicitação à Reclamada de documentos que comprovassem sua concessão.

Razão assiste ao Agravante neste particular.

Decidiu a r. sentença exequênda:

"Procedem, pois, todas as diferenças salariais pleiteadas no petitório preambular do reclamante, com base no não repasse dos reajustes mensais de salários pela reclamada, os quais se fundam no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Aditivo, constantes dos documentos de fls. 10/12 e 14, dos autos presentes, porém não nos valores apontados pela prefacial e, sim, a serem apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador, com reflexos nas demais verbas salariais e indenizatórias, pedidas e elencadas na exordial."

Observa-se, pois, que foram deferidas diferenças decorrentes dos reajustes fundados no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Aditivo.

Em nenhum momento a r. decisão exequênda mandou incorporar ao salário do Reclamante abonos de 50% em abril/91 e 68% em maio/91. O ACT de 90/91 e seu

Aditivo, por sua vez, não prevêem, em qualquer de suas cláusulas a concessão de tais abonos.

Não obstante, ao efetuar os cálculos, o Sr. Perito somou tais abonos aos salários do Reclamante, conforme pode-se observar no quadro 2, às fls. 108.

Nesse ponto, portanto, merecem ser refeitos os cálculos para que sejam adequados aos estritos comandos da r. decisão exequênda.

Dou provimento.

DA BASE DE CÁLCULO

Assevera a Agravante que o Sr. Perito laborou em erro, mais uma vez, ao calcular as diferenças salariais, tomando como base para incidência dos reajustes oriundos do ACT, o salário somado ao Adicional por Tempo de Serviço.

Sustenta que o ATS deriva do salário base, não havendo como incluí-lo na base de cálculo dos reajustes. Aduz, ainda, que o Agravado não pleiteou as diferenças de salário oriundas dos reajustes sobre o ATS.

A meu ver, tem razão a Agravante, uma vez mais.

O Termo Aditivo ao ACT, prevê os reajustes dos salários dos servidores da categoria.

A r. decisão exequênda, por sua vez, não estabelece que a base de cálculo deva ser composta do salário-base acrescida do Adicional por Tempo de Serviço, de maneira que a inclusão desta última parcela traduz-se em extrapolação aos limites da decisão exequênda.

Não há dúvida de que o ATS se inclui no rol das verbas de natureza salarial.

Não obstante, é importante frisar que o Agravado não postulou sua integração na base de cálculo dos reajustes, como também não pleiteou os reflexos destes sobre o ATS, tampouco deferiu a sentença o que não fôra pleiteado.

Nessas condições, há que se fazer mais esse reparo na conta efetuada pelo Sr. Contador, de modo que a mesma seja refeita, desta vez com a



incidência dos reajustes apenas sobre o salário-base do Agravado.

Dou provimento.

FGTS SOBRE LICENÇA PRÊMIO

Inconforma-se a Agravante com a inclusão, na conta, do FGTS, bem como da indenização de 40% sobre a licença-prêmio indenizada.

Sustenta que verbas indenizatórias não ensejam o recolhimento do FGTS.

Argumenta, ainda, que a sentença não determinou o pagamento desses reflexos.

A razão acompanha a Agravante, também neste último tópico.

A r. sentença exequenda condenou a Reclamada a indenizar as licenças não concedidas.

Ora, é claro que se trata de indenização, uma vez que converte-se em pecúnia o direito de gozar de 3 meses de licença remunerada. E como afirmou com propriedade a Agravante, o FGTS não incide sobre parcelas indenizatórias.

Além disso, convém frisar que o Agravado não postulou a repercussão da verba paga a título de licença-prêmio no FGTS e multa de 40%. Tampouco a r. decisão exequenda condenou a ora Agravante ao seu pagamento.

Destarte, merecem sofrer reparos os cálculos, também quanto a este aspecto.

Face ao exposto, conheço do presente Agravo de Petição, rejeito a preliminar de nulidade por excesso de penhora e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos, excluindo destes as seguintes parcelas: os abonos de 50% em abril e 68% em maio/91; o FGTS e multa de 40% sobre a verba relativa à licença-prêmio. Finalmente, para aplicação dos reajustes decorrentes do ACT e seu Termo Aditivo deverá ser utilizado tão-somente o salário-base do Agravado, excluindo-se da base de cálculo o Adicional por Tempo de Serviço.

ISTO POSTO,

ACORDAM Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo, mas não assim dos documentos de fls. 186/198, por extemporâneos, rejeitar a preliminar de nulidade por excesso de penhora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face à vinculação ao processo do Juiz Pedro Nadaf, como Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Roberto Benatar e Maria Berenice, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 1996.

JUIZ DIOGO SILVA
Presidente


JUIZ PEDRO NADAF
Relator

Ciente:

DR. LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA
Procurador

JMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

23º REGISTRO - CUIABÁ - MT
26 JUN 12 10 33 002793
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.661/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Execução'
que lhe move NILSON DE ARRUDA PINTO, em curso por esta MM Junta
e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, ex-
por e requerer o quanto segue.

Havendo protocolado em 22.01.96, Agravo de Petição'
nesses mesmos autos, a postulante verificou, ato contínuo, a o-
corrência da omissão de um trecho do petitório, por falha dati-
lográfica na transcrição do texto.

Assim, para a inteligibilidade do referido texto
to, pede-se venia para informar que, entre as páginas 05 e 06 '
daquela petição, logo após o final da página 05, e antes do iní-
cio do texto na página 06, restou suprimido o trecho abaixo '
transcrito:

" É de hialina clareza que os reajustes salariais '
deferidos no comando sentencial resumem-se específica e exclusi-
vamente aos constantes no ACT 90/91 e termo aditivo de fls. 10/
12 e 14.

Entretanto, nenhum dispositivo do Acordo celebrado '
determina "abonos" de 50% para abril/91 e 68% para maio/91.

Por outro lado, nenhum deferimento do r. "decisum"
condenou a Agravante ap pagamento dos citados abonos.

Porque o Sr. Peito os incluiu em seus cálculos?

A exordial, é certo, alegou:

"A reclamada, ainda concedeu no mês de abril um abono salarial na base de 50% do salário bruto, bem como 68% no mês de maio...".

Contudo, tal alegação jamais restou provada nos autos. Desnecessário citar ises, inclusive, ante ao fato de que a r. sentença não deferiu o pagamento de tais abonos, e o que ela não deferiu, deve ser julgado como negado.

O Reclamante, à época certa, poderia ter oposto Embargos de Declaração, caso julgasse que tivesse ocorrido omissão na sentença.

Não o fazendo, precluiu que tal suposto direito, e a sentença, hodiernamente transcrita em julgado, é imutável para abrigar essa versa."

A partir d'isso, o texto tem prosseguimento normal.

O presente pedido não vem a inovar termos ou fatos na peça juntada, nem alterar coisa alguma, visando apenas a inserção de excerto, o qual, perfeitamente harmonizado com o teor geral do trecho em que se insere, vem a ele tão somente imprimir nitidez e legibilidade.

Isto posto, é a presente para requerer seja a presente postulação recebida e juntada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 01.574

(ADVOGADO DO EXECUTADO)

05/03/97.

PROCESSO N°: **1.661/91.**

EXEQUENTE NILSON DE ARRUDA PINTO

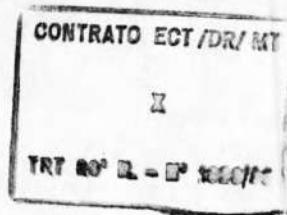
EXECUTADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 229. Vista às partes por 05 dias sucessivos. I. Cbá,
28/2/97 Dr. benito Caparelli - Juiz do Trabalho -

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/03/97 *Je*

Diretor de Secretaria

Luiz Eduardo da Silva Campos
9



RECEBI

11/3/97
Roberto

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS-2202/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

FR-NO-1924/16
 24/16
 [Handwritten signature]

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
MANDADO DE CITAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Processo nº: 1.661/91
Exequente: NILSON DE ARRUDA PINTO
Executado: CODEMAT
Mandado nº: 678/97

○ **DOUTOR BENITO CAPARELLI** - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **NILSON DE ARRUDA PINTO, CITE: CODEMAT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **RS 77.832,31 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)**, correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. **239** cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo em definitivo, os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em RS 73.489,57 que sofrerá desconto de RS 105,33 parcela devida ao INSS e RS 3.664,63 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de RS 69.719,61 (sessenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo das custas. Honorários periciais arbitrados às fls. 110, que deverão ser devidamente corrigidos. Expeça-se Mandado de Citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça reavaliar o bem penhorado. Cbá, 20.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	RS	75.907,05
CUSTAS	RS	1.518,14
H. PERICIAIS	RS	407,12
TOTAL (Em, 31.03.97)	RS	77.832,31

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91. A executada deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ - SE .

Eu, **José Afonso Campolina de Oliveira**,
 Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 22 dias do mês de abril de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
 Juiz Presidente

End. do executado:
 Centro Político Administrativo
NESTA

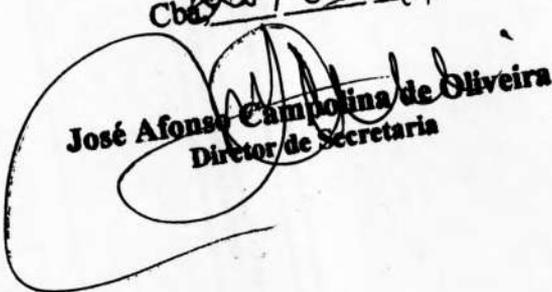
239
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N° 1661/91

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz

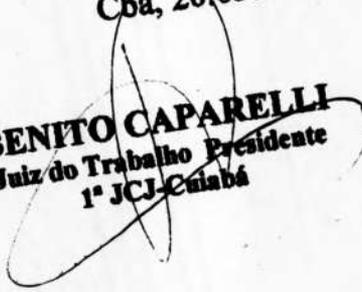
Cbá, 20/03/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc
Homologo em definitivo, os cálculos
apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$
73.489,57 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e
R\$ 3.664,63 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos
autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$
69.719,61 (sessenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e
um centavos), sem prejuízo das custas.

Honorários periciais arbitrados às fls.
110, que deverão ser devidamente corrigidos.

Expeça-se Mandado de Citação,
devido o Sr. Oficial de Justiça reavaliar o bem penhorado.
I. o exequente.
Cbá, 20.03.97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI Cuiabá

755

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis nº 441 Bairro Bandeirantes

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº : 1661/91
Exequente : NILSON DE ARRUDA PINTO
Executado : C O D E M A T

MANDADO Nº 917/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT MANDA, ao sr. Oficial de
Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, se dirija ao endereço abaixo no teor seguinte:

sendo o executado via mandado.

Disp. de fl. 249. Vistos, etc. À praça intimando-se as partes,

1ª praça para o dia 18/07/97 às 12:42 horas
2ª praça para o dia 25/07/97 às 12:42 horas

CUMPRASE

Eu, **ORIGINAL ASSINADO**
José Afonso Campolina
de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 28 dias do mês de maio de
1997.

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MT (CODEMAT)
ENDEREÇO: CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO (CPA)
CUIABÁ/MT
lcsf

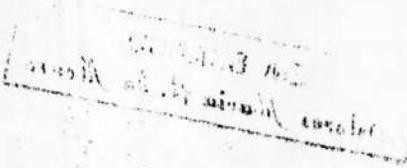
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT

PROCESSO Nº 1661/91

EXEQUENTE: Nilson de Arruda Pinto

EXECUTADO: Ademat

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA



Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Presidente desta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, procedi a 1ª **PRAÇA** dos bens penhorados nos presentes autos. Após pregão, verifiquei que não houve lance algum, bem como não foi observado nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação, pelo que, dei por encerrada a praças.

Cuiabá, 18 / 07 / 94

Dolores Maria Aloes de Moura
Técnico Judiciário

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT

PROCESSO Nº 1661/91

EXEQUENTE: Nilsen de Arruda Pinto

EXECUTADO: Codemat

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Presidente desta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, procedi a 2ª **PRAÇA** dos bens penhorados nos presentes autos. Após pregão, verifiquei que não houve lance algum, bem como não foi observado nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação, pelo que, dei por encerrada a praça.

Cuiabá, 25/07/97


Dolores Maria Alves de Moura
Téc. Judiciário

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADAS DE EXECUÇÕES - SIEEx.



001000 11/01/98

*J. Reunam n, como requerido
Cuiabá, 14/01/98*

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO : Nº 5.943 / 97
Seção de Expropriação e Pagamento.

NILSON DE ARRUDA PINTO, já qualificado nos autos da Ação Trabalhista processo em epigrafe no qual contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., requerer seja o presente auto reunido com os de nºs 2616/97 e 1008/97, tendo em vista a praça designada para o dia 22.01.98, referente aos autos acima mencionados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/Mt., 13 de janeiro de 1.998

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT 2.425

ENDEREÇO:
Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 1008/97, 2616/97, 5943/97, 6147/97, 1951/97, 4011/97

CERTIDÃO POSITIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, na Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos, conjuntamente, tendo os reclamantes abaixo relacionados requerido a ARREMATACÃO DOS BENS na forma abaixo mencionada:

Nº DO PROCESSO	ARREMATANTE	R\$ - VALOR OFERTADO P/ ARREMATACÃO
6147/97	ANA ALICE DE OLIVEIRA	73.000,00
4011/97	PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO	22.000,00
1951/97	GILBERTO MIELLI ABDO	16.000,00
1008/97	LUCILA SPADONI PÃES DE BARROS	220.000,00
2616/97	ASTOLFO CAETANO PELETI	30.000,00
5943/97	NILSON DE ARRUDA PINTO	80.000,00

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 22 / 01 / 98 (5ª feira)

JARBAS ALVES CARVALHO
Técnico Judiciário

Ar. ss. 01. 98
Fez acordo

244
[Handwritten signature]

280
M



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 1.008/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz da Execução.

Cuiabá, / / (ª feira).

MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe da SEPG

Vistos, etc.

Indefiro os lances oferecidos pelos reclamantes, relacionados na f. 246, por falta de amparo legal.

Segundo se infere do art. 888, § 1º, da CLT, os exequentes não são licitantes. O que lhes garante a lei é o direito de adjudicar o bem penhorado, com preferência e em igualdade de condições com a melhor oferta.

Não havendo lance na praça, como no caso em foco, a adjudicação somente pode ser feita pelo preço da avaliação, e no limite dos créditos em execução, conforme o disposto nos arts. 714 do CPC e 24, I, da Lei 6.830/80, de aplicação supletiva nesta Justiça especializada.

É relevante observar, que mesmo se de arrematação se tratasse, ainda assim não poderiam ser aceitos os lances oferecidos. O imóvel penhorado está avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e a maior oferta foi de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Ao contrário do que parece à primeira vista, os exequentes não se consorciaram para adjudicar o referido bem. Eles, simplesmente, fizeram lances

Processo n. 1.008/97

981
AB

individuais, e como tal, concorrem entre si. Logo, os lances, analisados de *per si*, configuram preço vil.

Os reclamantes Pedro Luiz de Souza Campos e Gilberto Mieli Abdo não tiveram seus processos reunidos a estes e, por isto, sequer possuem legitimidade para requerer a adjudicação, neste momento.

Juntem-se cópias deste despacho nos demais processos apensos.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1998

OSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

284
07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.121 (ADVOGADO DO EXEQUENTE) 18/02/98

PROCESSO Nº: 1ª J CJ/1.661/91 NMR.SIEx : 5.943/97
EXEQUENTE NILSON DE ARRUDA PINTO
EXECUTADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

COMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DAS PRAÇAS :
1ª- 23/03/98 ÀS 12:18 H/
2ª- 30/03/98 ÀS 12:18 H.
IDENTIFIQUE-SE DE QUE FACE AO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS 5786/97, FORAM AFENSADOS, AO PROCESSO 0001/97, PARA PRAÇA CONJUNTA, OS PROCESSOS 5786/ 7697/ 1008/ 2616/ 5943/ 6147/ 1997.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/2/98; 6ª feira

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
IMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 02.121
PROCESSO Nº: 1ª J CJ/1.661/91 NMR.SIEx: 5.943/97

DESTINATÁRIO: NILSON DE ARRUDA PINTO
C Dr (a): NILSON ARRUDA PINTO-2425/MT
RUA BARÃO DE MELGAÇO 3508 SALA 102 ED IRENE 1º AND
CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

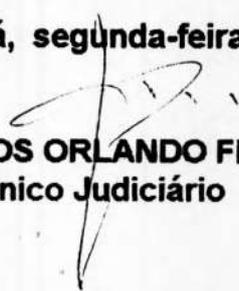
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo Nº 5943/97.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dada entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, segunda-feira, 23 de março de 1998.


CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

181
29/3
20/3

SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

7051
10:29 30 31 13

1. J.
2. Catifique-se nos autos correspon-
dentes o requerimento de cada um dos
Exequantes.
3. Atualize-se o cálculo e que
conclusões para deliberação do ju-
dido de cada parte.

30/3/98
Paulo Roberto Brescovici

Processos SIEX n.º 001/97, 5.786/97, 1.008/97, 2.616/97,
5.943/97, 6.147/97

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

JOSUÉ MARCÍLIO,
ILDO BORGES DA SILVA,
LUCILA SPADONI PAES DE BARROS,
ASTOLFO CAETANO PELETT,
NILSON DE ARRUDA PINTO e
ANA ALICE DE OLIVEIRA,

respectivamente qualificados nos autos acima referenciados, por seus advogados ao final assinados, nos autos da execução movida em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ora em trâmite por essa Secretaria de Execução, tendo em vista a inexistência de interessados na arrematação do imóvel levado em segunda praça conjunta nesta data, conforme pregão realizado as 12:18 hs, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer a **adjudicação** em nome de todos os exequentes do imóvel já descrito nos referidos autos, pelos valores e na proporção de seus créditos devidamente atualizados, devendo as respectivas execuções continuarem pelos créditos remanescentes.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 1998

EXEQÜENTES

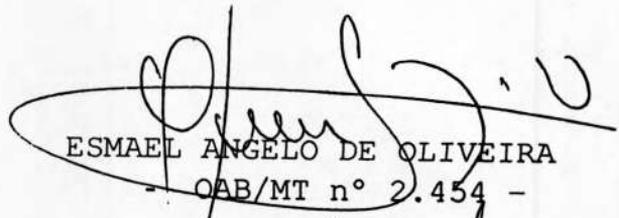
Josué Marcílio
JOSUÉ MARCÍLIO

ADVOGADO

Carlos Henrique Brasil Barbosa
CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
- OAB/MT n.º 3983 -

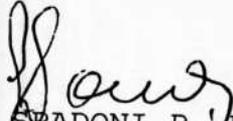


ILDO BORGES DA SILVA

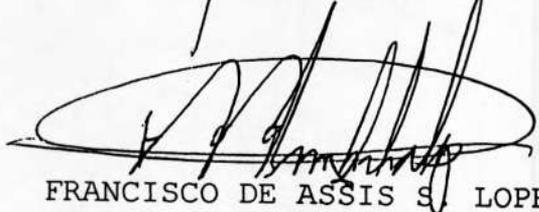


ESMAEL ANGELO DE OLIVEIRA
- OAB/MT n° 2.454 -

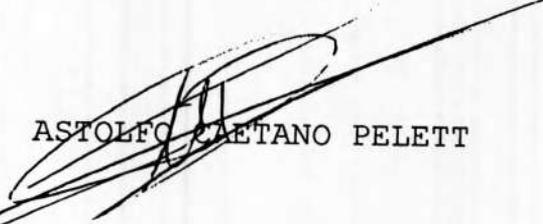
182
2012
-ant



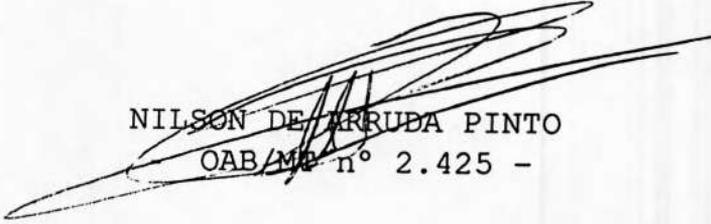
LUCILA SPADONI P. DE BARROS



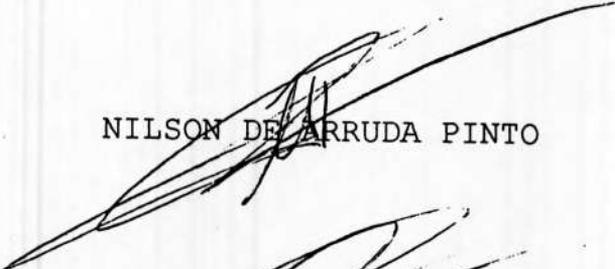
FRANCISCO DE ASSIS S. LOPES
- OAB/MT n° 3.675 -



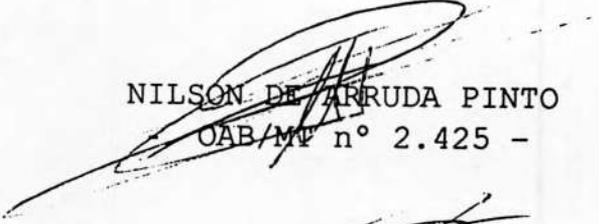
ASTOLFO CAETANO PELETT



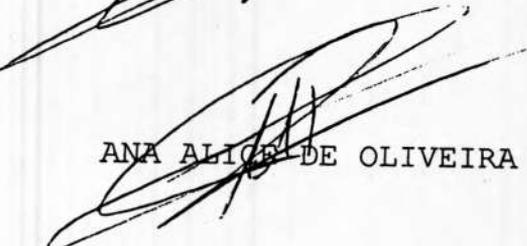
NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -



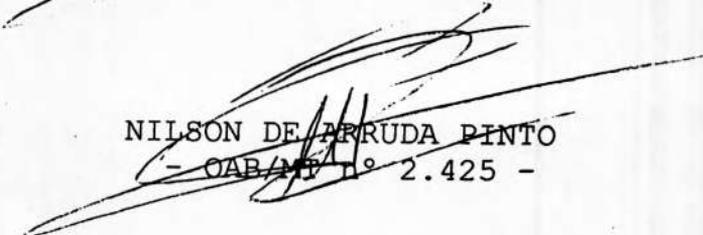
NILSON DE ARRUDA PINTO



NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -



ANA ALICE DE OLIVEIRA



NILSON DE ARRUDA PINTO
- OAB/MT n° 2.425 -

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-TRT 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

293
r

Processo Nº .5943/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dada entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

CARLOS ORLANDO FREIRE
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.
Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

Carlos Orlando Freire
Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, em cinco dias, requerer o que de direito.

Cuiabá, segunda-feira, 30 de março de 1998.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

0001/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 22 de abril de 1998 (40170)

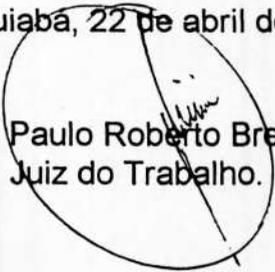
Maria Margarida de Carvalho
Diretor da Secretaria
Maria Margarida de Carvalho
Analista Judiciário

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de adjudicação formulado através de petição protocolizada sob nº 017051, datada em 30.03.98 e despachada em 16.04.98, refere-se a todos os reclamantes/exequentes (Josué Marcílio, Ildo Borges da Silva, Lucila Spadoni Paes de Barros, Astolgo Caetano Pelett, Nilson de Arruda Pinto e Ana Alice de Oliveira), cujos processos foram reunidos na medida em que têm como garantia de seus créditos o mesmo bem de propriedade da reclamada/executada CODEMAT --- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, vale dizer, o imóvel formado pelos lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, registrado no Cartório do 7º Ofício desta Capital, livro 02, matrícula 4459, ficha 01, em 07.04.88.
2. O despacho prolatado na aludida petição determinou que fosse certificado em cada um dos processos reunidos o pedido de adjudicação formulado, assim como a atualização dos cálculos para ulterior análise da pretensão.
3. O resumo do processamento da execução dos autos dos processos reunidos é o seguinte:
 - 3.1. **Proc. 0001/97: Exequirente: Josué Marcílio.** Valor da avaliação do bem penhorado: R\$-650.00,00 (fls. 161, 166 e 167). Crédito bruto do exequirente R\$-26.171,51. Crédito líquido do exequirente R\$-19.143,68, atualização que se aprova.
 - 3.2. **Proc. 5.786/97: Exequirente: Ildo Borges da Silva.** Crédito bruto do exequirente R\$-272.274,27. Crédito líquido do exequirente R\$-197.676,56, atualização que se aprova.
 - 3.3. **Proc. 1.008/97: Exequirente: Lucila Spadoni Paes de Barros.** Crédito bruto do exequirente R\$-251.040,63. Crédito líquido do exequirente R\$-217.712,20, atualização que se aprova.

- 3.4. **Proc. 2.616/97: Exequente: Astolfo Caetano Pelett.** Crédito bruto do exequente R\$-50.226,81. Crédito líquido do exequente R\$-36.692,15, atualização que se aprova.
- 3.5. **Proc. 5.942/97: Exequente: Nilson de Arruda Pinto.** Crédito bruto do exequente R\$-94.855,55. Crédito líquido do exequente R\$-89.287,93, atualização que se aprova.
- 3.6. **Proc. 6.147/97: Exequente: Ana Alice de Oliveira.** Crédito bruto do exequente R\$-87.771,82. Crédito líquido do exequente R\$-76.618,49, atualização que se aprova.
4. Por força da reunião dos processos, com o objetivo primeiro de viabilizar a sua tramitação, determina-se seja certificado em todos os processos a publicação do Edital de Praça 141/98, Proc. 0001/97, f. 166 e 167, o qual serviu de diretriz básica para o processamento da execução e a satisfação do crédito mediante expropriação pela via da adjudicação, requerida e que ora se defere em todos os seus termos, na medida em que os exequentes têm legitimidade para tanto (art. 711 do CPC).
5. Formalize-se a adjudicação, expedindo-se o competente auto e a respectiva carta, em todos os seus termos, observada a proporcionalidade dos respectivos créditos de cada adjudicante e a indivisibilidade do bem constricto e ora adjudicado, estabelecendo-se um condomínio de frações ideais cada qual com a sua quota parte.
6. Cientifiquem-se as partes no prazo e nos termos da Lei.
7. Após conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução pelo remanescente do débito.
8. Certifique-se em todos os autos de processo a presente decisão.

Cuiabá, 22 de abril de 1.998.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho.

SIEX-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

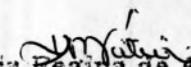
PROCESSO Nº 5843 197

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, procedi com o cumprimento da determinação de fl.185/186 dos autos de nº001/97, juntando cópias de fl.166/7, 181/2, 185/6.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 23/04/97 - 5ª f.


Kátia Regina de Abreu Sousa
Técnico Judiciário

295
296

U



NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADAS DE EXECUÇÕES - SIEx.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

031430
- 5 JUN 15 88

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
Art. 162/C
(Lei 8952/98)
C. 1106198 (127)

Jose Bessa Freitas
Técnico Judiciário

PROCESSO : SIEx 5.943 / 97
Seção de Expropriação e pagamento

NILSON DE ARRUDA PINTO, aqui agravado, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT, ora agravante, vem, mui respeitosamente, requerer a juntada da contra minuta ao agravo de petição interposto as fls. 297/305, dos presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cuiabá, 05 de junho de 1.998

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT 2.425

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425



311
/

CONTRA MINUTA DO AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO : SIEx 5.943 / 97

Em grau de AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO CODEMAT - CODEMAT

AGRAVADO : NILSON DE ARRUDA PINTO

MINUTA DO AGRAVADO

EMÉRITO JULGADORES:

Preliminarmente, requer seja o presente Agravo de Petição, julgado deserto, tendo em vista o não recolhimento do depósito recursal conforme determina o art. 40 da Lei nº 8.177, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, "in verbis".

EMENTA: O art. 40 da Lei nº 8.177, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, diz que o depósito recursal a que se refere o art. 859 da CLT é devido "*a cada novo recurso interposto no decorrer do processo*", não excepcionando nenhum deles. Portanto, é devido também no Agravo de Petição. A alegação de que já existe garantia, através da penhora, não impede a realização do depósito, cuja finalidade não é apenas de garantir a execução, mas, também, evitar a procrastinação processual, através de chicanas e recursos meramente protelatórios. Não cabe ao intérprete estender ou limitar o alcance dos comandos legais, tarefa exclusiva do legislador. Ao juiz compete, tão-somente, nos limites da lei, aperfeiçoá-la e adaptá-la com métodos interpretativos aos fins concretos a que se destina. Não que prevalecer, pois, as regras contidas na CLT, art. 899 e seus § § e na Lei nº 8.177/91, com a redação dada ao art. 40 e § § pela Lei nº 8.542, de 23.12.92. Não efetuando o depósito, de acordo com o texto legal suso mencionado, não pode ser dado seguimento

ENDEREÇO:

Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

- Cuiabá-MT
cep 78010-200

312



NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425

ao Agravo de Petição. (TRT - 13ª R-Ac.nº 19885 - Rel. Juiz Teixeira de Carvalho - DJPB 26.04.95 - pág. 27)

EMENTA: Ausência do depósito prévio - Deserção. A garantia do Juízo com a penhora de bens tem o fito de garantir a execução. O depósito prévio previsto no parágrafo 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, por outro lado, objetiva coibir a interposição de recursos protelatórios, constituindo-se preparo para admissibilidade recursal. Inexistente este, ainda que em agravo de petição, implica em seu não-conhecimento.(TRT - 13ª R - Ac. nº 19837 - Rel. Juiz Aluísio Rodrigues - DJPB 04.02.95 - pág. 20)

MÉRITO

No mérito melhor sorte não merecer a agravante, vez que suas alegações são meramente protelatórias, e pecado é não ter a agravante até a presente data, quitado seu débito.

Alega a agravante, que o momento oportuno para requerer a adjudicação é o da praça, isso realmente ocorre, quando existe arrematante, e que a adjudicação é feita pelo valor da arrematação. No presente caso, a praça foi negativa, e o momento oportuno é o da intimação. Entretanto como V. Ex.a., pode notar, a adjudicação fora efetuada no momento da praça, onde estiveram presentes todos os adjudicantes, bem como seus procuradores, como faz prova a petição juntada aos presentes autos as fls. 291, protocolada sob o nº 017051, datada de 30.03.98, estando ausente porém a ora executada.

Ora, se o prazo para adjudicar é o do momento da praça, da mesma forma se dá, com relação a impugnação. O prazo para impugnação aos autos de arrematação, adjudicação ou remição correm da própria praça, sem necessidade de intimação, pois ela é um ato processual complexo, solene, público e de conhecimento das partes; do que nessa oportunidade se passa, presumem-se as partes ciente, como acontece em audiência.

ENDEREÇO:

**Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611**

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

**- Cuiabá-MT
cep 78010-200**

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2425



313

Entretanto, como pode-se notar, a praça foi realizada no dia 30.03.98, estando as partes devidamente intimadas da sua realização, conforme faz prova o edital em anexo.

Ocorre que somente no dia 07.05.98, foi protocolada, nessa JCJ, o presente Agravo de petição.

Assim Sendo, deve esse emérito julgador, se assim entender, julgar o presente agravo de petição precluso e extemporâneo, aplicando subsidiariamente o que determina o art. 714. e seu § 1º do CPC, "in verbis":

"Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta no edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º - Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes que penhorarem o mesmo imóvel."

Assim Sendo, e em face do exposto, pede seja rejeitado o pedido de nulidade da licitação como pretende o agravante, e seja negado provimento ao presente agravo de petição, com o que esse E. Tribunal prestará mais um relevante serviço e assinalado tributo à

JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 05 de junho de 1.998

NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT Nº 2425

ENDEREÇO:

**Av. Coronel Escolástico -
fone/fax: 624-3535/1611**

Nº 245 -

Bairro Bandeirantes

**- Cuiabá-MT
cep 78010-200**

PROCESSO/TRT-AP-1670/98



AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO
AGRAVADO: NILSON DE ARRUDA PINTO
Advogado(s) : NILSON DE ARRUDA PINTO

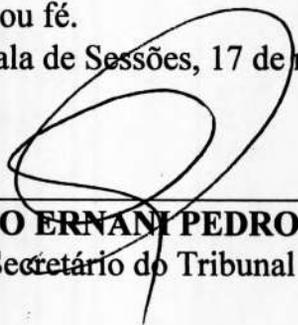
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **50ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juizes **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **DARLENE DORNELES DE ÁVILA**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Saulo Silva.

Dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



AP 1.670/98 - Ac. TP nº 2.840/98

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ RIVELINO RESENDE
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
AGRAVADO : NILSON DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : Nilson de Arruda Pinto

ADJUDICAÇÃO - PROCEDIMENTO REGULAR - Encerrada a praça sem que haja lance vencedor, o credor tem o direito de requerer a adjudicação, dando-se por quitado quanto à parte da dívida coberta pelo valor da coisa. Destarte, a expropriação do bem feita pela forma de adjudicação, consiste na entrega do bem penhorado ao credor no intuito de saldar a dívida, não se cogitando de nulidade quanto ao procedimento descrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz *PAULO ROBERTO BRESCOVICI*, em exercício de sua função jurisdicional na Secretaria Integrada de Execuções, através da r. decisão às fls. 294/295, acolheu o requerimento formulado à fl. 181, determinando a adjudicação do imóvel de propriedade da reclamada/executada CODEMAT, formado pelos lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 26 do Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, registrado no cartório do 7º ofício desta capital, livro 02, matrícula 4.459, ficha 01, em 07.04.88.

A executada, irresignada, interpôs agravo de petição, às fls. 297/305, objetivando a reforma da decisão impugnada.



O exequente ofertou contraminuta, às fls. 310/313, pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público oficiou, às fls. 317/320, através do parecer da lavra do ínclito Procurador *Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos*, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição interposto, assim como da contra-minuta.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA

Aduz o reclamante/exequente que o recurso interposto encontra-se deserto, eis que a agravante deixou de promover o depósito recursal exigido pelo art. 40 da Lei 8.177, com a redação dada pela Lei 8.542/92.

A preliminar aventada pelo agravado, não merece acolhimento, uma vez que a Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nº 03/93, que dispõe sobre o depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, dispõe em seu inciso IV, alínea "c" o seguinte:

"Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;"



Destarte, não há que se falar em depósito recursal para a propositura do presente agravo, haja vista que o bem penhorado garante de forma integral o débito exequendo.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO ATO ADJUDICATÓRIO

Insurge-se o agravante em preliminar recursal, alegando a nulidade do ato adjudicatório, sob o argumento de que houve inobservância de formalidade reputada essencial para a validade do ato, ensejando a nulidade do mesmo.

Alega que o ato expropriatório judicial deve-se revestir de todos os mais rigorosos procedimentos, dentre os quais se sobressai a publicidade, como elemento da mais salutar importância.

Inobstante as alegações esposadas pelo agravante, no sentido de que não restou demonstrado nos autos a publicação do respectivo edital de praça, depreende-se à fl. 287 através de certidão da SIEX, que o mesmo foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 19.02.98, não se podendo olvidar que tal documento encontra-se revestido de fé pública, possuindo presunção de legitimidade.

Ademais, conforme bem asseverado pelo Procurador do Trabalho, à fl. 318, a presunção de legitimidade de tal certidão, poderia ser desconstituída somente através de prova robusta em contrário, a qual inexistente nos autos.

Portanto, não há que se cogitar em nulidade do ato adjudicatório, sob o fundamento de ausência de prova documental referente à publicação editalícia.

Rejeito a preliminar.



**DA INOPORTUNIDADE DO PEDIDO DE
ADJUDICAÇÃO**

Aduz a agravante em suas razões recursais que o momento apropriado para a parte exequente requerer a adjudicação do bem constricto é o da praça, cujo termo final efetiva-se com a constatação da existência de licitantes ou não.

Assevera que a nulidade do pedido de adjudicação, ainda decorre do fato de ter sido o requerimento feito em um único petítório, sem que tivessem os exequentes reunidos em litisconsórcio, e sim, como se verificam dos autos, demandam de forma autônoma.

Desta forma, requer a agravante a nulidade do ato adjudicatório, sob o fundamento de que houve ofensa expressa à individualidade processual.

Não merece prosperar o inconformismo do agravante, haja vista que no direito processual trabalhista, o pedido de adjudicação pode ser feito até a assinatura do auto de praça, em consonância com a cátedra do mestre Manoel Antônio Teixeira Filho, in Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, 5ª Edição, Pág. 503:

“A Adjudicação não pode ser exercida antes da praça (ou do leilão) e sim depois dela, vale dizer, no prazo de 24 horas, que seguir ao encerramento do ato, mas sempre antes da assinatura do auto correspondente”.

Ademais, o pleito do exequente está amparado pelo nosso ordenamento processual, segundo o qual, depois de encerrada a praça sem que tenha havido lançador, o credor pode requerer lhe seja adjudicado o bem penhorado.

A adjudicação é um ato processual assemelhado à dação em pagamento do direito civil (art. 995,CC), segundo a qual o credor obtém a



satisfação do seu crédito pelo recebimento, não de dinheiro, mas, sim, da própria coisa penhorada.

Pela redação do art. 714 do CPC, depreende-se que é um direito do credor, não uma obrigação. Assim, encerrada a praça sem que haja lance vencedor, o credor tem o direito de requerer a adjudicação, dando-se por quitado quanto à parte da dívida coberta pelo valor da coisa, podendo prosseguir com o processo para receber o saldo.

Improspera o inconformismo da agravante quanto a alegação de ofensa à individualidade processual, haja vista que a adjudicação do imóvel, foi determinada pelo nobre juízo *a quo*, pelo valor dos créditos dos exeqüentes (fls. 294/295), atualizados, determinado por força da reunião dos processos com a estrita observância da proporcionalidade dos créditos dos mesmos, visto que o bem constrito é indivisível, estabelecendo-se portanto, um condomínio de frações ideais, cada qual com a sua quota parte.

Destarte, não há que se falar em afronta ao princípio da individualidade processual, objetivando a determinação judicial de fls. 294/295 a satisfazer o crédito dos exeqüentes, com a entrega da própria coisa penhorada.

Assim, sem qualquer amparo legal a pretensão da agravante em declarar a nulidade da adjudicação homologada, pelo que rejeito a preliminar.

MÉRITO

Impende salientar, inicialmente, que o agravante, apesar de discorrer extensamente em suas razões de recurso, em síntese visa desconstituir o ato adjudicatório, sob a alegação de que há irregularidades procedimentais quanto à reunião de demandas, para subsequente rateio adjudicatório.

O Juízo *a quo* deferiu a pleiteada adjudicação do bem descrito pelo valor da avaliação (R\$ 650.000,00 seiscentos e cinquenta mil reais), conforme se verifica às fls. 294/295, da qual faço o seguinte resumo:

- 1º) Proc. 0001/97 - Agravo de Petição - 1666/98
Exeqüente: Josué Marcílio - Crédito bruto - R\$ 26.171,51;
- 2º) Proc. 5.786/97 - Agravo de Petição - 1667/98

[Handwritten signature]



Exeqüente: Ildo Borges da Silva - Crédito bruto - R\$
272.274,27;

3º) Proc. 1.008/97 - Agravo de Petição - 1668/98

Exeqüente: Lucila Spadoni Paes de Barros - Crédito bruto -
R\$ 251.040,63;

4º) Proc. 2.616/97 - Agravo de Petição - 1671/98

Exeqüente: Astolfo Caetano Pelett - Crédito bruto - R\$
50.226,81;

5º) Proc. 5.942/97 - Agravo de Petição - 1670/98

**Exeqüente: Nilson de Arruda Pinto - Crédito bruto - R\$
94.855,55;**

6º) Proc. 6.147/97 - Agravo de Petição - 1669/98

Exeqüente: Ana Alice de Oliveira - Crédito bruto - R\$
87.771,82

A formalização da adjudicação, não pode ser considerada irregular, visto que, conforme bem asseverado pelo digno Juiz *a quo*, a reunião dos processos e a adjudicação do bem penhorado aos credores, na exata proporção de suas frações ideais, estabelecendo um condomínio entre os mesmos, deu-se em virtude de tratar-se de um bem indivisível, e com o objetivo primeiro de viabilizar a tramitação e satisfação dos créditos supramencionados.

A meu ver, agiu com acerto o nobre Juiz *a quo*, na medida em que deferiu a adjudicação, determinando a expedição do competente auto e respectiva carta de adjudicação e ordenando o prosseguimento da execução pelo remanescente do débito.

Vale ressaltar que “os procedimentos executórios são informados por princípios que norteiam todos os atos expropriatórios, uma vez que a execução forçada, à toda evidência, concede ao exeqüente certa proeminência, haja vista encontrar-se o executado em posição de sujeição ao comando sentencial exequendo, como bem observa Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* “Execução no Processo do Trabalho”, Ltr, 1995, p. 106).”

Destarte, não há que se falar em nulidade referente à adjudicação efetuada.

Dessa forma, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a r. decisão guerreada.



Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão atacada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs. : Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Saulo Silva.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 1998.

PRESIDENTE

JUIZ RIVELINO RESENDE
Relator

Ciente : **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº AP - 1.670/98



008736 10 2 6 47

PROTOCOLADO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 23ª REGIÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de AGRAVO DE PETIÇÃO à epígrafe, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão constante do v. Acórdão neles exarado, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente RECURSO DE REVISTA para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para tanto aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo seja o mesmo regularmente processado e remetido àquela instância, da qual espera conhecimento e provimento.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA RECORRENTE

Processo nº 1.670/98



RECORRENTE

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora legal DA COMPANHIA ADE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

RECORRIDO

NILSON DE ARRUDA PINTO

COLENDO TST

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

PRELIMINARMENTE

Dos Pressupostos de Admissibilidade da Revista

a) pela infringência de norma constitucional

Dando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, estabelece o artigo 896 da CLT, verbis:

“Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

- a) omissis
- c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República”.

Parágrafo 4º

“Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, não

cabará o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

O artigo 5º da novel Constituição Federal prescreve peremptoriamente, verbis:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

I – Omissis

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**. (negritou-se)

J. Cretella Júnior, o emérito exegeta patricio, ao comendar a Carta Política em sua consultadíssima obra “Comentários à Constituição de 1.988, Vol. I, página 530, ensina, com a propriedade que lhe é indefectível sobre o alcance do citado dispositivo constitucional, verbis:

“{...} A Constituição protege a “liberdade”, mas garante igualmente os “bens”. Garante o *corpus* e o *animus* do ser humano, mas também lhe garante os meios de subsistência, os *bens*, o *patrimônio*. Sem o *devido processo legal*, ninguém poderá ser despojado de seus bens.”

Mais adiante, *in idem, ibidem*, prossegue o intérprete, atendo-se ao prefalado *devido processo legal*:

“{...} **DEVIDO PROCESSO LEGAL** é aquele em que todas as formalidades são observadas,...”

As formalidades a que aduz o exegeta citado, obviamente que são aquelas especificadas através a legislação ordinária em obediência aos ditames constitucionais.

O caso sob exame versa, em síntese, como se discorrerá adiante, sobre matéria suscitada e pré-questinonada em sede de recurso de Agravo de Petição interposto a propósito de execução de sentença resolutória de Reclamação Trabalhista.

No curso dos referidos procedimentos executórios descurou a MMª Junta processante da observância de aspectos fundamentais envolventes de atos de cuja higidez dependia a plena validade dos subsequentes.



Com efeito, consentiram-se que a ultimação da execução em tela com a expropriação do bem nela penhorado se desse ao desabrigo da perpetração do ato que obrigatoriamente lhe haveria de suceder, aquele que a lei ordinária, tanto a supletoriamente aplicável ao processo laboral, quanto a legislação específica, a processual trabalhista, reputam como sendo da essência dos procedimentos expropriatórios: a publicação do competente Edital de Praça.

Essa omissão no desenvolvimento processual, torna-o irregular. Fende os preceitos constitucionais invocados ao infringir a norma dela decorrente, em particularidade de tutela referente ao que aquele Diploma Máximo reputa de mais relevante aos jurisdicionados: os direitos e garantias individuais.

Essa flagrância mostra-se cabalmente ensejadora da admissibilidade do apelo ora deduzido. A questão que repisa apresenta-se de magnitude bastante a merecer apreciada da instância *ad quem*, máxime pelo visível interesse público de que se reveste.

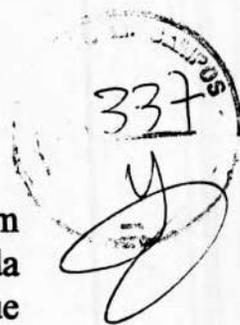
b – pela desnecessidade do depósito recursal.

A plena garantia do juízo processante através da constrição de bens do devedor, bastantes à cobertura do débito exequendo, faz prescindir da obrigatoriedade de se realizar o depósito recursal prévio.

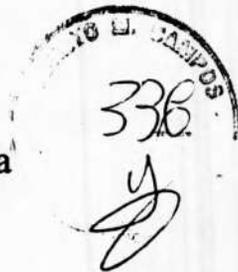
Essa proposição encontra respaldo no que estabelece a Instrução Normativa nº 03/93, expedida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A prevalência do que contido nessa normatização, inclusive deu supedâneo à decisão do E. Tribunal *a quo*, que repelindo arguição de deserção expendida em contra-minuta ao Agravo de Petição, trazida pelo Agravado, assim pontificou, verbis:

“A preliminar aventada pelo agravado, não merece acolhimento, uma vez que a Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nº 03/93, que dispõe sobre o depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, dispõe em seu inciso IV, alínea “c” o seguinte: ‘Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite’. Destarte, não há que se falar em depósito recursal para a propositura do presente



agravo, haja vista que o bem penhorado garante de forma integral o débito exequendo”.



Considerando isso, há de ser conhecido o presente Recurso de Revista, eis que plenamente atendido o pressuposto básico em que se constitui a sua regularidade quanto à inteira segurança do juízo processante, força da penhora realizada.

À GUIA DE MÉRITO

O v. Acórdão objurgado à toda prova se mostrou merecedor de reforma porquanto tenha contemplado decisão que flagrantemente resolveu a lide proposta em desacordo com o ordenamento que rege a execução.

Constituíram-se em pontos controvertidos da questão versada no Agravo de Petição improvido, aqueles veiculados em sede da preliminar erigida, relativos à nulidade do ato adjudicatório e à inoportunidade do pedido adjudicatório, acrescidos da matéria de fundo, discursiva sobre a reunião dos autos para os efeitos traslativos da propriedade do bem imóvel embaraçado.

Tudo o que colacionado aos presentes autos, ínclitos julgadores, em que pesem os argumentos expendidos no v. Acórdão guerreado para a manutenção da respeitável decisão de primeiro grau, indica na única direção plausível à aplicação da verdadeira justiça e à observância do império da lei processual em vigor: a inteira reforma daquele aresto.

Cada um dos invocados motivos agravantes, à luz dos fundamentos jurídicos em que repousam, *de per se* se evidenciam bastantes ao estabelecimento de juízo de valor acerca da sua procedência e consequentemente ao provimento do presente apelo.

- 1 - Da Preliminar Argüida
 - a) da nulidade do ato adjudicatório

Muito se cogitou nas articulações agravantes sobre o *modus operandi* adotado pela digna Junta processante para ultimação do ato expropriante. O instrumental trazido a lume pela lei processual vigente tem origem na comprovada excelência de que se revestem as formalidades previstas para a realização dos atos que contemplem eqüanamente as partes, que são constrangidas a adentrar ao terreno movediço das querelas jurídicas e que, portanto, querem sempre ter garantida a consagração de todas as prerrogativas instituídas a mitigar os desgastes e as aflições delas decorrentes.



A obediência do poder judicante ao *ritus* afigura-se à parte imolada como lenitivo à ingerência da lide nos recônditos da sua individualidade, na medida em que a eclosão da sua subjetividade finca-se nos pressupostos que hão de colocá-lo a salvo de arbitrariedades, porque são as regras postas que darão definição ao seu *ánimus* de manter resistida a pretensão da outra parte.

Isso implica em dizer que, ao ser acionada tem a parte em mente os instrumentos de que se valerá para defender-se, os mesmos que lhe servirão de norte à aquilatação da conveniência ou não de manter em curso a demanda, sopesadas as circunstâncias que eventualmente poderão oportunizar-lhe concatenações que a um só tempo livrem-na de penalizações iníquas e dêem-lhe poder de persuasão que possa fazer resultar, até o último momento, em solução amigável do litígio.

Tudo isso subliminarmente impregna o espírito da lei. O processo, se não se desenvolve segundo as premissas tendentes a fazer materializar essas expectativas da parte, não é apto a culminar em ato válido, capaz de produzir efeitos regulares.

Assim ocorreu no caso em comento. Entre as formalidades imanentes aos atos tendentes à expropriação forçada de bens do devedor sobressai aquela concernente à publicação editalícia da designação da respectiva Praça. Reza a lei que o exemplar jornalístico onde estampado o chamamento à licitação judicial deve constar do bojo dos autos em que se realizará.

No presente feito, do ato fundamental necessário à plena higidez da expropriação, como dito, o respectivo e competente Edital de Praça, não se vislumbram quaisquer resquícios. Realmente, da compulsão deles, o que se reporta ao cumprimento daquela formalidade essencial à validade do ato, resume-se à “certidão” passada pela digna Secretaria processante da Junta originária, dando conta de publicação que teria sido realizada no bojo de autos distintos.

Com efeito, no que tangeu ao chamamento editalício com respeito ao bem embaraçado, lacônica e solitariamente consta às fls., 176, a decantada “certidão”, vazada nos seguintes termos, verbis:

“CERTIDÃO. CERTIFICO que o Edital de Praça retro, referente aos presentes autos, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 19.02.98. Era o que tinha a acertificar. Cuiabá/MT, 26.02.98-5ª feira. Jarbas Alves Carvalho Tec. Judiciário”

ROBERTO L. CASPES
340


Essa peça processual que exaure-se em si mesma, na medida em que não tem corroboração pela presença física do documento a que se refere, o decantado Edital de Praça, serviu de único fundamento à decisão pretoriana para a manutenção incólume do ato objurgado.

Não tem suficiente vigor o fundamento brandido através o v. Acórdão recorrido, segundo o qual a “reunião” de processos procedida para o fim específico colimado daria plena higidez à “forma” que dela se delineou. Não tem o necessário vigor porque se baseou em fatos e em provas produzidas de maneira totalmente exógenas a *todos* os processos “reunidos”.

Admitindo-se a escoreição da “reunião” procedida, mesmo que não se mostrasse mero ajuntamento de cadernos, como afinal se revelou, curial que esses feitos, para produzir os efeitos almejados, exhibisse cada qual todas as condições previstas na legislação processual. Não assim como procedida, sem se considerar o que se-lhes ia nas entranhas em termos documentais, se o que neles produzido seria ou não capaz de suportar análise, ainda que perfunctória, imediatamente do próprio magistrado-presidente, que esses aspectos fundamentais do processo a este é cometido o dever de, ex-officio, fiscalizar.

E falece vigor ao fundamento mais porque, haurindo-se em mera informação passada anomalmente aos autos em que discutida a querela que resolveu, os presentes autos, fenece com ela mercê da pobreza de detalhes em que se materializou, quando sabe que, ainda que se admitisse o desenvolvimento processual assim, à base de certidões e informações como sucedâneos de formalidades essenciais, obrigatoriamente haveriam de vir retratando fielmente o objeto a que se reportam.

Vale dizer, no caso específico, não informou a “certidão” em quais situações o Edital de Praça a que se refere integrou o mundo jurídico. Realmente, é de se perguntar: apresentava-se o Edital em condições de surtir os efeitos jurídicos conseqüentes? Não padecia ele de nenhum vício? Reproduzia fidedignamente os nomes das partes? O número do processo? O bem alienando correspondia exatamente ao adjudicado ao Recorrido?

Essas são especificações absolutamente indispensáveis nos éditos praceantes. Síntese de todo o entendimento doutrinário que correntia e iterativamente tem se refletido na jurisprudencia pátria, o ensinamento do exegeta José Augusto Rodrigues Pinto, em sua conceituada obra “Execução Trabalhista” – 8ª Ed. 1.998, LTr, página 180/181, verbis:

“{...} Sendo modo de aquisição de propriedade em processo de livre concorrência, como se vêm de explicar, a praça deve ser



precedida de divulgação indispensável para assegurar-lhe tal caráter. A publicidade é garantida, no processo em geral, mediante a difusão dos editais que a anunciam com as necessárias identificações do processo, das partes, do local e da hora de realização do ato, além, é claro, da perfeita individualização dos bens patrimoniais nele envolvidos.”

Muitas outras indagações caberiam acerca da formalização editalícia. Principalmente esta: por quê, em nome do maior desapego à forma, por quê, não se dignaram a, ao menos, reproduzir fotostaticamente a publicação do edital para os presentes autos, se é que ele existiu? Tipicamente essa pergunta, assim como as outras, se perfilham entre aquelas somente respondíveis pela presença, feita, então, magna, do seu móvel.

A ausência dessa prova definitivamente inquina de nulidade o ato expropriatório, por ser considerada, pela sua natureza salutar principalmente ao melhor resultado da alienação judicial, condição *sine quibus* à sua inteira validade.

Sem nenhuma exceção, *todos* os atos preparatórios do expropriante que se sucederam à fase editalícia, que à toda prova não foi fidedignamente observada, e mui especialmente a adjudicação, que fez trasladar a propriedade do bem embaraçado ao Recorrido se apresentam nulos de pleno direito.

Isto posto, são as presentes razões de recurso para requerer a essa Colenda Corte que, adotando-as pelos fundamentos que a emolduram e invocando os seus valiosos suplementos jurídicos, dê total provimento à Revista para o efeito de reformar a respeitável sentença do Tribunal *a quo*, julgando nulo o processo a partir da sua fase editalícia, e conseqüentemente todos os atos que a sucederam, mormente o adjudicatório, e determinando que outros sejam realizados, desta feita em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que informam a execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



TRT-AP-1670/98

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
(EM LIQUIDAÇÃO)**

**ADVOGADOS : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS**

AGRAVADO : NILSON DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO : DR. NILSON DE ARRUDA PINTO

O Egrégio Plenário deste Regional, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Rivelino Resende, Relator do feito (fls. 326/332).

Inconformada com a decisão proferida por esta Corte, a Executada interpôs, tempestivamente, Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 334/341).

O juízo encontra-se devidamente garantido.

EDITAL DE PRAÇA. PUBLICAÇÃO.

Alega, a Executada, que este Regional, ao negar provimento ao seu apelo, incidira em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, eis que consentira na supressão de ato essencial ao procedimento expropriatório, que é a publicação do competente edital de praça.

Não vislumbro, porém, a alegada afronta ao devido processo legal, eis que a decisão objurgada fundamenta-se na certidão exarada à fl. 287, que informa a tempestiva publicação do Edital de Praça n. 141/98 (fls. 289/290); e consoante dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, apenas a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal autoriza a admissão do recurso de revista, não se prestando a tanto a mera adoção de tese contrária ao interesse da parte.

Ademais, observe-se que a controvérsia em tela possui sede infraconstitucional, eis que envolve tão-só questão de ordem procedimental, que não merecera expressa regulamentação pela Lei Maior.



TRT-AP-1670/98

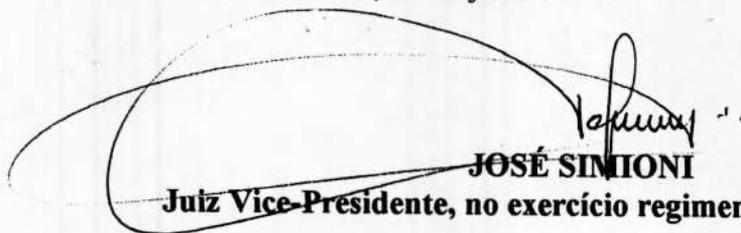
Outrossim, no tocante à alegação de que dos autos deveria constar, mais que a referida certidão, o próprio exemplar jornalístico onde fora estampado o chamamento à licitação, ou sua fotocópia, não apontou, a Executada, o dispositivo constitucional que entende violado; e ainda que se entendesse que o mesmo inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna fosse o ora indicado pela Recorrente, ainda assim não se viabilizaria o seguimento do apelo, ante as razões expostas alhures.

Nego-lhe seguimento, pois.

CONCLUSÃO

Neste prisma, em face da ausência de interesse público em que os presentes autos sejam remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Executada.

Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 1999.



JOSÉ SIMIONI

Juiz Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência

cuja

297

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 5.943/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-7 MAI 1998 024890

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **NILSON DE ARRUDA PINTO**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito do pedido de Adjudicação do bem afetado formulado pelo Exequente e outros, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 5.943/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - NILSON DE ARRUDA PINTO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA JULGADORA

Nos termos do que prescreve o artigo 897 do Diploma Trabalhista Consolidado, é oponível o Agravo de Petição das decisões dos juízes ou presidentes, nas execuções.

Da simples compulsão dos presentes autos denota-se de forma clara e inequívoca que os procedimentos que culminaram no praxeamento do bem neles constricto deram-se de forma definitivamente anômala e contrária às peremptórias especificações legais que regem o *exequatur*, nulificando-o *pleno jure*, como a seguir se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade do Ato Adjudicatório

1 - Pela Inobservância de Formalidade Reputada Essencial para a Validade do Ato

É consabido que o ato expropriatório judicial, pela truculência de que se reveste, há de ser precedido de todos os mais rigorosos procedimentos de modo sempre a oportunizar o executado o resgate do bem afetado, ou, na pior das hipóteses, garantir-lhe a infligência de menor prejuízo, ou seja, que a execução resulte-lhe do modo menos gravoso possível.

Entre as formas processuais de assegurar tais garantias ao devedor, sobressai a publicidade que exorta à acorrência ao ato desapossador do maior número de licitantes, fato que resulta no estabelecimento da salutar

concorrência, que então entendida no sentido lato, sendo o principal objetivo daquela forma de licitação, faz o bem expropriando alcançar maior preço.

Constituindo-se, assim, a publicidade, no elemento da mais fundamental importância aos desígnios expropriantes, eleva-se a sua materialização à condição de ato solene cuja postergação insanavelmente inquina de inválidos os atos que lhe sucederem.

Essa constituição orgânica dos procedimentos de expropriação *ex professo* dessa Egrégia Turma, é bem estampada pelos dispositivos que regulam a matéria, *ex-vi* das estipulações claras vindas do parágrafo único artigo 686 do Digesto processual que diz, *verbis*:

“Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os **editais de praça**”. (negritou-se).

O edital de praça, apresenta-se, dessa maneira, como a única e eficiente forma de dar-se atendimento à inteligência legal de promover-se a plena e ampla publicidade do ato expropriatório. Como elemento indissociável do feito judicial em que se intenta licitar, a sua falta no bojo deste, órgão vital que é, representa a plena falência do organismo processual, que num paralelismo com o organismo biológico que também fenece à ausência da função hepática ou renal, ou cárdio-vascular ou pulmonar.

O elemento probante da publicação editalícia constituiu-se, insubstituivelmente, na própria cópia do jornal diário em que tenha circulado. O presente processo se encontrava à míngua de Edital de Praça. O que se lobriga nesses autos em alusão à venda daquele bem, não passa de mera “certidão” passada pela Secretaria da Junta, dando conta da noticiada publicação.

Em que pese a honorabilidade que a fé pública confere ao serventário subscritor, não tem aquela informação o condão de servir de sucedâneo à própria peça a que alude, cuja presença instrutória dos autos absolutamente não se dispensa, por integrar o rol que a lei estabelece como imprescindível à higidez processual.

Ora, normas são normas. A formalística é um dos traços caracterizadores dos princípios em que se funda a processualística nativa. O senso comum a que remete a legislação marginália em que se constitui a CLT sobre o desprezo à forma em benefício do célere, do expedito, não vai até o paroxismo de deitar por terra, de derrogar preceitos de observância obrigatória, mormente aqueles que não se podem contornar para construção dos pilares que sustentam o direito positivo, que absolutamente não se dissolvem na casuística.

Ora, dogmas são dogmas. Legalmente imposto o *modus operandi* processual pela alta e percuciente cogitação legislativa na afirmação sistemática do formal como a mais abrangente e boa maneira de se promover a

prestação jurisdicional, imperquirível a submissão judicial a esse dogma, pena da consagração da teoria derrotista de Calvino, segundo a qual subvertem-se e se anulam eles ante a precedência valoral do pecado.

O prosperar do ato executório perpetrado ao flagrante arrepio de normas cogentes, de efeitos *erga omnes*, simplesmente resultaria na negação de todo a construção doutrinária e jurisprudencial que encerra o arcabouço jurídico nacional, enfim seria a negação do próprio sistema judicialiforme vigente, soberanamente instituído pelo poder legiferante, no que se poderia rotular de sublimação da evolução do pensamento sobre a processualística, fundado principalmente na galvanização da experiência universal.

O presente feito resente-se grotesca e formidavelmente da falta de prova documental referente à publicação editalícia convocatória da licitação. Definitiva e incontornavelmente NULO o ato expropriatório realizado. Na tentativa inglória do suprimento da eiva, poder-se-ia argumentar que aquela prova estaria estampada em processo outro, que integraria rol daqueles em cuja sede se realizaria a licitação do mesmo bem.

No entanto, insustentável se revelaria esse argumento, porque o seu fundamento se consubstanciaria em prova emprestada, que não se prestaria a dar definitividade ao conjunto que se forma *interna corpore* do feito a que trasladada. Vale dizer, mero início de prova seria de que alhures, em outra freguesia, documento indicativo da ocorrência do fato objurgado havia sido produzido.

Ainda assim, referência a tal fato perderia mais consistência, já que forçosamente a sua constatação se teria feito em algum lugar remoto do passado, porque aquelas plagas haviam sido varridas do mapa pelo efeito da extinção do palco em que se desenrolou, eis que o processo que se mencionasse fora mandado ao arquivo, força do acordo neles celebrado.

Essa verdade inelutável guarda sólida consistência pelo fato de ser curial que o Juiz, quando homologa a adjudicação, obrigatoriamente há de reportar-se aos aspectos formais que precederam e envolveram o ato licitatório. Entre esses aspectos, claro que se insere com proeminência, aquele que se refere ao Edital de Praça. No caso versando, ao homologar o pedido dos credores, assim não procedeu o MM^o Juiz *a quo*, mesmo porque essa se mostraria uma tarefa impossível, haja vista a ausência desse Edital nos autos em que lançada a sentença homologatória.

Não há, pois, como se prover o presente feito de elementos elisivos da nulidade afluída. A ausência do exemplar do periódico em que se teria veiculado a notícia da Praça acoima-o de vício incurável, como dito, nulificador dos procedimentos alienantes e dos que lhe sucederam, *ab initio*.

Assim, é a presente preliminar para requerer a essa Colenda Turma Julgadora, que acolhendo-a pelos seus ponderosos fundamentos, julgue nula a Adjudicação homologada, como nula realmente ela é.

2 - Pela Inoportunidade do Pedido de Adjudicação

A teor do que prescrevem os parágrafos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o momento propício à postulação de Adjudicação do bem leiloado pelo credor, à falta de outros licitantes, é o da praça.

Pelo momento da praça, é de nenhuma dificuldade compreender, como sendo aquele em que o pregoeiro abre o leilão e alí, naquela hora mesmo, dá o anúncio aos pretendentes da finalidade do ato, da caracterização do seu objeto, do seu preço e das condições permissíveis aos pretendentes.

O momento da praça, portanto, definitivamente encerra-se pela constatação da existência ou não de licitantes, seja qual for a condição que exibem eles, terceiros interessados ou credor ou credores, tudo isso circunstanciado na respectiva certidão que houver de ser passada pelo leiloeiro.

O exegeta Valentin Carrion ao discorrer sobre o instituto da Adjudicação em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, à página 690 da Edição de 1.993, afirma, com a autoridade de quem é considerado luminar do direito laboral, verbis:

“{...} O juiz que preside a execução deveria intimar pessoalmente as partes, recordando reclamante a oportunidade de adjudicar. O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas consequências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois. As partes não estão obrigadas a comparecer, mas preclui do seu direito de requerer. Tal entendimento se deduz da letra dos §§ 1º e 3º do artigo 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para o pedido de adjudicação” (sic-grifou-se e negritou-se)

O digno serventuário pracedor, ante a inexistência de lançadores no momento da praça, fossem eles terceiros interessados ou os próprios credores, exarou a competente certidão de fls., dando a mesma, a praça, como negativa.

Ato contínuo fizeram-se conclusos os respectivos autos ao MMº Presidente da Secretaria de Execuções, que, pelo respeitável despacho lançado ao rodapé daquela certidão, mandou fossem os credores intimados do ato frustrado.

Não tendo os credores comparecido à alienação, dignaram-se já na undécima hora que precedia o encerramento do expediente forense, a requerer,

em bloco, em um único petítório, como se todos figurassem em um só processo, a adjudicação do bem levado a lance.

Sobre ser irregular essa forma de vindicação, por contrária à individualidade processual, foi o pleito deduzido extemporaneamente, eis que como aludido suso, superado já se havia se mostrado o azo próprio à postulação. De se notar que o MMº Juiz Presidente do feito, concessa vênua, de maneira não recomendável, por inócua do ponto-de-vista saneador, determinou fosse reproduzido aquele pedido para instrução nos processos que correspondessem a cada um dos seus signatários.

Assim NULA também se mostra a adjudicação homologada, porque fundou-se em requerimento deduzido ao arrepio da legislação que regula a matéria, devendo também assim ser julgado com a declaração das consequências jurídico-processuais decorrentes.

NO MÉRITO

Em nenhum momento se cogitou de cuidar fundamentadamente sobre a estrutura jurídica que redundou na adjudicação objurgada. Nem de longe aventaram os exequentes e o MM Juiz *a quo* de dar suporte legal ao artifício efetivado pelo agrupamento informal dos autos e subsequente rateio adjudicatório, sequer nominando a medida. /

Medida que, tratando-se insofismavelmente de arremedo de execução judicial dos bens do devedor comum e insolvente, é denominada "concurso de credores" e disciplinada pelas leis substantiva e adjetiva civis, porém não pela CLT, pelo que se tratará da matéria conforme estabelecido pela legislação supletória.

Ao evocar o instituto civil, necessário se faria aos exequentes e à Egrégia Junta, que se haurissem de seus termos legais, que observassem ao menos seus princípios básicos, assegurando não apenas a consecução dos interesses imediatos dos credores, porém também da higidez processual.

Dessarte, o concurso de credores é a disputa ordenada destes para o recebimento dos seus créditos, em execução judicial dos haveres do devedor comum e insolvente e não o assaque desenfreado como que a butim de posse indefensável. Rigorosamente, pois, deve se observar os preceitos legais que regem o instituto.

Considerando-se que a modalidade de praceamento eleita pela Junta a quo somente se mostra permissível sob os auspícios do instituto do concurso de credores formalmente estabelecido, tem-se que deu-se ela em afronta aos seguintes princípios consagrados na legislação pátria.

1 - Da Inexistência da Declaração de Insolvência

Somente após a declaração judicial de insolvência e depois de autuadas separadamente todas as declarações de crédito, serão intimados, por Edital, **“todos os credores para, no prazo de 20 dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, a simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos”**.

Tal prescrição está contida no artigo 768 do Estatuto Processual Civil, sendo recepcionado inteiramente no espírito do artigo 1.555 do Código Civil, o qual, por sua vez, disciplina o comportamento dos credores no concurso.

A declaração judicial de insolvência é o instrumento legal que viabiliza a instauração do concurso de credores e representa capítulo especial do CPC, regulado pelo artigo 761 e seguintes.

Não basta, portanto, apenas verificar-se que a situação econômica do devedor é de insolvência para que se constitua o estado jurídico-processual de devedor insolvente, pressuposto inarredável da aplicação da medida. A insolvência é fato econômico subjacente, carente do ato jurisdicional imprescindível e que lhe imprime forma jurídica, criando, assim, o estado processual ensejador da aplicação do instituto em tela.

Por absolutamente oportuno, pertine reproduzir-se a cátedra do mestre José Frederico Marques ao discorrer sobre o tema:

“{...}Imprescindível se faz, desse modo, a instauração de processo para constituir-se o estado de devedor insolvente. Sem processo não há declaração de insolvência, visto que o estado de devedor insolvente depende sempre de pronunciamento jurisdicional”

E, prosseguindo, arremata com notável propriedade, verbis:

“Para constituir-se, portanto, a situação jurídica de devedor insolvente, é preciso, sempre, que se forme o processo executivo concursal,/ porquanto somente neste pode a insolvência civil ser reconhecida e produzir, ao depois, os efeitos que na lei processual vêm previstos e que são descritos no artigo 751” In Enc. Saraiva do Direito, Vol. 17, página 291).

À ausência, portanto, da inexistência da figura do concurso de credores, condição sine quibus ao procedimento da natureza do que pretendeu o MM. Juiz a quo ao estabelecer o que denominou de “Praça Conjunta”, deve a adjudicação homologada ser julgada nula, por destituída de fundamento legal.

2 - Da inexistência de provocação dos credores

Também nesse aspecto merece reprodução as reflexões de José Frederico Marques, expendida in, idem ibidem, verbis:

“{...} De outra parte, não declara o juiz *ex officio* a situação de insolvência, ainda que esta seja evidente, incontroversa, e se apresente indiscutível em qualquer processo, inclusive nos de execução forçada.”

O concurso, portanto, é uma execução judicial e deve ser provocada por um dos credores, fato que absolutamente não ocorreu no caso versando, também por isso devendo ser a adjudicação homologada ser julgada nula, porque procedida ao arrepio da legislação vigente.

3 - Da Universalidade da Execução

Em função da declaração judicial da insolvência, a execução que se segue vem caracterizada pela **universalidade**, como preceitua o artigo 751, III do CPC, a qual deve ser entendida de forma abrangente, incluindo tanto a universalidade do patrimônio do devedor, quanto a dos credores.

Após a declaração de insolvência, o processo executivo abrange objetivamente a totalidade dos bens do devedor passíveis de serem expropriados, assim como, forçosamente, deve ser convocada a totalidade dos credores do devedor insolvente, tanto que o artigo 751, III determina que da insolvência do devedor resulta “a execução por concurso universal de seus credores”.

Dessarte, não se há cogitar da legitimidade da medida em tela de forma a visar apenas um entre os bens que compõem o patrimônio da executada, conforme procedido, e que resultou na expropriação objurgada.

Da mesma forma, a medida contempla, ou deveria contemplar, a totalidade dos credores e não parcialidade destes. Dessume-se cabal e inequivocamente da liberalidade do artigo 751 do CPC, a equitativa universalidade da concorrência dos credores, e não o contrário, ou seja, o privilégio especial de apenas meia dúzia deles.

Sequer existiu a publicidade, ato de império que se constitui num dos pilares que suportam a validade dos procedimentos executórios à feição do que equivocadamente se pretendeu implementar no caso versando, e que deveria se materializar através da convocação de todos os credores determinado pelo juízo processante, nos exatos termos do artigo 761, II do Digesto Processual Civil, inteiramente recepcionado pelo artigo 762, *caput*.

Nem se argumentem que os rigores da processualística não deveriam ser aplicados no caso vertente, seja pela evocação da informalidade preconizada pelo Diploma Trabalhista, seja pela in incidência ao caso das prescrições promanadas do CPC e do Código Civil, para a especificação do concurso de credores.

A primeira, a informalidade, como asseverado nas preliminares, não pode ser levada tão a sério ao ponto de se proscreever institutos formais *legem impostos* de magnitude que transcende o intento do espírito simplificante que move o diploma laboral. Esses preceitos desburocratizantes são guardados para as questões não de fundo, para aquelas baníveis pela superficialidade de que se revestem e que injustamente obstaculizam o célere andamento e a economia processuais.

A segunda, da supositícia in incidência das previsões adjetivas e substantivas atinentes ao instituto do concurso de credores, porque fora desse hipótese, nada mais, juridicamente falando, viria em socorro da inovação insólita perpetrada para o fim de satisfazer débitos constantes de processos que insustentavelmente na verdade se amontoaram de forma indiscriminada e desordenada para lograr a adjudicação do único bem constricto.

Assim, menos que órfã de fundamento legal, em verdade irressuscitavelmente natimorta a pretensão além das raias exteriores ao estabelecimento do concurso de credores.

Isto posto, é o presente AGRAVO DE PETIÇÃO para requerer a essa Colenda Turma que conhecendo-o dê-lhe provimento pelos seus irretorquíveis fundamentos, para o efeito de declarar NULA a adjudicação homologada pela MMª Junta *a quo*, determinando que outra licitação seja realizada, desta vez nos precisos termos da invocada legislação, tanto aquela que abriga as preliminares erichadas, quanto as trazidas a escolta da matéria meritória aduzida.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº TRT AP - 1.671/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
001271 FEV 99 11 26 25
PROTÓCOLO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de AGRAVO DE PETIÇÃO à epígrafe, oposto perante essa Egrégia Corte a propósito da adjudicação envolvente do bem trazido à garantia da Execução, não se conformando com o respeitável despacho denegatório do Recurso de Revista interposto contra o v. Acórdão neles exarado, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus bastantes procuradores que esta subassinam, NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OTHON JAIR DE BARROS, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 4.328, encontradiços no mesmo endereço da requerente, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com supedâneo no artigo 897, *b*, da Consolidação do Trabalho e 522 e seguintes da Lei Instrumental Civil, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

Da explicitude e inteligência das articulações recursais bastantes à indicação do dispositivo constitucional violado.

O artigo 5º, inciso LIV da novel Constituição Federal, prescreve peremptoriamente:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

A legislação ordinária ostenta condição de infra-constitucionalidade exatamente porque é feita sob o influxo do que a Lei Maior soberanamente estabelece. Desse passo, obviamente, aflorando no mundo jurídico de forma escoreita, isto é, em perfeita harmonia com as disposições vindas do poder expresso anterior, desatender o que explicitamente diz a lei ordinária é, pura e simplesmente, não dar obediência aos ditames constitucionais.

Conforme exaustivamente argüido nas razões fundamentadoras do Recurso de Revista interposto, os atos judiciais que envolveram a adjudicação deferida a requerimento do exequente foram perpetrados ao arpeio das normas jurídicas que dão legalidade ao processo.

Se ainda assim, se por desvio de entendimento dos que lhe são encarregados da aplicação quando materializadas as hipóteses do seu corpo, enseja a que se valham os atingidos dos princípios do duplo grau de jurisdição, que salutarmente imperam como atalaias da não subordinação do sujeito do direito ao apequenamento das decisões interpretativas das prescrições legais, da sua restrição a apenas fração dos estamentos que compõem o arcabouço da prestação jurisdicional.

Tudo isso somente ora se expende meramente para argumentar, porque efetivamente, de modo contrário ao que refere o digno Juiz prolator do respeitável despacho denegatório do seguimento da Revista, apontou-se nesta peça especificamente, como fundamento nodal daquele recurso, o dispositivo constitucional flagrantemente violado pelo v. Acórdão objurgado.

Com efeito, através a disposição do respeitável despacho denegatório, perorou-se, verbis:

“Outrossim, no tocante à alegação de que dos autos deveria constar, mais que a referida certidão, o próprio exemplar jornalístico onde fora estampado o chamamento à licitação, ou sua fotocópia, não apontou, a Executada, o dispositivo constitucional que entende violado e ainda que se entendesse que o mesmo inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna fosse o ora indicado pela Recorrente, ainda assim não se viabilizaria o seguimento do apelo, ante as razões expostas alhures”.

No entanto, após declinar os pressupostos de admissibilidade do recurso, verberou-se expressamente às fls., 440 dos respectivos autos, verbis:

“O artigo 5º da novel Constituição Federal prescreve peremptoriamente, verbis: ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – Omissis LIV-ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (negritou-se). J. Cretella Júnior, o emérito exegeta patricio, ao comentar a Carta Política em sua consultadíssima obra “Comentários à Constituição de 1.988, Vol. I, página 530, ensina, com a propriedade que lhe é indefectível sobre o alcance do citado dispositivo constitucional, verbis: {...} A Constituição protege a “liberdade”, mas garante igualmente os “bens”. Garante o *corpus* e o *animus* do ser humano, mas também lhe garante os meios de subsistência, os *bens*, o *patrimônio*. Sem o *devido processo legal*, ninguém poderá ser despojado de seus bens”.

Com efeito, consentiram-se que a ultimação da execução em tela com a expropriação do bem nela penhorado se desse ao desabrigo da perpetração do ato que obrigatoriamente lhe haveria de suceder, aquele que a lei ordinária, tanto a supletoriamente aplicável ao processo laboral, quanto a legislação específica, a processual trabalhista, reputam como sendo da essência dos procedimentos expropriatórios: a publicação do competente Edital de Praça.

Essa omissão no desenvolvimento processual, torna-o irregular. Fende os preceitos constitucionais invocados ao infringir a norma dela decorrente, em particularidade de tutela referente ao que aquele Diploma Máximo reputa de mais relevante aos jurisdicionados: os direitos e garantias individuais”

Assim, definitivamente não há falar-se na ausência de alusão expressa e específica ao dispositivo constitucional violado pelo v. Acórdão guerreado de modo a indicar a ocorrência dos pressupostos indispensáveis à admissibilidade da Revista, ainda que essa indicação se mostrasse indispensável a tanto, ainda que do discorrer acerca dos fatos que envolveram a perpetração do ato objurgado não redundasse no proporcionar da aferição da sua inconformidade com os princípios legais permissivos da dedução daquele recurso.

NO MÉRITO

Os pressupostos de validade do ordenamento jurídico que formam o direito positivo, este que é *a construção humana imperativa*, no dizer de Sílvio de Macedo, fundam-se exclusivamente no que prevê o núcleo transcendental constitucional. A sua perfeição e prevalência decorre logicamente da sincronia entre o que especificamente obriga ordinariamente à sociedade e o que a isso foi autorizada pela Lei Maior. Se derivar daí, não tem valor, é inexigível, não possui efeitos *erga omnes*.

A lei processual, seja ela de que caráter for, de contornos draconianos, à feição da civilista, ou de conformação simplista como se caracteriza a trabalhista, no intuito da maior celeridade do seu objeto, principalmente em certos e determinados aspectos impregna-se de dogmas que em hipótese alguma podem ser inobservados, a não ser pelos adeptos da doutrina Calvinista.

Entre esses dogmas insuscetíveis de alheamento, força da preponderância do pragmatismo, situam-se os da formalística absoluta dos atos inerentes à execução, que visam à perpetração de violência legalmente consentida contra o patrimônio do devedor, que é posto em situação de inteira impotência aos seus efeitos.

Esse profundo sentimento de respeito à ascendência dogmática sobre as coisas do direito mormente quando autorizam o arremetimento contra o patrimônio do devedor, retrata-se fielmente no ensinamento de ninguém menos que o saudoso Pontes de Miranda, cuja excelência dispensa apresentação, e que é reportado integrativamente ao douto voto do MMº Juiz Piovesan Zanini, ilustre e digno integrante do próprio sodalício *a quo*, proferido in Acórdão AP 1.668/94 – TP 2.180/94 verbis:

"Todas as regras de forma, quanto à arrematação, pertencem à classe das regras jurídicas relevantes. A infração delas faz nula a arrematação, porque foi non servatae solennitatis".

Apenas à visão dessa referência, vinda de quem a profere, já induzem à conclusão, à certeza sobre não se constituir os atos preparatórios à expropriação forçada, à feição das providências publicistas relativas ao mesmo, dadas as dimensões das suas consequências, a mero e simples *procedimento*, como afirmado no respeitável despacho objurgado.

De primordial importância à ultimação da execução se mostra o Edital da praça que se pretenda realizar. Carrega ele todos os elementos envolventes do processo em que expedido, como, v.g., o nome das partes, a descrição dos bens alienandos, o local e hora da venda, o valor da avaliação, a existência ou não de ônus sobre o seu objeto, isto de forma intrínseca.

Extrinsicamente revela o Edital de Praça a sua conformidade com os prazos a que se circunscreve, os meios em que inserido para a consecução da sua publicidade, que ao tempo em que torna-se visível ao maior número de possíveis interessados no que nele contido, faça exhibir os contornos do quão viável e produtiva poderá ser a ocorrência e participação dos lançadores.

Serve de incentivo e de alerta. Põe a nu a situação fática do bem expropriando. Por isso, por se constituir na pedra de toque, por encerrar a essência da execução, sequer se pode perquirir sobre a existência ou não do Edital de Praça no bojo dos autos que o fizeram expedir através da observação fiel das prescrições legais.

Todo o manancial de jurisprudencial sobre o tema parte do pressuposto anterior, lógico, indeclinável, obviolulante, da figuração do Edital de Praça no caderno processual, legitimado pela presença dos correspondentes exemplares jornalísticos que o fizeram veicular ao público.

Apenas à guisa de ilustração da sequer cogitação da desnecessidade da presença do próprio periódico publicante do Edital nos autos, da pacificidade dessa juntada *império legis*, da abstração até sobre a sua necessidade para legitimação do ato expropriatório que faz decorrer, o aresto infra, exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, *in* processo 1.797/88, em 31.05.88, verbis:

A jurisprudência, consentânea com a realidade, tem entendido que o artigo 687 do CPC deve ser interpretado considerando a referencia a jornal local, como jornal com circulação local, e não como editado neste. Afinal, o que importa é onde o jornal circula, não o lugar onde ele é impresso, maxime se o editado na localidade for um hebdomatario.. DJ-MS, 04/08/88, pag. 03

O que naturalmente entende o julgado supra é que, se discussão couber acerca de publicação editalícia, deve ela se restringir ao local dessa publicação. Sobre a publicação, porém, não se criam sofismas. E se o Edital é publicado e necessário se aferir o local onde tal publicação tenha se dado, natural que essa constatação somente se torna possível ante a exibição do próprio exemplar jornalístico.

Epicamente, pois, em contradição ao entendimento do ínclito prolator do respeitável despacho ora objurgado, o Agravo de Petição a que foi negado provimento não teve por móvel *questão de ordem procedimental*. Como cediço, processo e procedimento não se confundem, ao menos no sentido que se pretendeu imprimir a este último no caso em tela.

Configurando-se como o instrumento maior, no que se pode denominar do último produto de todos os meandros (onde realizados todos os

procedimentos) processuais, definitivamente, data vênua, não é a lavratura, publicação e colacionamento do Edital de Praça ao feito *questão de ordem procedimental*.

Ao revés, os procedimentos, todos eles, no Edital se encerram. É o Edital o bastião mais fortemente garantidor da efetiva prestação jurisdicional na busca da satisfação do débito exequendo, produto final que é da conjuminância de todos os procedimentos, estes, sim, crivantes de todos os incidentes, fluxos e refluxos processuais.

Todas as questões de relevo envolventes do intuito expropriante, à míngua do exemplar do édito em que veiculado no caderno processual, são irremediavelmente prejudicadas. Onde e quando se firmou mera certidão passada pela secretaria processante como sucedâneo eficaz e hígido de peça processual em que lançada a síntese dos, estes sim, procedimentos executórios?

Figure-se que sim, que em algum lugar, ao menos uma vez se admitiu certidão informativa como substituta daquela peça. Qual o conteúdo descritivo dessa certidão? Elucidaria ela todos os pormenores do Edital a que se reporta? Supriria o Edital a que se reporta todos os requisitos vindos do artigo 686 do CPC? Noticiaria o circunstanciado *modus operandi* promanado do artigo 687 desse Digesto?

Essas especulações, no entanto, não têm razão de ser. Esse condão a certidão não tem. Essa capacidade substitutiva é incontornavelmente negada pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento, tanto a CLT quanto o CPC concedem tornar-se irrelevante o fato da publicação ou não do chamamento editalício. A norma é cogente e *erga omnes*. É da essência do ato traslativo da propriedade por esse modo, é uma das condições incontornáveis da sua validade.

Proceder à venda de bem constricto em execução sem a precedência do necessário Edital de Praça, à toda prova é não observar o *devido processo legal* a que se refere o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. O ineditismo da situação permite até a que se desnivele a forma de se focar o tema para se afirmar que pretender fazer prevalecer entendimento contrário, seria exigir que a própria Constituição diretamente disciplinasse essas fases do processo, seria prosaicamente atribuir a esta efeitos derogantes das leis adjetivas civil e trabalhista.

Violado restou, sim, o inciso LIV do artigo 5ª da Carta Magna ao desenvolver-se o processo ao arrepio do que claramente dispõe a legislação processual como suso abordado, devendo o respeitável despacho objurgado, consagrador da eiva que se constituiu na adoção de, agora sim, em *procedimento* irregular pela sua incapacidade jurídica de produzir os efeitos somente atribuíveis a Edital de Praça regularmente publicado e introduzido no

caderno, ser reformado para o efeito de se admitir suba o Recurso de Revista interposto a essa Superior Instância.

O insubstituível Edital de Praça não está nos presentes autos. E o que não está nos autos, já disseram, não está no mundo.

Ex positis, deduz-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, para requerer a essa Egrégia Corte que acolhendo-o pelos seus ponderosos fundamentos, se digne dar-lhe inteiro provimento para, reformando o respeitável despacho do Tribunal *a quo*, determine a subida do Recurso de Revista temporaneamente interposto após regularmente processado, devido ao efetivo *interesse público* que encerra a matéria nele tratada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de fevereiro 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328